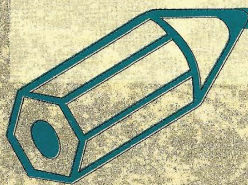


HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

**NOVO
CURRÍCULO MÍNIMO
DOS
CURSOS JURÍDICOS**



EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

NOVO
CURRÍCULO MÍNIMO
DOS CURSOS JURÍDICOS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Rodrigues, Horácio Wanderlei

Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos / Horácio Wanderlei Rodrigues. —
São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1995.

Bibliografia.

ISBN 85-203-1334-5

1. Currículos 2. Direito — Estudo e ensino — Brasil I. Título.

95-3478

CDU-34(81) (075.5)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Currículos : Cursos jurídicos : Direito 34(81) (075.5) 2. Brasil : Cursos jurídicos : Currículos : Direito 34(81) (075.5)

NOVO CURRÍCULO MÍNIMO DOS CURSOS JURÍDICOS

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

0520

© Desta edição: 1995

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Diretor Presidente: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

Diretor Superintendente: ANTONIO BELLINELLO

Diretor Editorial: AFRO MARCONDES DOS SANTOS

Diretor de Produção: ENYL XAVIER DE MENDONÇA

MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO

Diretor: ROBERTO GALVANE

Gerente: KUNJI TANAKA

Assistente: MELISSA TREVIZAN CHBANE

Capa: MÁRCIA

CENTRO DE ATENDIMENTO AO LEITOR: Tel. (011) 607-2433

Rua Conde do Pinhal, 80 — Caixa Postal 678 — Fax (011) 607-5802

CEP 01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art.184 e parágrafos, do Código Penal, cf. Leis 6.895, de 17.12.80 e 8.635, de 16.3.93) com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 122, 123, 124, 126, da Lei 5.988, de 14.12.73, Lei dos Direitos Autorais).

Impresso no Brasil (09-1995)

ISBN 85-203-1334-5

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
1. ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: BALANÇO GERAL	
1.1 Um breve relato histórico	9
1.2 Estrutura e objetivos do ensino jurídico contemporâneo	13
1.3 As crises da educação jurídica e as possibilidades de sua superação	16
1.3.1 A crise estrutural	18
1.3.1.1 Crise do paradigma político-ideológico	18
1.3.1.2 Crise do paradigma epistemológico	21
1.3.2 A crise funcional	26
1.3.2.1 Crise do mercado de trabalho	26
1.3.2.2 Crise de identidade e legitimidade dos operado- res jurídicos	28
1.3.3 A crise operacional	30
1.3.3.1 Crise administrativa	30
1.3.3.2 Crise didático-pedagógica	32
1.3.3.3 Crise curricular	36
1.4 Prioridades e possibilidades contemporâneas	38
2. O CURRÍCULO E SUAS REFORMAS NA HISTÓRIA DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO	
2.1 Breve síntese histórica da evolução dos currículos jurídicos .	40
2.2 Resolução 3/72/CFE, flexibilização e estágio supervisionado .	43
2.2.1 Resolução 3/72/CFE e flexibilização curricular	45
2.2.2 Estágio supervisionado e estágio de prática forense e organização judiciária	47
2.2.3 Resolução 3/72/CFE: uma palavra final	50
2.3 A Comissão de Especialistas do MEC, de 1980	51
2.4 A Comissão de Ensino Jurídico da OAB, de 1991	52
2.5 A Comissão de Especialistas do MEC, de 1993	55
2.6 Limites e possibilidades do currículo como instrumento de enfrentamento das crises do ensino jurídico	60

3. A PORTARIA 1.886/94/MEC E O NOVO CURRÍCULO MÍNIMO DOS CURSOS JURÍDICOS

3.1 Portaria 1.886/94/MEC anotada	62
3.2 Portaria 1.886/94/MEC: limites e possibilidades	87
3.3 Modelo proposto para unificação curricular no núcleo comum e flexibilização curricular nos núcleos complementar e de especialização temática	89
3.3.1 Núcleo comum	90
3.3.1.1 Momento formativo	90
3.3.1.2 Momento profissionalizante	91
3.3.1.3 Momento prático	92
3.3.2 Núcleo complementar	93
3.3.3 Núcleo de especialização temática	93

4. CURRÍCULO PLENO E REGULAMENTOS ESPECÍFICOS: UMA PROPOSTA CONCRETA

4.1 Observações à proposta apresentada	94
4.2 Proposta de currículo pleno	97
4.3 Proposta de regulamento para os estágios jurídicos	103
4.4 Proposta de regulamento para o trabalho de conclusão de curso	114

BIBLIOGRAFIA	126
--------------------	-----

PREFÁCIO

O ano de 1994 encerrou-se com duas reformas fundamentais para a área do Direito: a do Código de Processo Civil e a do Currículo Mínimo dos Cursos de Direito. Este livro está voltado à compreensão da segunda.

A crise da educação jurídica vinha sendo grandemente discutida nos últimos vinte anos. A edição da Portaria 1.886/94/MEC, que fixa as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos de Direito, busca trazer soluções para alguns dos problemas levantados nesse período.

Este livro busca situar essa problemática em três níveis diferenciados. Primeiro estabelece um diagnóstico dos problemas existentes, em dois momentos: no âmbito geral do ensino jurídico e no campo específico do currículo. Em segundo lugar analisa detidamente o novo conjunto normativo que trata do currículo mínimo. Finalmente, apresenta uma proposta concreta de currículo pleno e regulamentos de estágio e trabalho de conclusão de curso.

Espera-se, com a sua publicação, contribuir para a discussão e a solução da crise do ensino jurídico. Observações, sugestões e críticas que forem feitas a este trabalho serão bem-vindas e consideradas um estímulo ao debate acadêmico.

Florianópolis (SC), fevereiro de 1995.

O AUTOR

ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: BALANÇO GERAL

1.1 Um breve relato histórico — 1.2 Estrutura e objetivos do ensino jurídico contemporâneo — 1.3 As crises da educação jurídica e as possibilidades de sua superação: 1.3.1 A crise estrutural; 1.3.1.1 Crise do paradigma político-ideológico; 1.3.1.2 Crise do paradigma epistemológico; 1.3.2 A crise funcional; 1.3.2.1 Crise do mercado de trabalho; 1.3.2.2 Crise de identidade e legitimidade dos operadores jurídicos; 1.3.3 A crise operacional; 1.3.3.1 Crise administrativa; 1.3.3.2 Crise didático-pedagógica; 1.3.3.3 Crise curricular: 1.4 Prioridades e possibilidades contemporâneas.

É necessário, antes de se analisar de forma específica a questão do currículo, ter-se uma rápida noção sobre a atual estrutura e objetivos, bem como sobre as crises do ensino jurídico e suas respectivas possibilidades de solução. Para não fugir demasiadamente do objetivo central do livro, este balanço inicial destacará, de forma sucinta, apenas os aspectos tidos como mais importantes para uma compreensão integral da própria problemática curricular.

1.1 Um breve relato histórico¹

Os primeiros cursos jurídicos brasileiros foram criados através da Lei de 11 de agosto de 1827, com sede em São Paulo e Olinda, e denominados então de Academias de Direito. O curso de São Paulo foi instalado no Convento de São Francisco, em março de 1828; o de Olinda no Mosteiro de São Bento, em maio desse mesmo ano. Em 1854 passaram a denominar-se Faculdades de Direito e o curso

1. Um relato histórico detalhado sobre o ensino jurídico brasileiro pode ser obtido na obra de Alberto Venâncio Filho, denominada *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*.

de Olinda foi transferido para Recife. Em 1869 foi implantada a reforma do ensino livre, segundo a qual o aluno não era obrigado a frequentar as aulas, mas apenas a prestar os exames e obter aprovação.

No Império o ensino do Direito se caracterizou por: (a) ter sido totalmente controlado pelo governo central. Os cursos, embora localizados nas províncias, foram criados, mantidos e controlados de forma absolutamente centralizada. Esse controle abrangia recursos, currículo, metodologia de ensino, nomeação dos lentes e do diretor, definição dos programas de ensino e até dos compêndios adotados; (b) ter sido o jusnaturalismo a doutrina dominante, até o período em que foram introduzidos no Brasil o evolucionismo e o positivismo, em torno de 1870; (c) ter havido, em nível de metodologia de ensino, a limitação às aulas-conferência, no estilo de Coimbra; (d) ter sido o local de comunicação das elites econômicas, onde elas formavam os seus filhos para ocuparem os primeiros escalões políticos e administrativos do país; (e) por não ter acompanhado as mudanças que ocorriam na estrutura social.

Inovação importante trazida pela República foi a possibilidade da criação das faculdades livres, instituições particulares que podiam funcionar regularmente, sob a supervisão do governo, gozando de todos os privilégios e garantias das faculdades públicas federais, inclusive o direito de conferir o grau acadêmico após o cumprimento, pelo aluno e pela instituição, das exigências contidas nos estatutos (provas e aprovações). Isso elevou razoavelmente o número de cursos, gerando, dessa forma, maiores possibilidades de acesso da classe média ao ensino superior. Elas surgiram em vários pontos do país, encerrando o dualismo exercido por São Paulo e Recife e dando início ao pluralismo de cursos jurídicos no país. Esse fato passou a ser apontado, por muitos, como um dos principais motivos da decadência do ensino do Direito no país.

Na República Velha continuou havendo uma desvinculação entre a instância educacional e a realidade social, sendo que as principais alterações que surgiram no ensino jurídico foram: (a) a introdução de alterações no currículo dos cursos, procurando dar maior profissionalização aos seus egressos. Continuou ele, no entanto, sendo rígido, não sendo introduzida nenhuma alteração estrutural; (b) a influência decisiva do positivismo na concepção de Direito e seu ensino; (c) o início das discussões sobre a questão da metodologia de ensino. No entanto, a aula conferência continuou sendo, regra geral, a opção didático-pedagógica adotada.

Em 1931 houve a reforma Francisco Campos, através da qual se procurou dar um caráter nitidamente profissionalizante aos cursos jurídicos. Com ela ocorreu o seu desdobramento em dois: o Bacharelado e o Doutorado, cabendo ao primeiro a formação dos operadores técnicos do Direito e ao segundo a preparação dos futuros professores e pesquisadores, dedicados aos estudos de alta cultura. Essa reforma, no entanto, não obteve, na época, o êxito esperado, continuando os cursos de bacharelado no mesmo nível existente anteriormente e não tendo os de doutorado atingido os objetivos almejados.

Em 1955, na aula inaugural da Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro, San Tiago Dantas (1979:52-3) salientou que o problema da educação jurídica podia ser analisado de duas formas: (a) como uma projeção do problema geral do ensino superior e de todo o sistema educacional; e (b) como um aspecto da própria cultura jurídica. Analisando a crise da sociedade brasileira daquele período, relacionava-a à universidade e à sua burocratização estéril e falta de criatividade e de preocupação com o novo, vendo-a então como mero centro reprodutor de conhecimentos tradicionais. Entendia ser fundamental a recuperação do papel de criação que compete à universidade, sendo essa retomada também necessária no campo da educação jurídica.

Para ele (1979:54) o Direito, como técnica de controle social, estava em processo crescente de perda de credibilidade. Defendia, então, um movimento que visasse à restauração da supremacia da cultura jurídica e da confiança no Direito como forma de controle social, devendo esse movimento lançar raízes em uma reforma do ensino, tendo essa como meta básica o desenvolvimento, o treinamento e o efetivo desempenho do raciocínio jurídico: *“O ponto de onde, a meu ver, devemos partir, nesse exame do ensino que hoje praticamos, é a definição do próprio objetivo da educação jurídica. Quem percorre os programas de ensino das nossas escolas, e sobretudo quem ouve as aulas que nelas se proferem, sob a forma elegante e indiferente da velha aula-douta coimbrã, vê que o objetivo atual do ensino jurídico é proporcionar aos estudantes o conhecimento descritivo e sistemático das instituições e normas jurídicas. Poderíamos dizer que o curso jurídico é, sem exagero, um curso de institutos jurídicos, apresentados sob a forma expositiva de tratado teórico-prático.”*

Passaram-se quase 40 anos dessa aula inaugural de San Tiago Dantas. No entanto, no mundo jurídico, quase nada mudou. A descrição dos cursos, por ele efetuada na década de 50, aplica-se

perfeitamente ao que se vê ainda hoje na grande maioria das salas de aula de Direito.

Houve, em 1962, pela primeira vez na história do ensino jurídico brasileiro, a implantação de um currículo mínimo — até aquele momento o Estado, através dos órgãos competentes, havia sempre imposto currículos plenos —, o que, formalmente, constituiu-se em um avanço. No entanto, a alteração no conjunto normativo educacional não trouxe maiores efeitos na prática efetiva presente nos cursos jurídicos, mantendo-se os currículos plenos limitados e estanques, apesar da flexibilidade introduzida pelo novo sistema adotado.

No período de 1930 a 1972, além das questões já destacadas, muito pouca coisa mudou em nível qualitativo no ensino jurídico; não existiram, novamente, grandes mudanças estruturais. Houve, nesse período, uma proliferação muito grande de cursos de Direito por todo o país, ampliando o acesso a eles por parte da classe média. As reformas efetuadas buscaram novamente dar um caráter mais profissionalizante ao curso e mantiveram a rigidez curricular, a exceção da realizada em 1962. A qualidade permaneceu, em geral, de baixo nível e o conteúdo desvinculado da realidade social. Continuou prevalecendo, na prática, a aula-conferência, embora seja nesse período que se inicia a pensar, principalmente com San Tiago Dantas,² a crise da educação jurídica como um aspecto da crise do Direito e da sua cultura, e a criticar o ensino meramente legalista, defendendo, como meta pedagógica, o desenvolvimento do raciocínio jurídico.

Em 1972, através da Resolução 3 do Conselho Federal de Educação (CFE), introduziu-se no país um novo currículo mínimo para os cursos de Direito, que vigorou até o final de 1994. Continha ele uma razoável flexibilidade, visando a sua adaptação ao mercado de trabalho e às realidades locais e regionais. Essa reforma curricular não trouxe, no entanto, os resultados práticos esperados, muito pouco mudando o ensino jurídico brasileiro, que continuou desvinculado da realidade social.

No período que se denomina de contemporâneo, que vai de 1972 até os dias de hoje, grande foi a produção acadêmica preocupada com o diagnóstico e a solução da crise do ensino jurídico. Entre os diversos autores que nesse período produziram, de forma sistemática, pode-se destacar Alberto Venâncio Filho, Álvaro Melo Filho, Aurélio

2. Sobre a obra de San Tiago Dantas, principalmente no que se refere ao ensino jurídico, ver, de Edmundo Lima de Arruda Jr., o livro *Introdução ao idealismo jurídico (uma releitura de San Tiago Dantas)*.

Wander Chaves Bastos, Edmundo Lima de Arruda Jr., Horácio Wanderlei Rodrigues, João Baptista Villela, Joaquim Arruda Falcão, José Eduardo Faria, Luís Alberto Warat e Roberto Lyra Filho.³

É também nesse período histórico que há o crescimento descontrolado do número de vagas e cursos de Direito, principalmente através da criação de Faculdades de Direito em instituições particulares e do aumento abusivo das vagas nos cursos já existentes. Isso ocorreu fundamentalmente pelo fato dos cursos de Direito ocuparem um dos primeiros lugares dentre os mais procurados nos concursos vestibulares, unido ao fato de serem de baixo custo de instalação: (a) salas de aula; (b) advogados, juízes e promotores para ministrarem as aulas, muitos apenas fazendo de conta que são professores; (c) quadro negro; e (d) biblioteca, que muitas vezes não passa de uma estante com códigos e manuais desatualizados.

Essas discussões e problemas levaram o MEC, no início da década de 80, a criar uma Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, com a finalidade de apresentar uma nova proposta de currículo. A proposta apresentada ao Conselho Federal de Educação (CFE) nunca foi implantada. Já na década de 90 foi a vez do Conselho Federal da OAB criar uma Comissão de Ensino Jurídico, encarregada de diagnosticar a situação desse ensino no país e de apresentar propostas de solução, o que foi efetivado com grande repercussão. Seguiu-se a ela a convocação, pelo MEC, de nova Comissão de Especialistas. Dessa vez a proposta apresentada teve melhor sorte e foi aprovada, sendo suas diretrizes obrigatórias já a partir de 1996.⁴

1.2 Estrutura e objetivos do ensino jurídico contemporâneo

Com base nas obras dos autores anteriormente referidos e nos resultados dos trabalhos das diversas comissões, pode-se oferecer, de forma esquemática, o seguinte quadro como representativo da realidade do atual ensino jurídico brasileiro.⁵

3. Uma análise detalhada dos trabalhos de grande parte desses autores pode ser encontrada no livro *Ensino Jurídico: Saber e Poder*, de Horácio Wanderlei Rodrigues.

4. Os trabalhos desenvolvidos por essas três comissões e seus resultados serão expostos no capítulo II deste livro, intitulado *O currículo e suas reformas na história do ensino jurídico brasileiro*.

5. Uma análise aprofundada das questões colocadas de forma esquemática no quadro que segue, pode ser obtida no livro de Horácio Wanderlei Rodrigues, intitulado *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*.

QUADRO 1

QUADRO 1

ENSINO JURÍDICO DE GRADUAÇÃO VIGENTE NO BRASIL

ENSINO JURÍDICO DE GRADUAÇÃO VIGENTE NO BRASIL	ESTRUTURA DE BASE	{ AXIOLÓGICA	<i>Paradigma Ideológico</i>	{ Liberalismo, com nuances de conservadorismo.
			<i>Paradigma Epistemológico</i>	{ Positivismo, de cunho normativista. Método lógico-formal, de base dedutivista.
	ESTRUTURA OPERACIONAL	{ ADMINISTRA-TIVA	<i>Paradigma Administrativo</i>	{ Administração, centralizada, de cunho vertical.
			<i>Paradigma Pedagógico (Concepção de ensino)</i>	{ Ensino tradicional (duração "bancária").
		{ ACADÊMICA	<i>Paradigma Didático (Técnica de ensino)</i>	{ Aula expositiva, sob a forma de código comentado.
			<i>Paradigma Curricular (Currículo pleno)</i>	{ Currículo fixo, com programas estanques e ênfase legalista.
	FUNÇÕES	{ TÉCNICA	{ Formar técnicos em Direito, para trabalharem como profissionais liberais ou empregados na iniciativa privada ou na burocracia e tecnocracia estatais, naquelas atividades para as quais se exige o diploma de bacharel em Direito. Em resumo: formar os diversos operadores jurídicos.	
			{ POLÍTICA	{ Sistematização e reprodução da ideologia liberal, enriquecida com elementos conservadores, através da formação e socialização do senso comum teórico dos juristas. Exerce, dessa forma, o papel de aparelho ideológico, funcionando como um instrumento de violência simbólica.
		{ ECONÔMICA	{ Formação de um singular exército acadêmico de reserva, com duas funções específicas: a excelência e a proletarianização.	

Esse quadro resumo busca situar, em uma “fotografia 3 x 4”, de forma didática, as diversas questões atinentes ao ensino do Direito, em seus diversos níveis. É ele um ponto de chegada, não de partida. Sua compreensão pressupõe uma noção razoavelmente aprofundada da problemática da educação na área jurídica. No entanto, tendo em vista ser este um livro que busca fundamentalmente situar um ponto específico, qual seja o do currículo, optou-se por apresentá-lo como um estímulo aqueles que desejarem aprofundar os estudos e pesquisas sobre os demais aspectos da temática exposta.

Ao lado disso, a discussão que será efetuada nas próximas páginas, referente às crises do ensino jurídico e suas possibilidades de superação, tem como ponto de partida esse primeiro quadro. Só será possível falar-se em crises estrutural, operacional e funcional a partir de uma noção inicial de quais sejam as estruturas e as funções do ensino na área específica do Direito. A estrutura, entendida como a forma de organização, o sistema segundo o qual estão dispostos os diversos níveis de uma determinada realidade, no caso específico o ensino do Direito, e as funções, vistas como o conjunto de objetivos que se busca ou deve atingir através dessa estrutura.

Buscou-se, no quadro apresentado, detalhar em níveis a estrutura do ensino jurídico, para facilitar a sua compreensão. Há, em primeiro lugar, um nível denominado de axiológico, pertinente aos valores maiores que permeiam as crenças produzidas e reproduzidas nos cursos jurídicos. Nele se destacam dois paradigmas específicos, um em nível ideológico e outro em nível epistemológico. Entende-se que essa estrutura axiológica é a mais importante, sendo as demais, bem como as próprias funções do ensino do Direito, dela decorrentes ou a ela ligadas instrumentalmente. Por isso é denominada de estrutura de base (ou fundamental).

Na estrutura axiológica, o paradigma ideológico tem por base as crenças e valores culturais, políticos, econômicos e jurídicos vinculados ao liberalismo e, em parte, também ao conservadorismo, numa mescla do discurso liberal com as práticas patrimonialistas presentes historicamente no estado brasileiro. Esse paradigma ideológico é reproduzido por um paradigma epistemológico positivista, no qual a norma é o objeto privilegiado do conhecimento jurídico, embora retoricamente presente, em determinadas situações, algumas nuances jusnaturalistas em seu discurso. O método utilizado é o lógico-formal e existe a crença na neutralidade (ou pelo menos objetividade) do sujeito cognoscente.

Pode-se afirmar que as estruturas administrativa e acadêmica (em seus níveis pedagógico, didático e curricular), denominadas em seu conjunto de estrutura operacional, são, em última instância, instrumentos da estrutura axiológica. De forma simplificada, pode-se dizer que a estrutura axiológica é o *software*, enquanto as estruturas administrativa e acadêmica são o *hardware*.

Em nível da estrutura administrativa nota-se uma influência maior de uma das nuances do paradigma ideológico presente no ensino do Direito: o conservadorismo. Isso se deve, provavelmente, à influência histórica das administrações centralizadas, de cunho vertical, existentes no Brasil desde o período colonial e que se fazem presentes ainda hoje. Em nível administrativo o liberalismo tem sido muito mais um discurso retórico ou uma expectativa do que uma realidade concreta. Já em nível acadêmico a influência do paradigma ideológico liberal se faz muito mais presente, quer seja nas salas de aula, quer seja nos manuais didáticos. No entanto, ainda aí há, principalmente no discurso docente, algumas nuances de conservadorismo.

A influência do paradigma epistemológico, de cunho positivista, faz-se sentir fortemente em nível da estrutura acadêmica. A concepção de ensino vigente, que é a da educação tradicional, tem fortes vínculos com o positivismo e a sua concepção de ciência e verdade. É fiel também às nuances conservadoras presentes no paradigma ideológico. No que se refere à metodologia de ensino e ao currículo, ambos estão fortemente marcados pelo positivismo, a primeira através da técnica do código comentado e o segundo pela sua ênfase normativista.

Referentemente às funções desempenhadas pelo ensino do Direito, estão elas diretamente ligadas às concepções sociais, políticas e econômicas presentes no paradigma ideológico, em nível da estrutura axiológica dos cursos de Direito, além de representarem, em nível técnico e político, apenas uma atualização dos objetivos para os quais esses cursos foram originariamente criados.

1.3 As crises da educação jurídica e as possibilidades de sua superação

No quadro social, político e econômico brasileiro uma série de fenômenos vem contribuindo para a crise do ensino jurídico. Entre eles, as mudanças pelas quais tem passado o país nos últimos anos e que têm levado a uma intensa produção legislativa. Também a constante mutação existente na própria esfera internacional. Novos

instrumentos de controle social, cada vez mais complexos, têm surgido: a ciência e a tecnologia são hoje as suas formas mais efetivas. Vive-se na era da cibernética e da informática, mas o conhecimento e o ensino do Direito continuam na era da dogmática.

Esses fatos fazem com que cada dia se exija do advogado uma visão mais ampla, e não apenas legalista, para que ele possa participar ativamente no processo social global, deixando de ser um mero técnico ligado exclusivamente às atividades forenses. Modificaram-se as exigências com relação à prática profissional do jurista, mas o ensino do Direito não acompanhou essa evolução. Continua inerte, estacionado no tempo, não tendo, em muitas situações, superado o século XVIII, ainda reproduzindo a idéia de que a simples positivação dos ideais do liberalismo é suficiente para gerar a democracia e que o positivismo é o modelo epistemológico adequado para a produção do conhecimento jurídico.

A atual crise da educação jurídica é bastante complexa e múltiplas as tentativas de explicá-la, as vezes através de fórmulas ingênuas e simplistas. A não compreensão de seu aspecto multifacético, que atinge diversas instâncias e níveis, é um dos problemas centrais que reveste muitas das respostas que vêm sendo apresentadas. Outro, não menos grave, é a negação de seus elementos próprios, internos, vendo-a como mera consequência de uma crise político-econômica. Também o seu oposto, ou seja, a visão da crise do ensino jurídico meramente como uma crise interna e desvinculada das questões políticas, econômicas, sociais e culturais. A busca de um entendimento da atual situação do ensino do Direito exige uma análise integral, dialética, que permita compreender essa realidade. Buscar-se-á fornecer, nas linhas que seguem, uma análise mínima, que permita posteriormente situar a problemática específica do currículo.

Numa visão esquemática, tendo como ponto de partida o quadro anteriormente apresentado, pode-se buscar uma visualização do aspecto múltiplo da crise do ensino jurídico, da seguinte forma: (a) nível estrutural, que engloba as crises dos paradigmas político-ideológico e epistemológico; (b) nível operacional, que abrange as crises acadêmica (curricular e didático-pedagógica) e administrativa; e (c) nível funcional, que inclui as crises do mercado de trabalho e de identidade (decorrente da dissociação entre a imagem projetada e a prática concreta das atividades jurídicas e da indefinição sobre o papel social que cabe aos juristas) e de legitimidade (oriunda do conflito entre os valores proferidos pela prática do Direito e aqueles reivindicados pela sociedade).

1.3.1 A crise estrutural

Por crise estrutural do ensino jurídico entende-se a de sua estrutura axiológica. Essa coloca-se em nível dos paradigmas político-ideológico e epistemológico.

1.3.1.1 Crise do paradigma político-ideológico⁶

De certa forma pode-se dizer que o Direito, enquanto instância simbólica e material, é o instrumento maior de mediação das decisões políticas (a institucionalização da vontade política se efetiva através do jurídico). Pode, portanto, ser importante instrumento de resolução dos problemas sociais e econômicos, desde que haja vontade política para tal.

Aparece também como um dos instrumentos que, dentro de uma sociedade plural e complexa, pode ser ideologicamente utilizado como meio de omitir e encobrir as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais existentes. Ou seja, é ele, em algumas situações, utilizado para legitimar, através de normas positivas e procedimentos formais, embasados retoricamente na igualdade e na liberdade, a existência de uma sociedade que em realidade pode apresentar-se desigual e autoritária, bem como para, através das normas programáticas e dos direitos humanos, criar a expectativa da construção de uma sociedade justa e democrática.⁷

A utilização da instância jurídica como um dos mecanismos pragmáticos e retóricos de solução das crises políticas, econômicas e sociais pode ampliar e reforçar a crise do próprio Direito. Isso ocorre devido à sua insuficiência como instrumento capaz de solucioná-las — ele é importante, mas não suficiente. Quando ocorre a sua desvinculação em relação à realidade social e às suas práticas, produz como consequência uma crise de legitimação do próprio sistema jurídico e do paradigma ideológico que lhe dá sustentação axiológica e retórica.

6. Sobre a crise do denominado paradigma liberal-legal e sua influência no mundo do Direito, ler as obras de José Eduardo Faria. Sobre a sua relação especificamente com o ensino jurídico, ver o seu livro denominado *A reforma do ensino jurídico*.

7. Especificamente sobre essa questão ver, de Horácio Wanderlei Rodrigues, o artigo intitulado *O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais*.

Como se vê, a crise do Direito e do seu ensino no Brasil não é apenas interna. Em realidade a sua crise está imersa na crise do próprio modelo político, econômico e social adotado, que busca concretizar as suas crenças e valores através da instância jurídica. Os problemas e crises do sistema trazem desdobramentos em todos os subsistemas, entre os quais encontram-se o educacional e o jurídico.

No caso específico do ensino jurídico, essa vinculação ocorre de uma forma mais clara, tendo em vista que ele, desde a sua criação, sempre teve como meta específica funcionar como aparelho ideológico do Estado. Já nas discussões parlamentares que antecederam a sua criação, bem como nos Estatutos do Visconde de Cachoeira,⁸ ficam claros os objetivos que levaram à opção pela sua implantação: (a) a sistematização e divulgação (reprodução) da ideologia de sustentação do estado nacional; e (b) a formação dos quadros necessários à sua implementação.

A crise de qualquer modelo de sociedade e Estado, seja ele qual for, gera como consequência uma deslegitimação do discurso político-ideológico e jurídico que lhe confere sustentação. No momento em que a sociedade política concretamente existente não consegue realizar aquilo a que se propõe e que é esperado pela população, há um questionamento da própria instância jurídica.

O modelo adotado no Brasil, pelo menos em nível retórico, possui como pressupostos uma série de crenças, presentes no denominado paradigma liberal-legal, tais como: (a) a idéia de contrato social como fato político fundamental, que dá origem ao Estado e através do qual se delega a ele uma série de direitos e deveres, que passa a controlar ou tutelar; (b) a aceitação do sujeito de Direito, individual, livre e capaz de exercer autonomamente a sua vontade, como protagonista do pacto social e de todas as relações jurídicas; (c) o Estado de Direito, oriundo dessa vontade livre, como realizador e garantidor da democracia, da justiça e da segurança; e (d) o direito estatal como instrumento fundamental de gerência de todas as atividades, tanto públicas quanto privadas. A falência do Estado é portanto também a falência do Direito, e vice-

8. Sobre a criação dos cursos jurídicos no Brasil e seus pressupostos e funções políticas ler *Os aprendizes do poder*, de Sérgio Adorno. Também a coletânea organizada por Aurélio W. C. Bastos, denominada *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras: ensaios sobre a criação dos cursos jurídicos*.

versa. Essa identidade entre Direito e Estado é reproduzida epistemologicamente pelo positivismo e está presente no senso comum teórico dos juristas e no próprio imaginário social.

A educação jurídica é o ensino do Direito contextualmente construído a partir dessas crenças e posições político-ideológicas, mas apresentado como neutro e comprometido com a justiça e a democracia. Para que se possa ter um ensino transformador é necessário que ele deixe de ser um aparelho ideológico do Estado — mera instância reprodutora — e se transforme em uma instância orgânica de construção de um novo imaginário social criativo e comprometido com os valores da maioria da população. Sua vinculação maior deve ser com a sociedade civil e não com os interesses dos grupos que detêm o poder do Estado.

No entanto, a superação ideológica das crenças presentes no modelo adotado não depende exclusivamente do mundo jurídico. Esses valores estão disseminados em todos os níveis sociais. Uma modificação nesse sentido pressupõe uma revolução cultural e essa não se efetiva apenas através dos canais da educação formal. Os meios de comunicação, as religiões e a família são instrumentos ideológicos mais eficazes. Sem o engajamento também desses canais, entre outros, continuar-se-á a buscar soluções de forma insuficiente.

O ensino do Direito, enquanto instância privilegiada, em nível educacional, no que se refere à formação e divulgação da ideologia do Estado no qual está inserido, tem entretanto sua contribuição a dar nessa luta para a modificação do atual *status quo*. Porém, é ela apenas parcial, pois ele não possui abrangência e canais operacionais capazes de proporcionar a revolução necessária. Nesse sentido, seu papel deve ser o de formar operadores jurídicos críticos, juristas orgânicos que, comprometidos com os valores sociais hegemônicos, busquem paulatinamente, através de uma guerra de posições, a construção de um novo Estado.

Os cursos de Direito tem a peculiaridade de formarem academicamente a maioria dos políticos do país e também grande parte da burocracia estatal, isso para não falar que é de sua responsabilidade a formação dos membros do Poder Judiciário. Esses são espaços fundamentais. A formação de juristas realmente preparados para ocupá-los e exercê-los eticamente é fundamental.

Em resumo, pode-se dizer que em nível do paradigma político-ideológico o que pode ser feito através do ensino jurídico, tendo em vista ser ele parte integrante do sistema político estatal nacional

e ao mesmo tempo um instrumento de sua reprodução, é buscar a construção de um novo imaginário axiológico comprometido com a democracia, a ética, a justiça social e a construção de uma sociedade solidária e não mais individualista.

A superação da crise do próprio sistema é uma questão que independe da vontade dos cursos jurídicos e de seus atores. Pressupõe uma vontade maior e coletiva. Não se pode, portanto, ficar esperando por ela como única forma de transformar o ensino do Direito. No entanto, a análise dessa situação, bem como a busca de soluções efetivas para ela, também em nível do ensino, é fundamental. O Direito desempenha nas sociedades contemporâneas um papel essencial nos níveis simbólico e material. Encontrar respostas que viabilizem a superação da sua crise e do seu ensino é resgatar a sua função social.

Hoje os cursos jurídicos auxiliam, enquanto instância de reprodução simbólica das crenças, valores e pré-conceitos jurídico-políticos de um certo liberalismo, mesclado de nuances de conservadorismo, a manutenção do *status quo* político-econômico-social. A expectativa é que se possa transformá-lo em um instrumento a serviço da construção de uma sociedade mais justa e democrática. Deve ele formar agentes sociais críticos, competentes e comprometidos com as mudanças emergentes, com o novo; operadores jurídicos que possuam uma qualificação técnica de alto nível, acompanhada da consciência de seu papel social, da importância estratégica que possuem todas as atividades jurídicas no mundo contemporâneo e, portanto, da responsabilidade que lhes compete nessa caminhada. Em resumo: que os cursos jurídicos sejam instrumentos de resgate da cidadania.

1.3.1.2 Crise do paradigma epistemológico⁹

Para Pierre Bourdieu e Jean Claude Passeron (1982:20) toda práxis educativa, todo ato pedagógico, é sempre uma forma de violência simbólica. Todo ato pedagógico está vinculado a um determinado paradigma de ciência — e nesse sentido é a imposição

9. Sobre a vinculação existente entre a questão epistemológica e os problemas apresentados pela instância jurídica, é fundamental a leitura das obras de Luiz Alberto Warat e Roberto Lyra Filho. Dentre elas pode-se indicar, do primeiro, o livro *Ensino e saber jurídico*; do segundo os textos, *O Direito que se ensina errado* e *Problemas atuais do ensino jurídico*.

de um saber em detrimento de outros, é a imposição arbitrária de um arbitrário cultural. O ensino jurídico não foge a essa regra. Ensinar Direito é sempre ensinar uma das formas possíveis de ver e aplicar o Direito. Em razão disso, a questão epistemológica se apresenta como principal sempre que se trata de questões educacionais.

Toda ciência é um processo cognoscente que, através da utilização de um determinado método (ou métodos), produz um determinado objeto. Esse é o conhecimento posteriormente transmitido; no caso da ciência do Direito, através do ensino jurídico.

Para que se possa mudar estruturalmente a instância educacional, é necessário mudar-se antes o próprio conhecimento a ser transmitido e, conseqüentemente, o paradigma dominante de ciência. Só assim se pode alterar efetivamente o seu ensino, que é ao mesmo tempo reprodutor e realimentador dos saberes por ela produzidos.

Modificar a ciência jurídica significa deixar de lado a atual estrutura de produção de saberes e substituí-la por outra. Para isso é necessária a mudança do método de abordagem utilizado no ato cognoscente, pois apenas dessa forma pode-se descobrir novos aspectos do objeto e produzir novos conhecimentos sobre ele.

Há a necessidade de alteração da atual concepção de ciência jurídica, e conseqüentemente do que é o próprio Direito, como condições básicas para a efetivação de qualquer mudança estrutural no seu ensino. Entretanto, não pode ser ela confundida com uma simples troca de paradigmas, uma mera permuta de verdades — retirar-se um dogma e colocar-se outro no seu lugar. Isso negaria a pluralidade de significações e a polifonia do real, não solucionando, portanto, a questão. O autoritarismo permaneceria.

Existe, sem dúvida, a necessidade de substituir-se o paradigma positivista de ciência do Direito¹⁰ e seu método lógico-formal. Ele tem servido apenas para apreender o dever-ser, produzindo, dessa forma, uma visão unidimensional do real e transformando o ensino jurídico em mera descrição e exegese do direito positivo em vigor.

10. O curioso na área jurídica é que é muito difícil diferenciar, no senso comum dos juristas, o idealismo do positivismo. Analisando-se a produção doutrinária existente, pode-se constatar que mesmo o que se chama de positivismo não possui bases empíricas concretas, a não ser o direito positivo. Fala-se sempre em nome de dogmas afirmados aprioristicamente, às vezes quase religiosamente. Toda a lógica do Direito e seu conhecimento estão assentados em pré-conceitos (ou preconceitos) dogmáticos não empíricos.

No entanto, uma substituição maniqueísta, do tipo “positivismo *versus* jusnaturalismo” não trará resultados proveitosos.

Parece, atualmente, que a forma mais eficaz de construir-se um saber democrático sobre o Direito é fazê-lo através de uma ciência que esteja comprometida com a vida e com a justiça social concreta e na qual não haja restrições à produção do conhecimento. Para isso é necessária a constituição de um saber estruturado a partir de um método e de um paradigma epistemológico abertos. Os saberes fechados, estanques, unívocos, são perigosos e autoritários, transformando-se o ensino a eles vinculado em um ato extremado de violência simbólica. Apenas o ato pedagógico ligado a uma visão plural do mundo e comprometido com a construção de uma sociedade mais justa, pode recuperar um espaço livre, democrático e não autoritário para o ensino jurídico.

Um dos graves problemas que apresenta a educação jurídica contemporânea é que ela reduz, geralmente, na sua organização tradicional, o Direito ao direito positivado pelo Estado. Como se tem atualmente, na lúcida visão de Roberto Lyra Filho (1980:20), apenas cursos de direito positivo, com raros orifícios curriculares onde se pode inserir a visão de sua totalidade em devir, o Direito mesmo raramente emerge no desenvolvimento da educação jurídica padrão, seja isoladamente, seja na integração do todo.

O ensino vigente, ao dizer que o Direito é as normas estatais, contrai, arbitrariamente, a dialética do fenômeno jurídico, deixando em aberto o que tais regras pretendem veicular. Isso traz como consequência a negação de positividade ao que não é direito estatal, que assim se coloca como dogma inquestionável. É a influência da ciência positivista (dogmática jurídica) sobre a educação jurídica.

Esse tipo de concepção nega fatos óbvios, entre os quais se pode destacar a existência de normação jurídica nas sociedades em que não há Estado e a existência de outras ordens normativas dentro do próprio Estado. Entende Lyra Filho (1981:7) que “*tudo depende, em última análise, do que se entenda por Direito*”.

É necessário destruir com a visão positivista da ciência que, através do método lógico-formal da dogmática, coloca-se numa posição de neutralidade e objetividade no ato de conhecimento do objeto de estudo. É essa visão que transforma o ensino do Direito em mera repetição e exegese dos textos legais. Hoje sabe-se que inexistente a verdade científica como coisa absoluta e pura.

A crítica tem uma importância muito grande nesse contexto, como busca de compreensão e superação do dominante, possibi-

litando então o ato de criação. A construção de teorias críticas, que propiciem visões diferentes, e *práxis* comprometidas, que permitam o (re)pensar e o agir do Direito e do seu ensino, a partir de novas categorias, é uma necessidade que se impõe. O senso comum e os preconceitos instituídos, que caracterizam o padrão de normalidade, procuram muitas vezes descaracterizar os discursos críticos, mostrando-os como ideológicos e irrealis. Todo paradigma posto procura desvirtuar tudo o que se lhe contrapõe, como forma de autopreservar-se. Mas a sua unilateralidade e univocidade põem a descoberto a sua própria irrealidade e ideologicidade. O mundo, e o fenômeno jurídico faz parte dele, é plural e polifônico. A tentativa de negação desse fato é a maior comprovação da desvinculação entre o discurso do positivismo jurídico, hegemonicamente reproduzido no âmbito do ensino jurídico, e a realidade concreta do mundo.

Não há unidade no mundo jurídico, como não há unidade no mundo com referência a nada (ou quase nada). A possibilidade de pensar e agir com autonomia, inerente ao ser humano, gera necessariamente a diferença, o pluralismo e também o conflito. No caso específico do Direito, a comprovação da existência de normatização extra-estatal (direito insurgente, direito achado na rua, direito alternativo) põe por terra qualquer possibilidade de falar-se em unidade de fonte (o Estado) para o Direito.

Ao lado disso, os avanços alcançados pelas teorias da linguagem e do conhecimento e pela hermenêutica demonstram também a impossibilidade de unidade de leitura das próprias normas estatais. Indo-se um pouco mais além, pode-se constatar que a psicanálise vai demonstrar a influência do inconsciente (individual e coletivo) sobre a produção da leitura jurídica, inviabilizando qualquer possibilidade de um mundo jurídico unívoco.

As teorias que ainda tentam resgatar a idéia de unidade do universo do Direito, o fazem exatamente por não terem acompanhado a evolução que ocorreu nas outras áreas do conhecimento humano e por não efetuarem uma análise interdisciplinar e dialética do fenômeno jurídico. A produção do Direito e do conhecimento sobre ele não são mais exclusividade dos juristas.

Quando se pensa na produção do conhecimento jurídico (na denominada ciência jurídica) e no seu atual estágio, ao compará-lo com o das demais áreas do conhecimento, em especial as humanas, observa-se a defasagem em que ele, regra geral, encontra-se.

Pode-se dizer, sem medo de errar, que a ciência jurídica está, em muitos aspectos, mais de um século atrasada em relação às demais ciências. Conhecimentos fundamentais produzidos pelas teorias da linguagem e do conhecimento, pela hermenêutica, pela sociologia, pela ciência política e pela psicanálise, entre outras, não foram ainda por ela assimilados. Pelo contrário, em muitos casos são simplesmente negados em nome da lei. Afinal, no Direito, com suas exceções, vige o princípio da verdade formal.

E não são apenas os conhecimentos das ciências humanas. Muitos dos novos conhecimentos técnicos produzidos pelas demais ciências, inclusive das áreas tecnológica e médica, utilizadas direta ou indiretamente pelo Direito, são simplesmente desconhecidos ou deixados de lado como se nenhuma ou pouca importância tivessem.

Como lugar de conhecimento sobre as condições de possibilidade da ação humana projetada no mundo, os cursos jurídicos não dão conta (ou não querem fazê-lo) de captar as contradições da realidade. A sua busca de auto-suficiência no jurídico os torna incompetentes para entender qualquer fenômeno a um palmo do código. A análise interdisciplinar e a utilização dos novos instrumentos produzidos pela tecnologia, principalmente nas áreas de informática e comunicação, hoje não são apenas possibilidades a serem encaradas: são necessidades que se impõem frente à complexidade do mundo contemporâneo.

A questão não é mais assumir esta ou aquela visão do Direito e do seu ensino como a única viável, mas sim compreender que não é através do atual senso comum positivista hegemônico que se poderá repensá-lo e reestruturá-lo. É preciso que haja pelo menos a consciência de que o novo não nasce do velho, num processo de autogeração. É necessário construir alternativas que realmente busquem modificar as estruturas vigentes na teoria, na práxis e no ensino jurídicos. Essa é a única forma de modificá-las, atacando diretamente as suas bases, revolucionando-as.

O ensino jurídico, tal como se apresenta hoje, não satisfaz. As sucessivas tentativas históricas de corrigi-lo têm sido infrutíferas. Têm-se contemporaneamente duas formas de encarar a solução para esse problema: (a) continua-se insistindo nas reformas de tipo tradicional, via mudanças meramente operacionais, principalmente curriculares e didático-pedagógicas; ou (b) parte-se para uma revolução estrutural no próprio pensamento jurídico — no seu paradigma epistemológico e político-ideológico —, através de propostas alternativas. A primeira já foi tentada inúmeras vezes e

não produziu resultados convincentes. A segunda, para ser implementada, depende de uma revolução na própria cultura jurídica dominante. Parece que, neste crepúsculo do século XX, começam a criar-se condições concretas para que ela se efetive.

O que se pode fazer, neste momento, é colocar-se, como partícipes do ensino jurídico, na busca da construção de uma sociedade democrática e humana, recuperando no Direito o seu aspecto libertário e colocando-o a serviço da justiça social efetiva.

Para isso é fundamental a proposição de novos paradigmas a partir dos quais se possa compreender mais eficazmente o real. Não há possibilidade de mudanças estruturais no ensino jurídico contemporâneo a partir do positivismo vigente. Deve-se sentir a necessidade de construir o novo, para que a partir dele se possa repensar o real, modificando-o.

1.3.2 A crise funcional

Por crise funcional do ensino jurídico entende-se aquela relativa à qualidade do produto final do processo educacional e sua absorção pelo mercado de trabalho. Refere-se, portanto, à sua crise enquanto instância formadora de mão de obra qualificada para o desempenho de determinadas tarefas profissionais.

1.3.2.1 Crise do mercado de trabalho¹¹

Nota-se um despreparo generalizado dos egressos dos cursos jurídicos, quer seja com relação à sua preparação científica (seu embasamento teórico), quer seja com relação à sua preparação mais especificamente profissional (sua formação dogmática e técnica). Há a situação da falta de preparação profissional para o desempenho de uma série de novas atividades emergentes, bem como das antigas que necessitam hoje de um tratamento diferenciado. Em razão disso, o lugar do jurista na criação do Direito e como operador do sistema legal tem sido ocupado cada vez mais por economistas, administradores e tecnocratas em geral, tendo as suas tarefas sido reduzidas a atividades e funções estritamente técnicas, em especial as forenses.

Ao lado disso, mercado de trabalho jurídico encontra-se semi-saturado, desviando os egressos dos cursos de Direito para o

11. Sobre a questão do mercado de trabalho ver o livro *Advogado e mercado de trabalho*, de Edmundo Lima de Arruda Jr.

mercado parajurídico, a que têm acesso devido ao caráter pretensamente generalista do ensino que lhes foi ministrado. A maior parte dos bacharéis formados acaba trabalhando para o Estado, em serviços técnico-burocráticos.

A crise do mercado de trabalho não é oriunda do sistema educacional. De um lado, há os problemas econômicos do país, que a tem produzido em todos os setores e não apenas no campo do Direito. De outro, emerge a situação concreta de um excesso de mão-de-obra, que mesmo em condições de demanda aquecida não conseguiria ser totalmente absorvida: em 1990 havia no país um advogado para cada 807 habitantes. A essa realidade se contrapõe uma situação que seria curiosa, não fosse dramática: as vagas existentes nos concursos para a magistratura e o Ministério Público não conseguem, regra geral, serem totalmente preenchidas, porque a grande maioria dos candidatos não obtêm a aprovação necessária.

Algumas tentativas de minoração dessa crise podem ser implementadas através do ensino jurídico, principalmente no que se refere à formação de um profissional melhor preparado e atualizado de acordo com as novas demandas sociais e com os instrumentos que a informática e a tecnologia colocam à sua disposição. Vive-se a era da comunicação; a informação necessita chegar cada vez mais rápido, permitindo que se possa implementar mecanismos realmente eficazes de solução para as questões que se apresentam. É preciso deixar a ingenuidade de lado e se utilizar todos os instrumentos que a contemporaneidade propicia. Rapidez de informação e comunicação e agilidade nas ações são estratégias fundamentais. Acabou a época da máquina de escrever e do advogado solitário. É chegada — já tardiamente — a hora do computador, do fax, do trabalho em equipe. Ou se aprende essa lição ou se continua avançando de forma lenta e gradual, se se conseguir avançar.

Essa conscientização deve ter lugar na instância educacional. Não vai, no entanto, solucionar a crise do mercado de trabalho. A maior parte das soluções para esse problema extrapolam os limites restritos dos cursos jurídicos. São elas: (a) a necessidade de uma melhor distribuição de renda, viabilizando, dessa forma, condições econômicas de acesso à justiça para uma maior parcela da população; (b) a criação de instrumentos processuais e jurisdicionais mais céleres na resolução dos conflitos individuais, coletivos e difusos, de forma a incentivar a busca de soluções através dos mecanismos formais do Direito, o que pressupõe a contratação de

um advogado; (c) a conscientização da magistratura nacional no sentido de que o padrão de suas decisões deve ser a legitimidade e de que, no exercício da atividade jurisdicional, devem buscar o cumprimento da função social do Estado do qual são agentes. Isso levaria a uma maior busca da instância jurisdicional por parte daqueles que hoje não acreditam na justiça, pois a vêem comprometida com aqueles que detêm o poder econômico e político; (d) a decisão política de impedir a criação de novos cursos jurídicos, bem como a gradativa redução do número de vagas oferecidas por alguns deles, verdadeiras indústrias culturais, fábricas de diplomas; e (e) a reforma administrativa e estrutural do Poder Judiciário.

O atual momento da educação jurídica exige um urgente repensar de suas diretrizes. A qualidade do conhecimento (re)produzido não satisfaz a muitos setores da sociedade, tendo em vista que se encontra defasado em relação à realidade social e científica contemporânea. Ao mesmo tempo, ela despeja anualmente nessa mesma sociedade um número cada vez maior de profissionais que se deparam com a concretude de uma profissão cujos espaços se encontram semi-saturados ou para a qual não estão preparados, devido a um ensino desatualizado no tempo e no espaço. Para completar esse quadro, os cursos de Direito, pelas mais variadas razões, continuam sendo ainda uma opção para grande parte da população brasileira, que os vê como uma possibilidade de ascensão social, depositando neles todas as suas expectativas e sonhos. Isso se comprova pelo número crescente de estudantes que os procuram. O quadro é crítico, as soluções propostas nem tanto.

1.3.2.2 Crise de identidade e legitimidade dos operadores jurídicos¹²

Nesse nível da crise funcional o ensino do Direito pode desempenhar um papel bem mais construtivo que no anterior. Funcionando como uma forma de violência simbólica, é ele o principal responsável pela formação do imaginário jurídico domi-

12. Especificamente sobre a crise da advocacia é fundamental ver a obra de Roberto Aguiar, *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. Sobre as crises do Poder Judiciário e da Magistratura devem ser consultados o livro *Justiça e conflito*, de José Eduardo Faria, e a coletânea *Direito e justiça: a função social do judiciário*, organizada pelo mesmo autor.

nante — o seu senso comum teórico. E é esse, pelo menos em grande parte, o responsável pelas atuais crises de identidade e legitimidade dos operadores jurídicos.

Em primeiro lugar, os cursos de Direito geram naqueles que neles procuram a sua formação profissional uma série de expectativas, tais como: (a) autonomia profissional para aqueles que optarem pela advocacia liberal, o que é um mito, tendo em vista que contemporaneamente a regra é o advogado empregado; (b) o exercício de uma atividade que busca preponderantemente a realização da justiça, o que efetivamente não ocorre, tendo em vista que a legislação vigente é claramente beneficiadora de uma pequena parcela da população, justamente aquela que detém os meios de produção e o poder político; e (c) uma remuneração condizente com a qualificação profissional. Nesse sentido, destaca-se sempre o mercado de trabalho como selecionador, omitindo-se que na prática são a situação de classe, o nome de família e o escritório do pai (para aqueles cujo ascendente exerce a profissão) que definem, na maioria das vezes, o sucesso econômico do exercício da advocacia. No que se refere aos cargos públicos alcançáveis através de concursos — principalmente magistratura e Ministério Público — a situação salarial atual não é muito diferente da dos demais funcionários do Estado: em plena decadência.

O ingresso no exercício das profissões jurídicas, em especial a advocacia, vai colocando, pouco a pouco, essas expectativas por terra. Nota-se então que a autonomia profissional inexistente, que a igualdade entre advogados, juizes e promotores no processo é uma falácia. Que a busca da justiça esbarra em uma legislação material e processual em parte ultrapassada, em um Judiciário burocratizado, lento e algumas vezes inclusive corrupto. Também em uma magistratura muitas vezes comprometida com o poder, principalmente pelos critérios adotados para a sua ascensão profissional. Por fim, nota-se que para sobreviver nesse ambiente é necessário se adequar ao *status quo* e abandonar os ideais dos tempos de estudante. Está concretizada a crise de identidade.

A crise de legitimidade, principalmente de advogados e juizes, decorre de uma prática dessintonizada dos interesses sociais. O compromisso com a verdade formal e com a lei e não com a realidade e a justiça faz, da maioria dos juristas, profissionais descompromissados com as lutas maiores da população.

O ensino jurídico, nesses aspectos, possui grande culpa a confessar. A (de)formação preponderantemente exegética e legalista

por ele proporcionada e a disseminação de falsas crenças com relação à realidade da profissão são elementos fundamentais na constituição das atuais crises de identidade e legitimidade.

Um novo ensino, concretamente voltado para a realidade social e para as novas necessidades do mercado de trabalho pode auxiliar, a médio prazo, na superação dessas crises. Isso depende, no entanto, principalmente das modificações implementadas em nível da sua estrutura axiológica.

1.3.3 A crise operacional

Utiliza-se a denominação crise operacional para tratar do conjunto dos problemas referentes aos paradigmas curricular, didático-pedagógico e administrativo. Todos esses aspectos não dizem respeito diretamente ao conteúdo educacional, mas sim à sua operacionalização concreta. São instrumentos adequados à reprodução dos valores presentes na sua estrutura axiológica.

1.3.3.1 Crise administrativa

A crise administrativa pode ser sentida em níveis diferenciados, mas apresentando aproximadamente as mesmas características. O nível mais elevado se coloca na própria administração pública federal, através do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Federal de Educação (CFE), este último agora extinto. São eles os responsáveis, em última instância, por terem permitido a irresponsável proliferação de vagas e cursos de Direito ocorrida no Brasil, em especial nos últimos 30 anos.

Têm-se a seguir as administrações das instituições de ensino, em especial das particulares, que em atitudes populistas e gananciosas têm criado novos cursos, ampliado o número das vagas existentes e, nos anos mais recentes, implantado as extensões de seus cursos em outras cidades e inclusive em outras regiões, sempre com muito pouca preocupação com a qualidade do ensino, as necessidades do mercado de trabalho e as peculiaridades locais e regionais.

Há, finalmente, a administração interna dos próprios cursos. Nesse nível o apadrinhamento como substituto da competência tem sido uma característica histórica na contratação de docentes e servidores e no preenchimento dos cargos administrativos dos cursos

de Direito. Pode-se dizer que, de certa forma, o neopatrimonialismo¹³ é a base das práticas administrativas muitas vezes disseminadas nesses locais. Possuem, em regra, uma administração centralizada, de cunho vertical, com ausência de autonomia organizacional e financeira.

Isso leva à existência de uma série de problemas no encaminhamento de soluções concretas para as questões que se apresentam em nível do ensino jurídico, tais como: (a) o corporativismo dos professores, que se autoprotegem e ajudam a manter a incompetência; (b) o acomodamento dos estudantes, que por desconhecerem a sua força, ou em razão do pacto de mediocridade,¹⁴ acabam aceitando as regras do jogo; (c) a cumplicidade do corpo funcional, que em troca de favores pessoais, horários especiais e outras formas de acordos encobrem as falhas e faltas docentes; e (d) a contratação de profissionais despreparados para o exercício da atividade profissional, em especial o magistério. Nas instituições particulares, onde regra geral não há concurso, isso se dá através de indicações pessoais, muitas vezes de parentes, amigos ou colegas de escritório ou de atividade. Nas universidades públicas ocorre através da prática de concursos dirigidos e preparados para serem vencidos por determinados candidatos.

As soluções, nesse nível, passam basicamente pela adoção de medidas concretas nos seguintes aspectos: (a) a contratação de professores apenas por concurso público de provas e títulos. Esses concursos são imprescindíveis para o acesso ao magistério jurídico e devem ser prestados perante bancas examinadoras qualificadas e compostas, pelo menos parcialmente (no mínimo a metade) por profissionais que não pertençam à instituição de ensino para a qual está o mesmo sendo realizado; (b) a exigência, como requisito mínimo para o ingresso no magistério jurídico, do título de especialista, dando cumprimento ao que preceitua a Resolução 20/77/CFE. Nasquelas regiões onde há cursos de mestrado e doutorado,

13. O neopatrimonialismo é uma forma de dominação política exercida por um grupo social - a burocracia - que, regra geral, não tem honra social por mérito próprio e nem é proprietário dos meios de produção em cujo exercício não há uma divisão nítida entre as esferas de atividade pública e privada.

14. O pacto de mediocridade significa o acordo tácito entre estudantes e docentes, em que um não exige muito do outro. O aluno não cobra do professor em sala de aula e este, em troca, não cobra daquele nas provas e exames.

o título de mestre deve ser exigido como requisito mínimo nas áreas de concentração ali estudadas e pesquisadas. É necessário que se exija dos candidatos à docência um mínimo de preparo para o exercício dessa atividade. Isso inclui uma preparação didático-pedagógica adequada (a atividade docente é diferente das de advogado, juiz ou promotor de justiça) e um domínio razoável (especialização) do conteúdo da disciplina que vai ser ministrada; (c) que todos os membros dos cargos diretivos das instituições de ensino (reitores, diretores, chefes de departamento, coordenadores, etc.) sejam eleitos pela comunidade acadêmica (professores, alunos e funcionários), dependendo o sistema a ser adotado (voto paritário, universal, etc.) da especificidade do cargo ou função; (d) que se criem mecanismos mais eficientes de controle externo por parte das comunidades nas quais estão inseridas as instituições. Devem elas trabalhar conjuntamente com as comunidades, buscando auxiliar na resolução de seus problemas; e (e) a implantação de um sistema de avaliação do corpo docente, no qual o professor seja avaliado pelo conjunto de suas atividades (ensino, pesquisa e extensão) e que possua, obrigatoriamente, a participação do corpo discente. Indo mais longe: que especificamente a atividade docente seja avaliada essencialmente pelos alunos e que essa avaliação seja considerada para a progressão funcional do professor. Além da avaliação docente é necessário também introduzir a avaliação interna e externa das instituições e cursos, abrangendo pelo menos as estruturas material e pessoal, a administração, os currículos e programas de ensino e os laboratórios e bibliotecas.

Ao lado disso, é necessário que se tenha como obrigatório que pelo menos uma parcela considerável do corpo docente de todas as instituições de ensino, na área jurídica, tenham dedicação exclusiva às atividades acadêmicas. A produção de novos conhecimentos na área do Direito não ocorrerá sem esses pré-requisitos: qualificação e disponibilidade para as atividades de ensino, pesquisa e extensão. Isso pressupõe o pagamento de salários dignos e o estabelecimento de um plano de carreira que privilegie a formação e a produção acadêmica como meios de ascensão profissional.

1.3.3.2 Crise didático-pedagógica

Em nível pedagógico o ensino jurídico apresenta-se como um dos principais focos ainda existentes, na universidade brasileira, de educação tradicional. Esse modelo tem como características gerais

o primado do objeto e o privilegiamento dos modelos e do professor. Vê o aluno como um receptor passivo, sendo a realidade algo que será a ele transmitido pela escola, através da educação formal. Entende que o conhecimento humano possui um caráter cumulativo, sendo a inteligência a capacidade de armazenar informações.

Nessa concepção, a educação é vista como um processo de transmissão de informações, como instrução, e a escola como o lugar onde ela se realiza. A relação professor aluno é vertical, sendo o aluno o ouvinte e o professor o mediador entre ele e o conhecimento. O docente é o agente principal da relação ensino-aprendizagem. Há ênfase às situações de sala de aula e a avaliação tem caráter eminentemente quantitativo.

Na área didática, o ensino do Direito continua adotando basicamente a mesma metodologia da época de sua criação: a aula-conferência. É ela a técnica preferencial do ensino tradicional. Regra geral seus professores (em grande parte profissionais competentes como advogados, juízes ou promotores) não possuem nenhuma preparação didático-pedagógica e se restringem, em sala de aula, a expor o ponto do dia e a comentar os artigos dos códigos, adotando um ou mais livros-texto, que serão cobrados dos alunos nas verificações.

Persiste a idéia de que bastam professores, alunos, códigos — em alguns casos um ou mais livros-texto — e uma sala de aula. As atividades de pesquisa e extensão e a análise crítica do fenômeno jurídico são geralmente inexistentes.

No que se refere especificamente ao problema da técnica de ensino, parece não haver, em determinadas situações, muitas opções, frente à realidade de salas de aula que possuem, em média, de 50 a 60 alunos (para não falar naqueles “amontoados” com mais de 100 estudantes em cada sala, existentes principalmente nos cursos particulares de São Paulo). Em razão disso as técnicas de seminário e de trabalhos em grupo normalmente não dão bons resultados. Para a realização de seminários, o número de alunos é elevado; para trabalhos em grupo, um professor é insuficiente, devido à necessidade de orientação que deve ser proporcionada.

Nesse sentido, parece que a aula expositiva, desde que aberta e dialogada, permitindo uma ampla participação do corpo discente e a discussão aprofundada dos temas expostos, talvez seja, ainda, dentro da atual conjuntura, a melhor (as vezes a única) opção em nível metodológico, desde que complementada com atividades de pesquisa extraclasse. Mas em nível de técnicas de ensino a

pluralidade é sempre desejável e bem vinda, devendo a opção efetiva ser feita em função da situação concreta de cada realidade específica.

De outro lado, é necessário extirpar um vício, que em geral acompanha as aulas expositivas nas disciplinas dogmáticas: o código comentado. Através dessa técnica o professor restringe-se a ler os artigos do código (consolidação, lei, etc.) referentes ao conteúdo da disciplina que ministra e a explicar ao aluno o significado de seus textos. Apresenta as seguintes desvantagens (equívocos):

(a) O aluno aprende a lei em vigor mas não seus pressupostos, a concepção de Direito e o significado das instituições e institutos jurídicos atinentes à disciplina, que são o que dá sentido ao texto legal.

(b) O estudante, regra geral, aprende apenas uma leitura da legislação vigente, deixando de conhecer outras interpretações que lhe podem ser dadas. O Direito é dinâmico e possui pluralidade significativa, devendo esse aspecto ser considerado na sua apreciação.

(c) O aluno não aprende a raciocinar, a interpretar a lei, pois recebe um paradigma dogmático pronto, o qual, em muitas situações de sala de aula, sequer pode ser questionado.

(d) O estudante corre o risco de, no momento em que houver a alteração ou substituição de uma lei, ver seu conhecimento tornado nulo. Quando muda o texto legal, ele não possui instrumentos teóricos de análise e interpretação que lhe possibilitem entender a nova legislação, passando a desconhecer o Direito ou então a ler o novo Direito pelo velho, desfigurando o sentido que originalmente se buscou emprestar-lhe.

(e) Como metodologia, o código comentado nega a evolução do Direito sem a mudança do texto legal, pois pressupõe e ensina a identificação entre lei e Direito, o que é um equívoco.

As observações aqui colocadas não significam que essa técnica de ensino deva ser totalmente abolida. É ela um instrumento didático-pedagógico importante na área jurídica, em momentos específicos e guardada, na sua utilização, a proporção com o estritamente necessário. O que não se deve ou pode fazer é reduzir o ensino do Direito ao ensino das leis, tal como ocorre hoje. O código comentado é apenas um momento, não o principal, na formação de operadores jurídicos que possuam agilidade de adaptação à uma sociedade dinâmica e que necessariamente evolui, mesmo sem a mudança dos textos legais.

A utilização dos recursos fornecidos pela hermenêutica, quando do ensino e da aprendizagem do Direito, vinculados à uma abordagem dialética do fenômeno jurídico, podem, em muito, contribuir para a superação dos atuais equívocos existentes.

Em nível didático-pedagógico coloca-se também o problema dos programas e planos de ensino. Sobre eles não há muito o que se dizer. E a razão é simples: não há muito o que falar sobre o inexistente. No universo do ensino do Direito a idéia do que seja um programa de ensino é quase nula. Os programas das disciplinas são, regra geral, cópias mal feitas de índices de manuais e códigos de leis.

A idéia de um curso planejado: com começo, meio e fim; com objetivos claros; com uma abordagem interdisciplinar; com a utilização do direito comparado e outros instrumentos de análise; de um programa que ouse ir além do instituído, ou que pelo menos não negue as práticas jurídicas emergentes, é ainda um sonho.

O corpo docente é em grande parte mal preparado, possuindo a maioria dos seus integrantes apenas a graduação e exercendo o magistério ou como forma de obter o *status* — que repercute na sua real profissão, de advogado, juiz ou promotor — ou de complementar a renda. Por isso muitos de seus membros não vivem a realidade acadêmica e não se dedicam à pesquisa, restringindo-se a reproduzir em sala de aula as velhas lições do tempo de estudantes, somadas à prática na outra atividade profissional que desenvolvem.

Esse quadro é ainda mais negro frente à absoluta insuficiência das bibliotecas, regra geral, existentes e ao alto custo dos livros, o que afasta do estudante a possibilidade de um acesso direto ao saber, saneando, pelo menos em parte, as insuficiências da sala de aula. Para completar esse quadro existem os manuais (preconceituosamente elaborados), que em geral não passam de cópias de cópias, demonstrando uma absoluta falta de criatividade. Quanto mais esquemáticos e donos da verdade, melhor. Não há lugar neles para o aprofundamento de temas e muito menos para a dúvida.

Qualquer modificação estrutural nessa área depende de condições de viabilidade, principalmente de caráter administrativo, tais como: (a) redução do número de alunos por sala de aula; (b) existência de bibliotecas atualizadas à disposição dos estudantes; (c) preparação didático-pedagógica adequada dos professores, através de cursos específicos; (d) maior tempo de dedicação dos docentes e discentes às atividades acadêmicas de pesquisa e extensão.

Ao lado dessas questões administrativas há um *a priori* fundamental: a necessária superação epistemológica da mentalidade

positivista reinante nos cursos jurídicos. Sempre que se fala na questão da reprodução do conhecimento (técnicas e metodologias de ensino) há também a necessidade de lembrar a questão metódica, as questões que dizem respeito à própria produção do conhecimento.

No que se refere ao problema do método, é de suma importância a superação definitiva do raciocínio dedutivo simplista, que dá origem ao silogismo jurídico, e que não permite trabalhar fora do âmbito estreito da legalidade. Estudar o Direito não é apenas conhecer dogmas colocados fora da história, ou neles enquadrar casos fictícios (ou reais, o que é pior) e chegar-se a uma conclusão.

Também a utilização do método indutivo, regra geral através do estudo da jurisprudência, é absolutamente insuficiente. Querer definir o conteúdo do Direito a partir das decisões dos tribunais é omitir o fato de que o segundo grau de jurisdição está, no Brasil, em muitos casos, totalmente afastado da realidade que julga, e que sua principal função é ser exatamente o filtro do novo. Ao lado disso, é também omitir o fato de que muitos de seus membros são nomeados pelo chefe do Poder Executivo (Presidente da República e Governadores de Estado) com o beneplácito do Poder Legislativo (Senado Federal e Assembleias Legislativas). O Direito por eles construído é apenas uma face do Direito. Talvez não a melhor.

Com relação à questão metódica parece ser a dialética a melhor opção, pois permite compreender o Direito em sua totalidade e devir: não apenas conhecer a lei, mas também suas motivações e conseqüências, essas em nível geral e na aplicação individual. Há também a possibilidade de trabalhar-se com o método sistêmico, a partir de uma concepção de sistemas abertos, mas a dialética o supera em qualidade de resultados.

Sem modificações nos níveis administrativo e epistemológico e conseqüentemente na própria concepção de ensino e do que é a relação ensino-aprendizagem, a aula expositiva continuará sendo, regra geral, a única forma possível de ministrar o ensino jurídico. A sua superação pressupõe condições concretas hoje não existentes na grande maioria dos cursos de Direito brasileiros.

1.3.3.3 Crise curricular

O currículo tem sido mostrado historicamente como o grande vilão do ensino do Direito. À sua defasagem se atribuem grande parte dos males ali presentes. Como conseqüência, a maioria das propostas de reforma iniciam por essa instância. No entanto, mais

de cem anos de continuadas mudanças nele efetuadas não têm resolvido nenhum dos problemas básicos da educação jurídica.

Não se deve, entretanto, partir para uma conclusão apressada de que correções nesse nível não são importantes. Podem sê-lo, desde que comprometidas com objetivos predeterminados. O que dá sentido a qualquer organização formal é a finalidade que ela busca atingir. Com o currículo não pode ser diferente. É necessário primeiro definir: (a) o que se deseja dos cursos jurídicos; (b) que Direito ensinar; (c) que tipo de profissional formar; (d) qual o mercado de trabalho a ser atingido; (e) quais os componentes éticos da atividade jurídica que devem perpassar as atividades didático-pedagógicas.

Sem a resposta a essas questões, entre outras, não há como definir uma grade curricular adequada. Ter-se-á apenas um amontoado de matérias soltas. Um currículo deve ser orgânico, dialeticamente integrado. O conjunto de disciplinas deve estar distribuído de forma a propiciar uma visão integrada do fenômeno jurídico e ao mesmo tempo uma formação profissional voltada ao mercado de trabalho e às necessidades locais e regionais. Nesse sentido, não pode ser integralmente imposto de cima para baixo, via Ministério da Educação, Ordem dos Advogados do Brasil ou qualquer outra instituição, pois cada realidade concreta deve ser respeitada.

É de se salientar que já havia a muito a tendência de buscar modificações nessa instância, através de uma nova norma que substituísse a Resolução 3/72/CFE, o que efetivamente ocorreu no final de 1994. Essa necessidade de alteração em nível da estrutura normativa é a transposição do vício positivista para o plano da apresentação de propostas de solução dos problemas do ensino jurídico. A norma revogada era extremamente aberta e permitia a construção de centenas (talvez milhares) de grades curriculares diferenciadas. A adoção do currículo mínimo como máximo pelas instituições de ensino não pode ser vista como um problema legal. A leitura dogmática das normas é uma tradição reproduzida pelos próprios cursos de Direito. É ela uma questão de mentalidade, não modificável simplesmente através da edição de novas normas jurídicas. Sem a sua superação a implantação de um novo conjunto normativo apenas substituirá um dogma por outro. Ter-se-á novamente um currículo em muitas situações inadequado às realidades regionais ou sem condições efetivas de ser implementado. Uma reforma curricular que não leve em consideração esse aspecto será meramente cosmética.

Ao lado disso, há outras questões fundamentais: (a) não basta criar uma série de novas disciplinas. É necessário possuir um corpo docente qualificado e preparado para ministrá-las. A maioria dos cursos brasileiros não os possuem sequer para lecionarem as matérias tradicionais; (b) é insuficiente criar cadeiras teóricas consideradas críticas, como a Filosofia do Direito, por exemplo, se o direito positivo continuar sendo ensinado de forma dogmática. A interdisciplinariedade deve se realizar principalmente no ensino das matérias tradicionais; (c) é absolutamente necessária a integração entre ensino, pesquisa e extensão; e (d) é fundamental não esquecer a questão do estágio, regra geral não tratada (ou maltratada) nas reformas curriculares e didático-pedagógicas.

Como se vê, não é o currículo um instrumento suficiente de modificação e superação da atual crise do ensino jurídico. Pode ser útil, mas dependerá sempre da forma como for encarado e dos pressupostos epistemológicos que lhe derem embasamento.

1.4 Prioridades e possibilidades contemporâneas

Falar em prioridades é estabelecer, segundo uma determinada ordem de valores, aquilo que se entende deva receber atenção preferencial. Essa escolha esbarra em duas questões: (a) nem tudo que é prioritário é possível, concretamente, num determinado tempo histórico e/ou espaço geográfico, pelas mais variadas razões: políticas, econômicas, sociais, culturais, etc.; e (b) como as prioridades são sempre uma opção axiológica, torna-se difícil, em ambientes plurais, o estabelecimento de um acordo sobre elas. De maneira que definir o que deve receber atenção preferencial no futuro imediato e quais as vias adequadas para fazê-lo se torna, as vezes, muito mais uma questão de possibilidades reais do que realmente de prioridades. É o que parece acontecer com a questão do ensino jurídico.

Em razão disso, prefere-se falar aqui das possibilidades atuais. As prioridades do autor deste texto passariam, pelo menos em parte, por outros pontos. Parece que o que se pode realizar (ou buscar realizar), a curto e médio prazo, concretamente, é: (a) estabelecer, claramente, quais devem ser os objetivos visados e as funções a serem desempenhadas pelos cursos jurídicos; (b) implantar um sistema de avaliação periódica dos cursos jurídicos (incluindo, pelo menos, currículo, programas de ensino, corpo docente, estágios, laboratórios, biblioteca e estrutura administrativa); (c) criar um

mecanismo pelo qual todos os cursos “reprovados” na avaliação tenham de passar por um período de acompanhamento, ao final do qual, não satisfeitos os parâmetros mínimos estabelecidos, sejam eles fechados; (d) impedir, por período a ser fixado, a ampliação das vagas existentes e a criação de novos cursos; (e) criar mecanismos que possibilitem o controle do ingresso no magistério jurídico (concursos públicos, inclusive para as escolas particulares, exigência de titulação mínima, etc.), conjuntamente com mecanismos de reciclagem e qualificação dos atuais docentes; e (f) fazer cumprir integralmente as novas diretrizes fixadas para os cursos jurídicos através da Portaria 1.886/94/MEC, principalmente levando em consideração a forma como a mesma foi construída, com a participação das instituições de ensino e corpos docente e discente.

Se nada disso for feito as salas de aula de muitos cursos de Direito brasileiros continuarão lembrando mais um velório do que um lugar de formação de profissionais, que pela sua titulação, irão desempenhar papéis estratégicos na sociedade. E o pior desse velório é que alguns (ou muitos) ainda acreditam que o *de cujus* vai ressuscitar.

O CURRÍCULO E SUAS REFORMAS NA HISTÓRIA DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Breve síntese histórica da evolução dos currículos jurídicos — 2.2 Resolução 3/72/CFE, flexibilização e estágio supervisionado: 2.2.1 Resolução 3/72/CFE e flexibilização curricular; 2.2.2 Estágio Supervisionado e Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária; 2.2.3 Resolução 3/72/CFE: uma palavra final — 2.3 A Comissão de Especialistas do MEC, de 1980 — 2.4 A Comissão de Ensino Jurídico da OAB, de 1991 — 2.5 A Comissão de Especialistas do MEC, de 1993 — 2.6 Limites e possibilidades do currículo como instrumento de enfrentamento das crises do ensino jurídico.

Já de posse de uma visão global da estrutura e funções desempenhadas pelo ensino do Direito, bem como de suas crises, cabe agora realizar uma análise mais detida da questão curricular, em seus aspectos histórico e teórico.

2.1 Breve síntese histórica da evolução dos currículos jurídicos

Os primeiros cursos jurídicos brasileiros tinham um currículo fixo, composto por nove cadeiras e com duração de cinco anos. Demonstravam, nas disciplinas que compunham sua grade curricular, uma forte vinculação orgânica com o Império e suas bases político-ideológicas. Tais são os casos das cadeiras Direito Natural e Direito Público Eclesiástico. Sua estrutura era a seguinte:

- 1.º ano — 1.ª cadeira: Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia.
- 2.º ano — 1.ª cadeira: Continuação das matérias do ano antecedente.
2.ª cadeira: Direito Público Eclesiástico.

- 3.º ano — 1.ª cadeira: Direito Pátrio Civil.
2.ª cadeira: Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal.
- 4.º ano — 1.ª cadeira: Continuação do Direito Pátrio Civil.
2.ª cadeira: Direito Mercantil e Marítimo.
- 5.º ano — 1.ª cadeira: Economia Política.
2.ª cadeira: Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império.

A única alteração, em nível curricular, ocorrida durante o Império e que merece destaque, é a de 1854, que acrescentou as cadeiras de Direito Romano e Direito Administrativo.

A proclamação da República, em 1889, trouxe algumas modificações que se revelaram através de novidades curriculares. As mudanças, nesse nível, introduzidas com a queda do Império, demonstram também as modificações políticas e epistemológicas que advinham principalmente da aceitação da orientação positivista. A necessidade da imediata substituição, em nível de ensino jurídico, de alguns pressupostos do antigo regime, como o jusnaturalismo e a vinculação com a Igreja, comprovam a importância política que era atribuída, na época, às então Faculdades de Direito.

Foi extinta, em 1890, a cadeira de Direito Eclesiástico, devido à desvinculação entre Estado e Igreja. Criaram-se as cadeiras de Filosofia e História do Direito e de Legislação Comparada sobre o Direito Privado.

Em 1895, através da Lei 314, de 30 de outubro, criou-se um novo currículo para os cursos jurídicos. Tinha ele a seguinte estrutura:

- 1.º ano — 1.ª cadeira: Filosofia do Direito.
2.ª cadeira: Direito Romano.
3.ª cadeira: Direito Público Constitucional.
- 2.º ano — 1.ª cadeira: Direito Civil.
2.ª cadeira: Direito Criminal.
3.ª cadeira: Direito Internacional Público e Diplomacia.
4.ª cadeira: Economia Política.
- 3.º ano — 1.ª cadeira: Direito Civil.
2.ª cadeira: Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário.
3.ª cadeira: Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado.
4.ª cadeira: Direito Comercial.

- 4.º ano — 1.ª cadeira: Direito Civil.
2.ª cadeira: Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária).
3.ª cadeira: Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal.
4.ª cadeira: Medicina Pública.
- 5.º ano — 1.ª cadeira: Prática Forense.
2.ª cadeira: Ciência da Administração e Direito Administrativo.
3.ª cadeira: História do Direito e especialmente do Direito Nacional.
4.ª cadeira: Legislação Comparada sobre Direito Privado.

Esse currículo foi bem mais abrangente que o primeiro e buscou uma maior profissionalização dos egressos dos cursos jurídicos. Nele, além da exclusão da cadeira de Direito Eclesiástico, como já referido anteriormente, nota-se também a exclusão do Direito Natural, influência da orientação positivista no movimento republicano. Outras mudanças foram feitas durante a República Velha, a última delas em 1925. Mas todas mantiveram a mesma base estrutural, não cabendo aqui a sua enumeração.

Em nível curricular a primeira mudança básica existente no período que vai da República Velha até o período contemporâneo, que se inicia em 1972, ocorreu em 1962. Nesse ano, o Conselho Federal de Educação, através do Parecer 215, implanta, pela primeira vez, um currículo mínimo para o ensino do Direito — até então todos haviam sido plenos. Com isso os cursos jurídicos poderiam se adaptar às necessidades regionais. A duração continuou fixada em cinco anos, nos quais deveriam ser estudadas, no mínimo, as seguintes quatorze matérias:

Introdução à Ciência do Direito;
Direito Civil;
Direito Comercial;
Direito Judiciário Civil (com Prática Forense);
Direito Internacional Privado;
Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado);
Direito Internacional Público;
Direito Administrativo;
Direito do Trabalho;

Direito Penal;
Medicina Legal;
Direito Judiciário Penal (com Prática Forense);
Direito Financeiro e Finanças;
Economia Política.

A implantação desse novo currículo não alterou muito a estrutura vigente. Na prática continuou existindo um curso com rigidez curricular, além de que a enumeração das matérias mostrou novamente a tendência de transformar o ensino jurídico em formador de técnicos do Direito, pois havia uma quase exclusividade de cadeiras estritamente dogmáticas. Nesse currículo, a única matéria destinada a uma análise mais ampla do fenômeno jurídico era a Introdução à Ciência do Direito. O novo modelo que passou a vigorar em 1963, embora sua maior flexibilidade em relação aos anteriores, não eliminou a desvinculação do ensino jurídico com a realidade política, econômica, social e cultural do país.

Pelo seu tecnicismo, foi mais um passo no sentido da despolitização da cultura jurídica. Nota-se, claramente, nesse período, a tentativa de transformar os cursos de Direito em cursos estritamente profissionalizantes, com a redução — para não falar em quase eliminação — das matérias de cunho humanista e de cultura geral. Foram elas substituídas por outras voltadas para a atividade prática do advogado do foro, dando continuidade à tentativa de tecnificação do jurídico, que já havia sido iniciada na República Velha.

2.2 Resolução 3/72/CFE, flexibilização e estágio supervisionado

O conjunto normativo que orientou as diretrizes de funcionamento do ensino jurídico brasileiro, no período que vai de 1973 a 1994, tem como texto fundamental a Resolução 3/72/CFE, que tratou do currículo mínimo, do número mínimo de horas-aula, da duração do curso e de outras normas gerais pertinentes à sua estruturação. Seu conhecimento e compreensão são importantes, tendo em vista ser ela o paradigma ora substituído pela Portaria 1.886/94/MEC. O seu texto, datado de 25 de fevereiro de 1972, é o seguinte:

“O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 26, da Lei 5.540, de

28 de novembro de 1968, e tendo em vista o Parecer 162/72, homologado pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, resolve:

Art. 1.º O currículo mínimo do curso de graduação em Direito compreenderá as seguintes matérias:

A — Básicas:

- 1. Introdução ao Estudo do Direito;*
- 2. Economia;*
- 3. Sociologia.*

B — Profissionais:

- 4. Direito Constitucional (Teoria do Estado — Sistema Constitucional Brasileiro).*
- 5. Direito Civil (Parte Geral — Obrigações. Parte Geral e Parte Especial — Coisas — Família — Sucessão).*
- 6. Direito Penal (Parte Geral — Parte Especial).*
- 7. Direito Comercial (Comerciante — Sociedades — Títulos de Crédito — Contratos Mercantis e Falência).*
- 8. Direito do Trabalho (Relação do Trabalho — Contrato de Trabalho — Processo Trabalhista).*
- 9. Direito Administrativo (Poderes Administrativos — Atos e Contratos Administrativos — Controle de Administração Pública — Fundação Pública).*
- 10. Direito Processual Civil (Teoria Geral — Organização Judiciária — Ações — Recursos — Execução).*
- 11. Direito Processual Penal (Tipo de Procedimento — Recursos — Execução).*
- 12/13. Duas dentre as seguintes:*
 - a) Direito Internacional Público.*
 - b) Direito Internacional Privado.*
 - c) Ciência das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal).*
 - d) Direito da Navegação (Marítima).*
 - e) Direito Romano.*
 - f) Direito Agrário.*
 - g) Direito Previdenciário.*
 - h) Medicina Legal.*

Parágrafo único. Exigem-se também:

- a) Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado;*
- b) O Estudo de Problemas Brasileiros e a prática de Educação Física, com predominância desportiva de acordo com a legislação específica.*

Art. 2.º O curso de Direito será ministrado no mínimo de 2.700 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos quatro e no máximo sete anos letivos.

Art. 3.º Além da habilitação geral prescrita em lei, as instituições poderão criar habilitações específicas, mediante intensificação de estudos em áreas correspondentes às matérias fixadas nesta Resolução e em outras que sejam indicadas nos currículos plenos.

Parágrafo único. A habilitação geral constará do anverso do diploma e as habilitações específicas, não mais de duas de cada vez, serão designadas no verso, podendo assim o diplomado completar estudos para obtenção de novas habilitações.

Art. 4.º Os mínimos de conteúdo e duração, fixados nesta Resolução, serão obrigatórios a partir de 1973, podendo as instituições, que assim o entendam, aplicá-los já no corrente ano.

Art. 5.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A imposição de um mesmo currículo mínimo para todos os cursos do país manteve uma certa restrição à autonomia universitária, com a intenção de efetuar um controle na qualificação dos cursos, que fosse capaz de assegurar a formação mínima necessária para o exercício das profissões jurídicas em qualquer região do país. Mas essa restrição era, como se verá nas linhas que se seguem, pequena e absolutamente necessária em uma federação que possui praticamente toda a sua legislação básica imposta pela União aos Estados-membros.

2.2.1 Resolução 3/72/CFE e flexibilização curricular

Essas determinações do Conselho Federal de Educação sobre o ensino jurídico apresentaram uma série de progressos em relação às normas que introduziram os cursos de Direito no país e as demais que as sucederam. Trouxeram flexibilidade curricular e a possibilidade de criação, pelas instituições de ensino, de habilitações específicas. Também a extensão e flexibilização do tempo de duração dos cursos jurídicos, o que permitiu a adoção do sistema de créditos com periodização semestral. Esse conjunto de inovações permitia a implantação de um currículo pleno estruturado sobre uma visão interdisciplinar do Direito, bem como a melhor adequação da formação profissional às necessidades do mercado de trabalho e às diversas realidades locais e regionais.

Embora a quase totalidade dos especialistas que trabalharam a questão concorde com o avanço trazido pela Resolução 3/72/CFE em nível curricular, a maioria vê como grande carência do sistema por ela adotado a ausência de um trabalho interdisciplinar e direcionado para as reais necessidades sociais, ou seja, que estivesse voltado a um mercado de trabalho diversificado, existente na área jurídica, e que não estaria sendo atendido. Esse, data vênia, não foi um problema da norma, mas sim dos docentes e administradores das instituições de ensino. E se ele persistir, não haverá novo conjunto normativo e currículo que resolvam a crise existente.

Parece importante destacar algumas críticas feitas por outros autores à realidade advinda da aplicação da Resolução 3/72/CFE, até para que não se cometa agora os mesmos erros em relação à Portaria 1.886/94/MEC. Álvaro Melo Filho, considerado um dos principais estudiosos contemporâneos da questão curricular na área do ensino jurídico, assim se manifestou sobre essa questão: “... a Resolução de 1972 do Conselho Federal de Educação concedeu liberdade às Universidades na organização curricular, condicionando-as apenas quanto à duração do curso e ao currículo mínimo. No entanto, os cursos jurídicos, não sabendo usar da liberdade de comportamento que lhes foi concedida, optaram por uma autolimitação, vale dizer, renunciaram à autonomia, posto que grande parte dos cursos transformaram em máximo o currículo mínimo, afastando a flexibilidade, variedade e regionalização curriculares expressas pelas habilitações específicas (especializações) que viessem a atender o dinamismo intrínseco do Direito e as possibilidades reais dos corpos docente e discente.” (1984:45)

Joaquim Falcão (1984:41) também faz uma leitura bastante semelhante a essa. Em pesquisa que realizou, juntamente com Tereza Miralles, (1980:273) nos cursos de Direito de São Paulo e Rio de Janeiro, salienta o seguinte:

“Em 1972, ao ser estabelecido pelo Conselho Federal de Educação o novo currículo mínimo para as faculdades de Direito através da Resolução 3/72, a heterogeneidade dos modelos de ensino jurídico foi definida como um dos principais objetivos a alcançar.

As faculdades, ao reestruturarem os seus currículos, deveriam levar em consideração não somente as diferenciações regionais, como também deveriam procurar atender às demandas do mercado de trabalho onde estivessem inseridas. No caso, as diferenças regionais e o mercado de trabalho agem como instrumentos

impulsionadores da heterogeneidade. Estas iniciativas legais do sistema, a de 61 e a de 72, revelam-se agora insuficientes para a implantação nas faculdades de Direito de uma pluralidade de modelos. Caso este objetivo tivesse sido alcançado, dificilmente o ensino jurídico apresentaria característica marcadamente tradicional. Teria sido implantado um processo de criação simultânea de novos valores, bem como um atendimento mais eficiente das demandas de especialização profissional: princípios característicos do ensino inovador. (...) ... a situação atual aproxima-se mais de um modelo tradicional do que de um modelo inovador.”

O que ocorreu, por parte das instituições de ensino, foi uma má interpretação do espírito da reforma. A maioria delas adotou o currículo mínimo como sendo o currículo pleno, deixando de acrescentar-lhe outras matérias que permitissem, em cada caso concreto, a adequação dos cursos às realidades regionais. Em nível curricular, o que deveriam ter entendido os responsáveis pelos cursos de Direito é que todo currículo mínimo enumera o mínimo necessário como ponto de partida, mas nunca o todo, motivo pelo qual o currículo pleno deve possuir uma parte complementar e opcional em relação a ele, que viabilize a formação de profissionais especializados e melhor preparados para enfrentar o mercado de trabalho e as realidades locais e regionais. É preciso entender que currículos mínimo e pleno não se confundem.

2.2.2 Estágio Supervisionado e Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária

Também é fundamental destacar que as normas contidas na Resolução 3/72/CFE tornaram o estágio supervisionado obrigatório (o que não foi respeitado por muitas instituições, como se verá posteriormente). Enquanto os currículos anteriores referiam-se apenas à Prática Forense, o parágrafo único do seu artigo primeiro refere-se à Prática Forense, *sob a forma de estágio supervisionado*. O conjunto normativo educacional e as obras pedagógicas em geral são claras sobre o que significa estágio supervisionado: é ele um conjunto de atividades práticas, reais ou simuladas, voltadas ao campo de trabalho no qual o profissional vai exercer suas atividades depois de formado. Não pode, por isso, ser confundido com aulas expositivas, como ocorre até hoje em grande parte dos cursos de Direito brasileiros.

Sabe-se das deficiências dos atuais estágios jurídicos. O conjunto normativo prático dos últimos vinte anos, vigente até 1994, previa, para os cursos de Direito, dois estágios diferenciados¹: (a) o *estágio supervisionado* (matéria do currículo mínimo, denominada de Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, prevista na Resolução 3/72/CFE), de caráter obrigatório; e (b) o *estágio de prática forense e organização judiciária*² (Lei 5.842/72 e Resolução 15/73/CFE), de caráter facultativo e que uma vez cursado pelo aluno com aprovação lhe dava o direito de inscrição na OAB, independentemente da prestação do exame de ordem.

Na prática, o sistema não deu certo, principalmente devido a má interpretação do conjunto normativo, que levou a duas anomalias:

1. Havia também o Estágio Profissional, previsto na Lei 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), e que podia ser mantido pela Ordem ou por instituição de ensino através de convênio com a OAB. Não era ele, entretanto, uma tarefa acadêmica, tendo em vista que dependia de regulamentação através de Provimento do Conselho Federal da Ordem. Já os dois estágios aqui referidos eram atividades exclusivas dos cursos jurídicos e independiam de qualquer convênio, autorização ou fiscalização externa para serem implantados, funcionarem e gerarem efeitos jurídicos. O novo Estatuto da Advocacia e da OAB manteve esse estágio em seu art. 9.º, § 1.º: “*O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*” É requisito para a inscrição como estagiário na OAB ter sido admitido nesse estágio.

2. Esse estágio foi extinto com a aprovação do Estatuto da Advocacia e da OAB, que tornou o exame de ordem obrigatório. No entanto o novo texto legal, em seu artigo 84, garante o direito de inscrição a quem já o cursou ou está cursando, nos seguintes termos: “*O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta Lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio da 'Prática Forense e Organização Judiciária', realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.*” A Resolução 02/94, do Conselho Federal da OAB, que estabelece as disposições transitórias relativas à aplicabilidade da Lei 8.906/94, dando interpretação extensiva a esse dispositivo, determina, em seu artigo 7.º, inciso III, estarem dispensados do exame de ordem: “*os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I [estágio profissional de advocacia (Lei 4.215/63) e estágio de prática forense e organização judiciária (Lei 5.842/72)], antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrição no quadro de estagiários da OAB até o final do ano de 1994, realizem o estágio em dois anos e o concluam, com aprovação final, até 04 de julho de 1996.*”

(a) o entendimento de que haveria *um único estágio, de caráter optativo*, que propiciaria a dispensa do exame de ordem; ou (b) o entendimento de que haveria *um único estágio, de caráter obrigatório*, que propiciaria a dispensa do exame de ordem. Ambos os equívocos partiam da idéia, absolutamente incorreta, de que a Resolução 15/73/CFE seria um complemento da Resolução 3/72/CFE, regulamentando-a em matéria de estágio, fixando a sua forma de oferecimento e carga horária. O Conselho Federal de Educação reiteradamente diferenciou os estágios constantes das duas resoluções, conforme pode ser visto nos seus pareceres de números 225/73, 660/74, 1364/74, 170/79, 934/79, 450/80, 1082/80, 124/82, 383/83 e 153/86, entre outros.

Essas anomalias geraram duas situações de fato e que embora diferentes são ambas equivocadas: (a) o entendimento de que o estágio era único e optativo (disciplina optativa ou curso extracurricular) levou a situações concretas nas quais o aluno concluía o curso de Direito sem estagiar. Nessa situação, a instituição lhe conferia um diploma de curso superior sem o cumprimento do currículo mínimo e portanto sem validade; ou (b) o entendimento de que o estágio era único e obrigatório (portanto necessariamente curricular) levou a situações concretas nas quais o aluno, ao concluir o curso de Direito, recebia uma certidão de comprovação do estágio que lhe dava direito à inscrição automática na OAB, independentemente de exame de ordem. Nessa segunda situação a instituição lhe conferia o direito de inscrição na OAB indevidamente, tendo em vista que ele de fato apenas havia cumprido o currículo mínimo do curso. Para possuir esse direito de eliminação do exame de ordem necessitaria ele ter realizado e obtido aprovação também no estágio extracurricular (teria de ter cumprido os *dois* estágios, conforme preceitua o inciso II do artigo 1.º da Resolução 15/73/CFE).

O estágio que dava direito à inscrição direta na Ordem era de matrícula optativa e necessariamente extracurricular, possuindo no mínimo 300 horas de atividades. Sua comprovação devia ser feita de acordo com regimento específico da instituição de ensino, perante a congregação de curso, com a presença de um representante da OAB. Aqui houve, comprovadamente, a cumplicidade da Ordem, que aceitou, em muitos pontos do país, certidões de estágio emitidas pelos cursos jurídicos sem que fossem cumpridos os requisitos legais. Em razão desses equívocos históricos condenou-se o estágio como critério que permitia a obtenção da inscrição na OAB, sem o exame de ordem.

Também fruto do erro de interpretação das resoluções 3/72 e 15/73, ambas do CFE, a identificação do *estágio supervisionado* com o *estágio de prática forense e organização judiciária* gerou uma outra anomalia: os estágios nos cursos de Direito têm preparado unicamente para o exercício da advocacia enquanto profissão liberal. Mas o curso de Direito não forma apenas advogados. Na realidade forma bacharéis em Direito que passam a ser advogados uma vez inscritos na Ordem. A maior evidência desse erro é a criação das escolas superiores da magistratura e do ministério público, existentes em quase todos os Estados da federação.

O *estágio de prática forense e organização judiciária*, que se destinava a eliminar o exame de ordem, tinha de ser exclusivamente voltado para a advocacia. Sua finalidade era possibilitar ao estudante o ingresso na corporação profissional dos advogados. Já o *estágio supervisionado* é o estágio geral do curso jurídico e pré-requisito para a obtenção do diploma de bacharel em Direito. De posse desse diploma, o estudante pode optar pelo Ministério Público, pela magistratura, pelo magistério jurídico, entre outras profissões que exigem tal titulação. O estágio curricular deve obrigatoriamente fornecer conhecimentos práticos básicos pelo menos para as principais dentre essas outras atividades profissionais. Não pode ser reduzido à prática da advocacia; ou pior ainda, exclusivamente à advocacia forense. No entanto, os cursos de ensino jurídico desconhecem essa necessidade durante praticamente toda a sua história. A culpa, novamente, não pode ser atribuída à Resolução 3/72/CFE.

2.2.3 Resolução 3/72/CFE: uma palavra final

Os posicionamentos aqui expendidos em defesa do conjunto normativo agora revogado não representam um ponto de vista unânime; provavelmente nem majoritário. Também não são saudosistas, tendo em vista que o novo conjunto normativo apresenta alguns avanços em relação a ele. O que se busca demonstrar é que não foi a Resolução 3/72/CFE a culpada pelos problemas curriculares do ensino jurídico, mas sim a incapacidade de seus intérpretes e aplicadores em dela tirar o que tinha de melhor.

O que chama a atenção, no que se refere ao sistema implantado pela Resolução 3/72/CFE, é que tanto por parte daqueles que a ele são favoráveis, como por parte daqueles que o criticam, há um desfecho comum: a reforma não resolveu os problemas do ensino jurídico. Os motivos são diversos — ou ela não introduziu as mudanças estruturais necessárias, ou não foi devidamente aplicada —, a conclusão é idêntica.

2.3 A Comissão de Especialistas do MEC, de 1980

Em 1980 o Ministério da Educação (MEC) nomeou uma Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, de composição plurirregional, com as finalidades de verificar em profundidade a organização e o funcionamento dos Cursos de Direito e de apresentar uma proposta de alteração do currículo mínimo. A Comissão foi composta inicialmente pelos professores Alexandre Luiz Mandina (Rio de Janeiro), Lourival Vilanova (Pernambuco), Orlando Ferreira de Melo (Santa Catarina) e Rubens Sant'Anna (Rio Grande do Sul). A partir de 1981, com a impossibilidade de comparecimento dos dois primeiros, a Comissão foi reestruturada, com a inclusão dos professores Adherbal Meira Mattos (Pará), Álvaro Mello Filho (Ceará), Aurélio Wander Bastos (Rio de Janeiro) e Tércio Sampaio Ferraz Jr. (São Paulo). A proposta apresentada por eles trazia uma divisão em quatro grupos de matérias.

O primeiro, de matérias básicas, como pré-requisito dos demais, englobando:

- Introdução à Ciência do Direito;
- Sociologia Geral;
- Economia;
- Introdução à Ciência Política;
- Teoria da Administração.

O segundo, de formação geral, abrangendo os seguintes campos do conhecimento:

- Teoria Geral do Direito;
- Sociologia Jurídica;
- Filosofia do Direito;
- Hermenêutica Jurídica;
- Teoria Geral do Estado.

O terceiro, composto pelas matérias de formação profissional:

- Direito Constitucional;
- Direito Civil;
- Direito Penal;
- Direito Comercial;
- Direito Administrativo;
- Direito Internacional;
- Direito Financeiro e Tributário;

Direito do Trabalho e Previdenciário;
Direito Processual Civil;
Direito Processual Penal.

O quarto grupo seria formado pelas habilitações específicas, visando o conhecimento especializado, devendo as disciplinas e áreas ofertadas atenderem à realidade sociocultural de cada região, às possibilidades de cada curso, ao interesse dos alunos e à capacitação do quadro de professores.

Com relação ao estágio, previa o projeto a criação do Laboratório Jurídico, com carga horária mínima de 600 horas-atividade, integralizáveis no prazo de dois anos. Esse laboratório substituiria os estágios curricular supervisionado e extracurricular para eliminação do exame de ordem, criados respectivamente pelas Resoluções 3/72 e 15/73, ambas do CFE, sendo facultativo aos alunos nele ingressarem.

O projeto exigia ainda que cada instituição oferecesse pelo menos duas habilitações específicas, elevava a carga horária mínima para 3.000 horas-aula (nelas não incluídas o Estágio, o EPB e a Educação Física) e o prazo de duração do curso para um mínimo de cinco e um máximo de sete anos.

Passados mais de 10 anos de sua apresentação nenhuma decisão sobre a implantação da proposta foi tomada pelo Conselho Federal de Educação; foi ela totalmente esquecida pelo CFE e pelo MEC. No entanto, analisando-se os currículos dos cursos de Direito espalhados pelo país, em especial na Região Sul, nota-se a sua influência efetiva em alguns deles. Isso foi possível porque a Resolução 3/72/CFE, agora revogada, era bastante aberta, permitindo às instituições elaborarem suas grades curriculares com autonomia, desde que obedecidos os requisitos mínimos nela estipulados.

2.4 A Comissão de Ensino Jurídico da OAB, de 1991

Em 1991 o Conselho Federal da OAB, através de seu então presidente, Marcelo Lavenère Machado, instituiu a Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, composta por: Álvaro Villaça de Azevedo, Edmundo Lima de Arruda Jr., José Geraldo de Souza Jr., Paulo Luiz Neto Lôbo, Roberto Armando Ramos de Aguiar e Sérgio Ferraz. Essa comissão, mantida pelo atual presidente, tinha como função inicial levantar dados e análises e fazer um diagnóstico

da situação contemporânea do ensino jurídico e do mercado de trabalho para advogados, para com base neles efetivar uma proposta concreta de correção das distorções encontradas. O diagnóstico e a proposta elaborados pela comissão foram apresentados durante a XIV Conferência Nacional da OAB, realizada em Vitória (ES) em setembro de 1992 e podem ser encontrados em um livro editado pelo Conselho Federal da Ordem, intitulado *“Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas”*.

Nesse relatório a Comissão buscou, em primeiro lugar, situar a questão do ensino jurídico em nível de seus problemas e de suas crises. Em função das condições de atualização do ensino em face das exigências da contemporaneidade, fixou alguns elementos paradigmáticos como base para a definição de critérios de avaliação e de proposição de medidas funcionais e legislativas. Foram eles: (a) demandas sociais; (b) demandas de novos sujeitos; (c) demandas tecnológicas; (d) demandas éticas; (e) demandas técnicas; (f) demandas de especialização; (g) demandas de novas formas organizativas do exercício profissional; (h) demandas de efetivação do acesso à justiça; e (i) demandas de refundamentação científica e de atualização dos paradigmas. A partir dessa análise a Comissão estabeleceu medidas e proposições para o ensino jurídico em cinco momentos diferenciados: (a) proposições em linha de princípios; (b) proposições gerais; (c) avaliação dos cursos jurídicos; (d) estrutura curricular; e (e) medidas legislativas e corporativo-profissionais.

Especificamente no que se refere à questão curricular, foram as seguintes as diretrizes apresentadas pela Comissão da OAB (1992:36-7):

“1. Em linha de princípio, reafirma-se que a reforma de currículo, sem embargo de propiciar as condições para melhoria da qualidade do curso, não opera milagres. Deve ser acompanhada do engajamento efetivo dos professores e estudantes, de mudanças de atitudes e comportamentos pedagógicos.

2. É oportuno que a OAB elabore, com a participação de especialistas de todo o país, diretrizes curriculares, que possam servir como modelo recomendável aos cursos jurídicos.

3. O currículo do curso jurídico deve ter uma composição tridimensional integrada, interligando-se disciplinas de formação geral, disciplinas profissionalizantes e atividades práticas.

4. As disciplinas de formação geral devem desenvolver a formação fundamental do aluno, capacitando-o ao raciocínio jurídi-

co, à interdisciplinariedade, à reflexão crítica, às transformações sociais e jurídicas, incluindo-se sociologia (geral e jurídica), filosofia (geral e jurídica), economia, história do direito e do pensamento jurídico, hermenêutica, ética (geral e jurídica) e as teorias gerais, abrangentes dos vários ramos do direito privado e público.

5. As disciplinas profissionalizantes devem igualmente observar uma perspectiva crítica, capacitando o futuro profissional a enfrentar as transformações que o futuro for determinando.

6. Além do estágio, a prática deve estar associada, sempre que possível, a todas disciplinas profissionalizantes.

7. Além das disciplinas previamente determinadas, o currículo deve prever uma parte flexível para ser integrada com atividades desenvolvidas pelo aluno, conforme programação aprovada, tais como: monitoria, iniciação científica, extensão, participação em congressos, seminários, conferências e bem assim seminários e exposições especiais sobre temas não previstos nos programas das disciplinas convencionais, inclusive temas interdisciplinares tais como infância e adolescência, consumidor, meio ambiente, informática, linguagem, terra, habitação, questão populacional, produção de alimentos, dívida externa, urbanização, desenvolvimento, política, administração.

8. O currículo deve contar com o menor número de disciplinas, com o máximo de carga horária possível, oportunizando maior contato professor/aluno. É recomendável uma maior concentração em disciplinas básicas ou nucleares, integrando, sempre que possível, as novas demandas de conhecimento científico, nos conteúdos programáticos dessas disciplinas, evitando a pulverização do ensino-aprendizagem.

9. A concentração de estudos em setores especializados, durante a graduação, pode ser adotada para atender peculiaridades de regiões geo-educacionais, sem prejuízo de sólida formação geral. É preferível que as especializações sejam intensificadas em cursos de pós-graduação lato-sensu.

10. As disciplinas devem ser agrupadas em setores de estudo, para maior integração dos programas e planejamento acadêmicos, de forma a evitar superposição de atividades e repetição de matérias, tão comuns nos cursos jurídicos."

Em 1993 essa Comissão elaborou um segundo volume, lançado no final do mês de março, intitulado "*Ensino Jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*". Nele é feita uma avaliação classificatória, tendo por base os dados informados pelas próprias

instituições em resposta a um questionário encaminhado a todos os 184 cursos então existentes no país (88 responderam), levando em consideração diversas questões referentes a cinco itens básicos: (a) corpo docente; (b) infra-estrutura; (c) estrutura acadêmica; (d) pós-graduação, pesquisa e extensão; e (e) corpo discente. Foram os cursos classificados em: (a) bons/excelentes; (b) regulares/satisfatórios; e (c) insuficientes. No primeiro grupo há apenas 7 cursos, todos públicos (em ordem alfabética: Universidade de Brasília, Universidade Estadual Paulista, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal do Ceará e Universidade de São Paulo). No segundo são 34 (23 particulares e 11 públicos) e no terceiro 47 (34 particulares e 13 públicos).

2.5 A Comissão de Especialistas do MEC, de 1993

Em março de 1993, o MEC nomeou uma nova Comissão de Especialistas em Ensino de Direito, encarregada de apresentar proposta concreta de solução para a crise que esse ensino atravessa. A Comissão foi formada pelos professores Silvino Joaquim Lopes Neto (UFRGS), José Geraldo de Souza Júnior (UnB) e Paulo Luiz Neto Lôbo (UFAL), sendo presidida pelo primeiro. A proposta de trabalho adotada por seus membros foi pautada por realizar reuniões regionais com dirigentes dos Cursos de Direito e respectivos Centros Acadêmicos, para ouvir suas sugestões.

O primeiro desses encontros, referente à região Sul, foi realizado em Porto Alegre, nos dias 5 e 6 de abril de 1993. O segundo, abrangendo as Regiões Norte e Nordeste, realizou-se em 21 e 22 de junho de 1993, em Recife. O terceiro seminário, da região Sudeste, foi realizado em São Paulo, nos dias 25 e 26 de outubro de 1993.

Nos dias 6 e 7 de dezembro de 1993 foi realizado, em Brasília, o *Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos*, com a presença de 120 delegados inscritos, vindos das mais diversas regiões do Brasil, para tratar do tema *Elevação de Qualidade e Avaliação*. Esse seminário teve como ponto de partida as conclusões e propostas tiradas nos três encontros regionais anteriormente realizados e para ele foram convidados todos os cursos de Direito e centros acadêmicos do país, além de outras instituições representativas da área educacional e da área jurídica em geral. As conclusões e propostas desse seminário foram agrupadas em três grandes grupos: (a) elevação de qualidade; (b)

avaliação interna e externa; e (c) a reforma dos currículos. Tendo em vista a especificidade deste trabalho, cabe aqui transcrever os resultados constantes desse último grupo (MEC/SESU. Dez. 1993:8-9):

“1. O Curso Jurídico, tanto em suas matérias fundamentais quanto nas profissionalizantes, deve propiciar uma sólida formação técnico-jurídica e sociopolítica.

2. A reflexão teórico-doutrinária do Direito deve também ser direcionada para a construção de um saber crítico que possa contribuir para a transformação e a ordenação da sociedade.

3. É necessário proporcionar ao acadêmico embasamento humanístico, com ênfase em disciplinas como Filosofia Geral, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e outras matérias fundamentais e interdisciplinares, a exemplo de Sociologia Geral, Teoria Geral do Direito, Hermenêutica, Economia, Metodologia Científica, História do Direito, Português e Linguagem Jurídica, fundamentos da Ética Geral e Profissional.

4. As matérias Introdução ao Estudo do Direito, Sociologia, Economia, Filosofia e Ciência Política deverão integrar os currículos mínimos dos Cursos de Direito como matérias de formação geral ou fundamental.

5. Deverão integrar o currículo mínimo profissionalizante dos Cursos de Direito as matérias Direito Civil, Comercial, Constitucional, Tributário, Processual Civil, Processual Penal, Administrativo, Trabalho, Penal e Internacional.

6. Os Cursos Jurídicos deverão oferecer disciplinas complementares ou optativas relativas aos novos direitos e às demandas específicas do Curso, em percentual que poderá oscilar entre 15 e 30% de sua carga horária global, nele não se incluindo o estágio supervisionado.

7. Recomenda-se que o tronco comum dos currículos plenos dos Cursos Jurídicos deva ser unificado, de forma a proporcionar um maior intercâmbio entre eles.

8. Na elaboração dos conteúdos programáticos de cada disciplina deverá haver maior acompanhamento e controle para evitar repetições ou superposições assim como é necessário articular o ensino prático ao estudo dos conteúdos teóricos das disciplinas, eliminando-se a repetição.

9. Os Cursos Jurídicos poderão adotar habilitações específicas a partir do 4.º ano.

10. O estágio supervisionado deverá ser obrigatório, desenvolvendo atividades práticas necessárias à formação das várias

profissões jurídicas e será desenvolvido a partir dos últimos anos do curso, em um total mínimo de 300 horas, extinguindo-se a atual duplicidade com a disciplina Prática Forense.

11. *O estágio extracurricular de Prática Forense e Organização Judiciária deve ter complementação de carga horária para os fins legalmente previstos de inscrição na OAB, em forma de residência jurídica no próprio estágio ou em órgãos judiciais, departamentos jurídicos ou escritórios de advocacia.*

12. *Os cursos devem funcionar durante um período mínimo de cinco e máximo de oito anos, perfazendo o mínimo de 3.300 horas de atividades didáticas. Os cursos noturnos não podem ter carga horária superior a quatro horas diárias.*

13. *Dependendo de cada IES o curso noturno deverá ter duração de seis anos ou, quando de cinco, ser adaptado a um período letivo que permita a combinação dos requisitos acima.*

14. *Deverá constituir-se pré-requisito para a graduação dos alunos dos Cursos Jurídicos, a elaboração de uma Monografia final e sua defesa oral perante banca examinadora, não sendo computada esta tarefa na carga horária total mínima. O orientador da dissertação poderá ser, a critério de cada instituição de ensino, um professor da área, pertencente à própria Faculdade, ou um orientador externo, permitida a indicação de um profissional da área jurídica sem atuação como docente.*

15. *Recomenda-se que a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito elabore anteprojeto de Resolução, a ser apresentado ao Conselho Federal de Educação, articulando as propostas apresentadas e que contemple as variáveis e diretrizes aprovadas no Seminário."*

Esse texto do relatório final do seminário, aprovado pelo plenário formado pelos delegados presentes (representantes dos corpos docente, discente e das administrações das escolas de Direito brasileiras), tem importância fundamental. Em primeiro lugar, as decisões que ele contém possuem legitimidade. Todas elas nasceram em seminários regionais. Foram posteriormente trazidas a um seminário nacional, amplamente discutidas e finalmente votadas. Em segundo lugar, foram definidas como propostas oficiais da comunidade acadêmica para serem encaminhadas ao MEC, através da Comissão de Especialistas. Em terceiro lugar, a Comissão de Especialistas ficou autorizada a elaborar o anteprojeto com base nas propostas aprovadas. Isso significa que esse documento é fundamental como fonte interpretativa das disposições contidas na

nova regulamentação do MEC para os cursos jurídicos. Nesse sentido, é importante conhecer não apenas a parte do documento atinente a reforma dos currículos, mas também a que se refere à elevação de qualidade.

Com relação a essa questão foram primeiramente indicados cinco tópicos que devem embasar todas as estratégias e práticas que visem a melhoria da qualidade de ensino nos cursos de Direito. São eles (MEC/SESU. Dez. 1993:5):

"1. Incentivar nos cursos jurídicos a organização de uma estrutura de ensino crítico que aumente as fontes de informação sobre as situações sociais e políticas onde o direito deve atuar.

2. Estimular a elaboração de um projeto pedagógico democrático em que as experiências do saber empírico sobre o direito sejam consideradas como reserva estratégica para construção do saber científico sobre o direito real.

3. Realização de seminários, palestras, estudo dirigido com discussão de textos e casos.

4. Criação de um Centro Pedagógico onde a análise e a avaliação sejam adotadas como instrumentos na elaboração de um projeto pedagógico.

5. Maior intercâmbio entre as instituições de ensino de direito e entre seus corpos docente e discente visando não apenas aprofundar o conhecimento científico, mas também compartilhar experiências que possibilitem melhorias na formação didático-pedagógica do corpo docente."

Além desses cinco tópicos gerais, foram explicitadas outras propostas, como fatores complementares, assim aprovadas pelo seminário (MEC/SESU. Dez. 1993:5-6):

"1. Devem ser propiciadas condições para a qualificação e capacitação do corpo docente segundo os parâmetros indicados:

1.1. Recomenda-se a titulação acadêmica do corpo docente para o exercício do magistério, sendo fundamental que se exija dos professores pelo menos curso de especialização na impossibilidade de Curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu".

1.2. Recomenda-se a frequência a curso de formação pedagógica a todos os professores, oferecidos ou não pela instituição, inclusive aos portadores de títulos de Mestre ou Doutor.

1.3. Recomenda-se a adoção de um plano permanente de capacitação docente dos cursos jurídicos visando seu contínuo

aperfeiçoamento. O corpo docente deve contar com um mínimo de 30% (trinta por cento) de doutores, mestres e docentes capacitados em cursos de aperfeiçoamento, devendo ser considerada a proporção dos formados em cursos de Pós-Graduação "Stricto Sensu" para os demais.

2. A remuneração do corpo docente dos cursos jurídicos deve ser proporcional aos valores percebidos pelas carreiras jurídicas (Magistratura, Ministério Público e Procuradorias).

3. As instituições devem estimular atividades culturais e de formação da cidadania junto às entidades estudantis.

4. Recursos físicos apropriados:

4.1. Bibliotecas: Existência de biblioteca organizada, com corpo funcional qualificado, serviços de catalogação, consultas, informatização e índice de consulentes em relação ao número de alunos. A biblioteca deve estar dotada de um mínimo de 10.000 (dez mil) obras jurídicas atualizadas e 10 (dez) publicações periódicas atualizadas, inclusive estrangeiras.

Além da preocupação com o número de volumes, é importante aferir o número de consultas, por ser imprescindível que o acadêmico crie o hábito de freqüentar a biblioteca (acervo aberto).

Por outro lado, a informatização não deve ser vista apenas como forma de controle de utilização da biblioteca, mas também como instrumento de pesquisa ágil para o futuro profissional do direito.

Ademais, o acervo deve ser permanentemente atualizado, tanto em livros e periódicos como em outras formas de publicações, sendo de recomendar-se o incentivo, por parte da instituição, à sua utilização pelos corpos docente e discente.

4.2. Laboratório jurídico: Recomenda-se a instalação de laboratórios jurídicos, para exame e atuação sobre casos simulados sem prejuízo das atividades correlatas em escritórios de Assistência Judiciária, Juizado Informal e Pequenas Causas, estágios etc..

4.3. Espaço físico: O número de alunos por sala de aula deve ser equilibrado, sendo que as aulas rotineiras devem ser ministradas para turmas pequenas. Em qualquer caso e sobretudo em não sendo possível, é necessário tomar providências de caráter didático para capacitar o corpo docente por meio da utilização de estratégias de ensino, visando a bons resultados.

Os cursos de direito devem ser ministrados, exclusivamente, por escolas que, inseridas ou não em universidade, gozem de autonomia administrativa e financeira.

Deverá ser compatibilizada a destinação dos recursos financeiros dos Cursos Jurídicos com a realização de suas finalidades.

Os cursos de Direito devem postular do Ministério da Educação e do Desporto a destinação de recursos mínimos que assegurem o seu funcionamento regular, a melhoria das suas bibliotecas, a implementação dos seus cursos de Pós-Graduação e a conservação do seu acervo, observadas as peculiaridades regionais."

Com relação à terceira questão — avaliação interna e externa dos cursos jurídicos — o seminário fixou linhas gerais para a avaliação institucional e critérios específicos para a avaliação docente e discente. No entanto, essa questão foge do objeto de estudo deste trabalho. Além disso, especificamente com relação a esse tema a Comissão de Especialistas em Ensino de Direito do MEC ainda está trabalhando e pretende realizar um seminário nacional específico. Ele inclusive já esteve marcado para o mês de dezembro de 1994, na cidade de Belo Horizonte. Entretanto, por motivos diversos, não pode ser realizado, tendo sido transferido para o primeiro semestre de 1995.

Concluído o trabalho da Comissão, no que se refere à questão curricular, foi elaborado o anteprojeto previsto e encaminhado ao CFE em novembro de 1994. Com a extinção desse órgão, foi o anteprojeto para as mãos do então Ministro da Educação, Murilo Hingel, que o aprovou através da Portaria 1.886, de 30 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 4 de janeiro de 1995. O capítulo III deste trabalho tratará especificamente da análise pormenorizada dessa nova norma, que agora fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo, além de outros parâmetros gerais para o ensino jurídico brasileiro.

2.6 Limites e possibilidades do currículo como instrumento de enfrentamento das crises do ensino jurídico

Grande parte daqueles que se preocupam com a crise do ensino jurídico no Brasil privilegiam a questão curricular em suas análises. As propostas, nessa área, são as mais variadas possíveis e vão desde grades curriculares de base preponderantemente humanística, até opções totalmente dogmatizantes. A maioria vê o problema educacional na área do Direito ligado ao elenco de disciplinas que compõem o curso, podendo-se resolvê-lo, por conseguinte, através

de um novo conjunto normativo e de um novo currículo. O vício positivista se instala, historicamente, também nas proposições de reformas.

Analisando-se a evolução das alterações curriculares implantadas, todas a partir de decisões do próprio Estado, vê-se claramente que nenhuma delas acabou com a crise existente no setor. Isso leva a duas hipóteses: ou as reformas efetuadas até hoje não foram adequadas aos problemas apresentados, ou a questão do ensino do Direito no país não se resume a aspectos curriculares.

Como resposta a essa questão pode-se afirmar, com base na experiência histórica, que a pretensão de corrigir o ensino jurídico através da simples alteração do currículo do curso é equivocada. A introdução de matérias como Ciência Política e Filosofia, por exemplo, que visam dar ao aluno maior senso crítico e poder de raciocínio, parte de uma premissa falsa: a de que elas são críticas em si mesmas. Também essas matérias podem ser recuperadas pelo sistema e dogmatizadas, o que apenas reforçará a estrutura vigente. Mesmo porque a crítica para ser efetiva deve ser feita de dentro das próprias matérias ditas jurídicas.

Deve-se, frente a essa observação, destacar três aspectos fundamentais: (a) as reformas meramente curriculares são absolutamente insuficientes e incapazes de corrigir os graves problemas que se apresentam em nível do ensino jurídico. Toda a análise efetuada no primeiro capítulo deste livro, bem como as observações dos parágrafos antecedentes e a análise efetivada da revogada Resolução 3/72/CFE, bem demonstram a correção dessa assertiva; (b) embora absolutamente insuficientes, as reformas curriculares guardam um importante aspecto simbólico por configurarem, em tese, a substituição de uma estrutura velha por uma nova, o que, regra geral, gera uma expectativa positiva; e (c) a necessidade de reestruturação curricular, imposta por uma norma superior, gera uma necessária discussão interna nos cursos jurídicos sobre os novos caminhos a seguir. Esse momento de discussão, se bem aproveitado, pode ser fundamental para a correção de seus rumos; mais importante que a própria alteração curricular que lhe serve de pretexto.

A PORTARIA 1.886/94/MEC E O NOVO CURRÍCULO MÍNIMO DOS CURSOS JURÍDICOS

3.1 Portaria 1.886/94/MEC anotada — 3.2 Portaria 1.886/94/MEC: limites e possibilidades — 3.3 Modelo proposto para unificação curricular no núcleo comum e flexibilização curricular nos núcleos complementar e de especialização temática: 3.3.1 Núcleo comum; 3.3.1.1 Momento formativo; 3.3.1.2 Momento profissionalizante; 3.3.1.3 Momento prático; 3.3.2 Núcleo complementar; 3.3.3 Núcleo de especialização temática.

Este capítulo inclui, em um primeiro momento, a análise detalhada do texto da Portaria 1.886/94/MEC, artigo por artigo. Há, posteriormente, uma visão crítica global, destacando seus pontos altos, seus pontos criticáveis e seus limites e possibilidades. Ao final, propõe-se um modelo de currículo, com base nas diretrizes e conteúdo mínimo nela fixados, nas conclusões da Comissão da OAB e em especial do Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos, promovido pela Comissão de Especialistas em Ensino de Direito do MEC.

3.1 Portaria 1.886/94/MEC anotada

PORTARIA 1.886, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico.

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, na forma do artigo 4.º da Medida Provisória 765, de 16 de dezembro de 1994,

e considerando o que foi recomendado nos Seminários Regionais e Nacional dos Cursos Jurídicos, e pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, da SESU-MEC, resolve:

A Portaria não fixa apenas o currículo mínimo dos cursos jurídicos, como fazia a Resolução revogada, mas fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo desses cursos. Ou seja, vai além do que tradicionalmente é objeto das normas curriculares dos cursos de Direito. Ao fixar as diretrizes curriculares ela determina uma série de orientações que obrigatoriamente têm de ser levadas em consideração, não apenas na elaboração da grade curricular, mas também no tratamento que deve ser dado aos conteúdos das matérias. De outro lado, ao referir-se a conteúdo mínimo e não currículo mínimo, demonstra ela claramente a visão de que o curso de Direito não é apenas um conjunto de disciplinas e atividades, mas um conjunto de conteúdos, que se desenvolvem através de disciplinas e atividades diversas.

Ao referir como fonte de seu texto os Seminários Regionais e Nacional dos Cursos Jurídicos, estabelece as orientações e decisões tomadas nesse âmbito como elementos fundamentais de compreensão do seu conteúdo. Em outras palavras, estabelece-os como fonte hermenêutica privilegiada para que se possa dirimir dúvidas interpretativas que venham a ocorrer com relação ao texto da Portaria.

Art. 1.º O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos.

Esse artigo contém os parâmetros básicos referentes à carga horária de atividades e espaço temporal de desenvolvimento do curso. Amplia de 2.700 para 3.300 horas-atividade a carga horária mínima, de quatro para cinco a duração mínima e de sete para oito anos a duração máxima do curso. Mantém, dessa forma, a flexibilidade introduzida, nesses aspectos, pela revogada Resolução 3/72/CFE. Dentro dos parâmetros fixados, cada instituição pode compor, com liberdade, a carga horária e a duração da sua grade curricular de atividades.

Ambas as ampliações ocorridas — na carga horária e na duração do curso --- são benéficas. A prática normal das escolas de Direito, de adotarem os mínimos como máximos, tem feito com

que existam, espalhados por todo o país, uma série de “cursinhos” de quatro anos e 2.700 horas-atividade. Esse fato demonstra a absoluta necessidade de impor parâmetros mínimos mais condizentes com as necessidades de formação profissional dos operadores jurídicos. Hoje, frente à extrema complexidade do mundo contemporâneo, e conseqüentemente das instituições jurídicas que lhe dão forma, os mínimos fixados na Portaria já são, eles mesmos, insuficientes. É importante, por isso, que as instituições saibam utilizar adequadamente a flexibilidade, ampliando, quando for necessário, os limites mínimos estabelecidos.

Dois aspectos devem, entretanto, serem levados em consideração, por poderem servir como instrumentos de engodo no estabelecimento da carga horária dos cursos: (a) as horas-aula de quarenta minutos, existentes em alguns cursos com o aval do extinto Conselho Federal de Educação. Essa prática cria apenas ficticiamente a imagem de cumprimento da carga horária; e (b) os semestres letivos de dezoito semanas, raramente cumpridos, mas que também ampliam artificialmente a carga horária total dos cursos. As dezoito semanas letivas são importantes como forma de permitir uma melhor administração dos feriados e avaliações, sem que haja prejuízo na qualidade dos conteúdos trabalhados. Utilizá-las para ampliar a carga horária do curso é uma forma de maquiar a realidade, de burlar os objetivos reais da Portaria 1.886/94/MEC.

Em razão disso, teria sido melhor se a norma estabelecesse claramente a carga mínima de atividades em 220 créditos, contendo cada um o mínimo de quinze horas-atividade e cada hora-atividade a duração mínima de cinquenta minutos.

Art. 2.º *O curso noturno, que observará o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso do período diurno, terá um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas.*

A norma contida nesse artigo traz um elemento diferenciador para os cursos diurno e noturno, estabelecendo que esse último não pode possuir mais de quatro horas diárias de atividades didáticas. A norma é benéfica, buscando evitar uma sobrecarga dos alunos de cursos noturnos, como algumas instituições vêm fazendo, adotando carga horária de cinco horas diárias. Com a alteração introduzida, respeitado o limite de quatro horas diárias de atividades didáticas e cinco dias letivos, os cursos noturnos passam a ter, em

tese, uma duração mínima de cinco anos e meio. A recomendação geral do Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos é de “seis anos”.

Para que o objetivo da norma, que é a garantia de que a qualidade de ensino nos cursos noturnos seja equivalente a dos cursos diurnos, uma medida complementar tem de ser tomada: impedir o oferecimento, para os cursos noturnos, de aulas aos sábados. Essa prática instituída no país cria verdadeiras “aulas fantasmas”. Sem essa proibição acessória, manter-se-á uma válvula de escape para que instituições administradas sem maiores preocupações com a qualidade, aspecto norteador da norma ora comentada, burlam legalmente o objetivo da reforma. Sabe-se que na maioria das instituições essas aulas de final de semana raramente são ministradas, sendo regra geral substituídas por “trabalhos”.

Há, ao lado desse, um outro elemento contido na norma que pode viabilizar os cursos noturnos em cinco anos, mesmo sem aulas aos sábados. São as denominadas atividades complementares, previstas no artigo 4.º da Portaria. Esse é um espaço extremamente aberto, como se verá oportunamente, e que pode atingir até 10% do total da carga horária do curso. Dependendo da forma como ele for administrado, há aí uma inovação que permite legalmente a conclusão do curso noturno em cinco anos e observando o integral cumprimento da Portaria. Não parece ser esse, no entanto, o objetivo para o qual a obrigatoriedade das atividades complementares foi agora introduzida nos cursos jurídicos.

Art. 3.º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sociopolítica, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.

Têm-se nesse artigo o estabelecimento de diretrizes básicas para o ensino jurídico, que devem permear todas as suas atividades: (a) o curso deve estar alicerçado, obrigatoriamente, no tripé ensino, pesquisa e extensão. Isso significa que o seu currículo pleno deve estar, necessariamente, integrado por atividades de ensino, pesquisa e extensão. Esse aspecto fica ainda mais claro posteriormente, com a criação da monografia final e de um espaço curricular integrado por atividades diversas, bem como pelo caráter de extensão

parcialmente emprestado ao estágio supervisionado; (b) as instituições de ensino possuem autonomia para organizar essas atividades de ensino, pesquisa e extensão; e (c) o limite dessa autonomia é que as atividades devem atender as necessidades de formação do bacharel de Direito em quatro níveis diferenciados: fundamental, sociopolítico, técnico-jurídico e prático. É em função desses níveis que o currículo mínimo foi estruturado em momentos diferenciados e complementares entre si: matérias fundamentais (de conteúdo interdisciplinar e de formação básica), matérias profissionalizantes (de conteúdo técnico-jurídico), complementar (formado pelas atividades complementares e matérias não previstas como conteúdo mínimo do curso), e prático (composto pelo estágio e pela monografia final).

A consciência de que a educação, para ser eficaz, deve abranger o ensino, a pesquisa e a extensão não é nova. No entanto, nos cursos jurídicos, tem sido ela omitida ou mal trabalhada. Neles, regra geral, a extensão se limita aos serviços de assistência judiciária e a pesquisa à leitura de manuais e coletâneas de jurisprudência. O sentido que se deve emprestar a essa concepção é bem mais amplo do que esse, passando necessariamente pela inserção do saber jurídico e seus futuros operadores na própria realidade política, econômica, social e cultural do país e em especial da sua região. Ao lado disso, esse tripé tem de ser trabalhado numa perspectiva interdisciplinar, sob pena de juridicizar-se a realidade, quando o objetivo deve ser humanizar o jurídico.

Outro aspecto fundamental diz respeito aos quatro níveis de formação. Sempre se polarizou a discussão do ensino na questão teoria *versus* prática. Essa é, como já destacado por vários autores, uma falsa questão. É imprescindível para qualquer operador jurídico possuir uma sólida formação teórica, complementada por um profundo conhecimento das instituições e normas jurídicas vigentes, sem o que ele não passa de um “despachante” de segundo nível. De outro lado, sem a formação prática não conseguirá instrumentalizar eficazmente o seu saber. Mas é preciso ainda mais. É necessária também a formação fundamental e sociopolítica. Sem ela o jurista não consegue captar o papel político desempenhado pelo Direito e suas especificidades nas complexas relações do mundo contemporâneo, tornando-se um “servo alienado das leis”. O exercício cidadão de qualquer atividade jurídica passa necessariamente por esse terceiro nível, imprescindível na formação profissional de todos os operadores jurídicos.

Art. 4.º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, créditos ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

O artigo 4.º da Portaria 1.886/94/MEC traz uma salutar inovação aos currículos jurídicos: abri-los a atividades extra-sala de aula. Peca ele, no entanto, pela falta de clareza e problemas de redação, o que necessita ser esclarecido hermeneuticamente. Para isso é importante destacar o texto da Comissão de Ensino Jurídico da OAB, na qual provavelmente está a sua origem, principalmente tendo em vista que dois dos membros da Comissão de Especialistas do MEC também a integraram: *“Além das disciplinas previamente determinadas, o currículo deve prever uma parte flexível para ser integrada com atividades desenvolvidas pelo aluno, conforme programação aprovada, tais como: monitoria, iniciação científica, extensão, participação em congressos, seminários, conferências e bem assim seminários e exposições especiais sobre temas não previstos nos programas das disciplinas convencionais, inclusive temas interdisciplinares...”*

Percebe-se da leitura desse texto, a grande influência que ele exerceu na redação do artigo 4.º da Portaria. O documento básico para a elaboração da Portaria deveria ser o que contém as decisões e propostas do Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos. Ele, no entanto, não contém orientação semelhante.

A diretriz do Seminário Nacional que mais se aproxima do objetivo constante do artigo 4.º é a que se refere às disciplinas complementares ou optativas. Ela não pode, no entanto, ser vista como contida no artigo da Portaria ora comentado. O artigo 4.º refere-se a *“atividades complementares”*, enquanto as conclusões do Seminário Nacional referem-se a *“disciplinas complementares ou optativas relativas aos novos direitos e às demandas específicas do Curso”*, expressando, portanto, realidades diversas, a primeira mais ampla, a segunda mais restrita.

Para uma adequada compreensão do texto do artigo 4.º, vai-se proceder à sua análise, dividindo-o em quatro diferentes aspectos: o percentual destinado às atividades complementares, a abrangência dessas atividades, a forma de fixação dessas atividades para cada aluno em particular e a questão do regime acadêmico.

Em primeiro lugar, estabelece que um percentual de cinco a dez por cento do currículo pleno do curso de Direito deve ser destinado para atividades complementares. Ao utilizar a expressão “*carga horária total*”, depois de referir-se ao “*curso*”, a Portaria deixa claro que o percentual fixado refere-se ao currículo pleno, que é aquele formado pela totalidade das atividades obrigatórias que cada instituição em particular exige para a conclusão do curso. A redação dada ao artigo limita em no mínimo cinco e no máximo dez por cento a carga horária destinada a essas atividades.

Dessa leitura decorre que no mínimo 90% e no máximo 95% da carga horária total do curso devem ser necessariamente destinados às atividades didáticas expressamente definidas na Portaria, em seus artigo 6.º, incisos I e II e parágrafo único, e artigo 10: matérias fundamentais e profissionalizantes (incluindo-se aí as matérias que constituem o conteúdo mínimo e as demais matérias e novos direitos que integram o currículo pleno, inclusive nas especializações previstas no art. 8.º) e estágio de prática jurídica. A monografia final, prevista no artigo 9.º, não tem atribuição de carga horária, como se verá posteriormente.

A fixação de um limite mínimo, como o contido na norma, tem como sentido obrigar as instituições a criarem esse espaço complementar. De outro lado, a limitação máxima tem o sentido que evitar que se utilize esse espaço, pela abertura que ele possui, para criar um curso mais compacto, utilizando-o como instrumento de desfiguração da carga horária total mínima do curso.

Em segundo lugar, enumera as atividades consideradas complementares, aqui divididas por grupos para possibilitar uma melhor compreensão da sua abrangência: (a) grupo 1: “*pesquisa*” e “*iniciação científica*”; (b) grupo 2: “*extensão*”; (c) grupo 3: “*monitoria*” (atividade de ensino-aprendizagem); (d) grupo 4: “*seminários, simpósios, congressos, conferências*” (eventos diversos, considerados regra geral como extensão); e (e) “*disciplinas não previstas no currículo pleno*” (atividade de ensino-aprendizagem). Se pode concluir, a partir desse agrupamento, dois fatos iniciais: (a) a enumeração é exemplificativa e não limitativa ou restritiva. Essa leitura se impõe, no mínimo, como decorrência das espécies de atividades constantes do grupo quatro; e (b) as atividades complementares abrangem ensino, pesquisa e extensão. Bastaria, inclusive, que a norma assim as referisse. O detalhamento apresentado buscou somente exemplificar formas de atividades, não limitá-las ou impô-las a todas em espécie, mas sim fixá-las em gênero.

A questão mais complexa, no que se refere às atividades complementares, está colocada, no entanto, na expressão “*disciplinas não previstas no currículo pleno*”. O anteprojeto de Resolução, originariamente encaminhado pela Comissão de Especialistas ao Conselho Federal de Educação, referia-se a “*disciplinas extracurriculares*”. Ambas as expressões não expressam claramente o objetivo da norma. A primeira redação, que é a que consta do texto da Portaria, ao referir-se a “*disciplinas não previstas no currículo pleno*” induz a idéia de que essas atividades complementares não compõem o currículo pleno. E isso não é correto. O artigo 4.º fixa percentuais mínimo e máximo, dentro do currículo pleno, para o desenvolvimento dessas atividades. O currículo pleno é formado por um conjunto de atividades, que no caso específico do curso de Direito, a partir desta Portaria, passa a compreender: as matérias que compõem o conteúdo mínimo e demais matérias que o compuserem, as atividades complementares de ensino, pesquisa e extensão previstas no artigo 4.º, o estágio de prática jurídica e a monografia final. O que a norma quis dizer, mas não disse, é que as atividades complementares são compostas inclusive por outras disciplinas que não as que constam expressamente do currículo pleno do curso de Direito, sejam obrigatórias ou optativas. Enquadram-se nessa espécie todas as disciplinas pertencentes a outros cursos mantidos pela mesma instituição de ensino que mantém o curso de Direito, mas que não compõem o currículo pleno desse curso. Por exemplo, as disciplinas Economia Internacional, do curso de Economia, e Matemática Financeira, do curso de Ciências Contábeis, podem ser, no sentido expresso no artigo 4.º, atividades complementares para o curso de Direito. A redação proposta originariamente pela Comissão de Especialistas e anteriormente referida, também não era adequada. Não são “*disciplinas extracurriculares*”. Essas disciplinas compõem sim o currículo individual de cada aluno, apenas que em sua parte flexível. Tanto isso é verdade que tem carga horária expressamente definida na própria Portaria. Esse é um espaço curricular ajustável entre aluno e administração acadêmica, composto por atividades escolhidas com a participação do estudante, que dessa forma pode individualizar parcialmente o currículo do seu curso.

Em terceiro lugar, estabelece que essas atividades complementares devem ser ajustadas entre os alunos e a administração acadêmica do curso, como já destacado ao final do parágrafo anterior, demonstrando a intenção de criar, através delas, um espaço flexível para os estudantes, mantendo, no entanto, uma coordenação

centralizada para evitar abusos ou fraudes. Essa participação da administração acadêmica tem também o sentido de orientar o estudante na escolha de atividades complementares que possam auxiliá-lo nos seus objetivos específicos (especialização temática, conteúdo da monografia final, etc.).

Finalmente, é importante destacar nesse artigo a sua parte inicial, que estabelece a flexibilidade de regime acadêmico. Nesse sentido, pode optar a instituição pelo regime seriado (semestral ou anual), de créditos (regra geral semestral) ou qualquer outro que entender adequado à sua realidade. A opção pelo regime semestral e de créditos, no entanto, parece ser mais condizente com o conteúdo e objetivos da reforma trazida pela Portaria 1.886/94/MEC e mais adequado à proposta pedagógica que ela contém. Ele permite maior flexibilidade na montagem do currículo pleno por parte da instituição e maior flexibilidade na individualização do curso por parte de cada aluno. A flexibilização curricular, principalmente na forma prevista no seu artigo 4.º, terá maiores dificuldades de ser implantada em um regime seriado, ainda mais se ele for anual.

Resta agora, compreendida a extensão do conteúdo do artigo 4.º da Portaria 1.886/94/MEC, ressaltar o importante avanço que ele constitui. Sua inclusão buscou flexibilizar o currículo não apenas para as instituições de ensino, mas também para o próprio corpo docente. Ao lado disso, obriga a prática de atividades que atinjam todos os níveis do tripé sobre o qual deve se alicerçar o ensino de terceiro grau: o ensino, a pesquisa e a extensão, além de propiciar a possibilidade de um contato interdisciplinar.

Art. 5.º Cada curso jurídico manterá um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.

Esse dispositivo, que determina o acervo bibliográfico mínimo, conforme definido no Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos, encontra-se um pouco perdido dentro do texto da Portaria. Não é ele, da forma como está redigido, propriamente uma norma que fixe diretrizes curriculares ou conteúdo mínimo dos cursos jurídicos.

Fixa, na realidade, um pressuposto mínimo para o bom funcionamento do curso, em especial suas atividades de pesquisa, agora enriquecidas pela obrigatoriedade da monografia final. Nesse sentido, melhor teria sido dar-lhe uma redação mais ampla. Poder-se-ia, inclusive, incluí-la como parágrafo do artigo que trata

especificamente da monografia final, como foi a forma adotada para estabelecer as exigências de instalações adequadas para o estágio de prática jurídica, e que parece ser mais apropriada.

Além disso, numa norma que fixa diretrizes, mais correto seria fixar parâmetros mais abertos para a biblioteca do curso de Direito, como por exemplo dispondo que ela deve possuir suporte bibliográfico suficiente, composto de obras clássicas, obras atualizadas e periódicos, e de instalações adequadas para permitirem as atividades de pesquisa dos corpos docente e discente, abrangendo todas as áreas cobertas pelas matérias obrigatórias e optativas que compõem o currículo pleno do curso e para atender as demandas oriundas da elaboração da monografia final.

Também é de considerar-se que o tamanho da biblioteca tem de levar em consideração as diferenças de cursos, seu número de alunos e a existência ou não de uma biblioteca central, com acervo para as matérias que não são propriamente jurídicas. Em razão desse aspecto, a fixação expressa do número mínimo de livros corre o risco de transformá-lo em máximo. O número adotado pela Portaria, que pode ser bom para pequenas e médias instituições, é com certeza pequeno para alguns cursos jurídicos brasileiros que chegam a possuir perto de 5.000 alunos.

É importante salientar, novamente, que essa norma colocada na Portaria foi integralmente aprovada pelos cursos jurídicos presentes no Seminário Nacional de 1993, embora dentro das conclusões sobre *elevação de qualidade* e não dentro das conclusões sobre *a reforma do currículo*. As questões anteriormente levantadas o são em decorrência da especificidade da Portaria e de natureza técnica de redação, não de questionamento da importância da exigência ou de sua legitimidade.

Especificamente com relação à interpretação do texto da norma, pela sua clareza, são necessárias poucas observações, apenas elucidativas: (a) ao referir-se a dez mil volumes, e não a dez mil títulos, a norma permite a contagem de volumes em duplicata, o que é comum e necessário, em especial no que se refere aos livros-texto utilizados nas diversas disciplinas do curso; (b) ao mencionar obras jurídicas e de referência às matérias do curso, inclui no acervo mínimo todas as obras jurídicas, independentemente de se referirem às matérias do curso e, de outro lado, todas as obras referentes às matérias do curso, mesmo que não jurídicas; (c) estabelece também a necessidade da existência de periódicos em três níveis: doutrina, jurisprudência e legislação. Não os inclui, entretanto, nos

dez mil volumes de acervo bibliográfico mínimo. Eles devem existir além desse acervo. Também não estabelece para eles um número mínimo, embora a orientação do Seminário Nacional seja de no mínimo “10 (dez) publicações periódicas atualizadas”. É importante destacar que a Portaria, ao referir-se a periódicos, refere-se a obras continuadas (coleções, assinaturas, etc.) e não a números avulsos.

De outro lado, um aspecto da norma guarda um elemento complicador: a utilização do adjetivo “atualizado” para caracterizar o acervo bibliográfico. Saliente-se esse aspecto porque uma obra nova nem sempre é atualizada, bem como uma obra antiga pode ser extremamente atual. Os clássicos da Ciência Política, da Teoria do Estado, da Filosofia, da Sociologia, da Economia, da Teoria do Direito e da Teoria do Processo, entre outras áreas de conhecimento, serão sempre atuais. Há também aquelas obras que guardam valor histórico e para as quais não há como se falar em atualização. Faz-se essas observações por entender-se que o sentido do adjetivo atualizado, *in casu*, deve ser ampliado para incluir as obras clássicas e as de valor histórico. Os textos que devem estar atualizados, em termos cronológicos, são os textos legais e jurisprudenciais e seus respectivos comentários, bem como os periódicos e manuais comumente utilizados pelos estudantes para se prepararem para as provas e realizarem suas pesquisas.

Art. 6.º *O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias, que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno da cada curso.*

I — Fundamentais: *Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica; ética geral e profissional); Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado).*

II — Profissionalizantes: *Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.*

Parágrafo único. *As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade.*

Esse artigo é aquele que contém o conteúdo mínimo do curso jurídico em termos de matérias, enumerando aquelas que necessariamente tem de compor o currículo pleno de qualquer curso de

Direito, ao lado de outras que cada instituição livremente pode eleger. Para a sua compreensão é necessário fixar inicialmente os sentidos técnicos das palavras matéria e disciplina: (a) matéria é o conjunto de disciplinas que somadas compõem uma única área ou subárea de conhecimento (Ex.: Direito Civil, Direito Penal, etc.); e (b) disciplina é cada uma das divisões de uma matéria (Ex.: Direito Civil I, Direito Civil II, etc.). O currículo mínimo é sempre expresso em matérias, enquanto o currículo pleno é expresso em disciplinas.

É importante salientar novamente que o currículo mínimo dos cursos de Direito passa a ser composto, a partir da presente Portaria, não mais apenas de matérias que se desdobram em disciplinas. Compõem-se ele, necessariamente, das matérias que constituem o conteúdo mínimo e demais matérias que o compuserem, das atividades complementares de ensino, pesquisa e extensão previstas no artigo 4.º, do estágio de prática jurídica e da monografia final.

O artigo em análise traz o conteúdo mínimo do curso de Direito, não seu currículo mínimo. Enquanto o currículo mínimo é formado pelo conjunto de atividades mínimas que devem ser desenvolvidas, o conteúdo mínimo refere-se ao objeto dessas atividades. É preciso que se tenha clareza sobre essa questão, para que não se cometa novos equívocos como os que ocorreram na vigência da Resolução 3/72/CFE. Nesse sentido, as matérias listadas nesse artigo formam o mínimo de conteúdo que deve ser trabalhado no curso, sob a forma de disciplinas, atividades complementares, estágio de prática jurídica e monografia final.

Para a configuração do conteúdo mínimo foi utilizada a divisão das matérias em dois níveis diferenciados, um denominado de fundamental, outro de profissionalizante. O primeiro contém as matérias de introdução geral e específica e procura manter uma estruturação interdisciplinar. O segundo contém as áreas clássicas do Direito, indispensáveis para o exercício da “clínica geral” na área jurídica. Com relação ao primeiro grupo, percebe-se claramente a preocupação com o detalhamento do conteúdo mínimo a ser estudado nas respectivas matérias, orientando inclusive o seu desdobramento em disciplinas. Isso não ocorre com as matérias do segundo grupo. Na revogada Resolução 3/72/CFE a situação era inversa, definindo-se expressamente na própria norma os conteúdos das matérias profissionalizantes.

No grupo um, a Introdução ao Direito e a Economia não apresentam detalhamento de conteúdo. Isso deve-se, com relação à primeira, ao fato de que é disciplina clássica dos cursos jurídicos,

sendo seu conteúdo de domínio público. É recomendável, no entanto, o seu desmembramento em mais de uma disciplina, dada a amplitude de conteúdos que ela abriga. Tradicionalmente está nela incluído o estudo da Teoria Geral do Direito.

Já com relação à segunda tem havido interpretações diversas na história dos cursos jurídicos, sendo a Economia neles ministrada vista por uns como uma Introdução Geral à Economia e por outros como especificamente Economia Política. Essa segunda concepção inclusive esteve expressa nos currículos plenos e mínimos anteriores à Resolução 3/72/CFE, motivo pelo qual parece ser, pelo menos historicamente, a correta. Ao lado disso, é a Economia Política aquela que maior interesse traz para a compreensão do jurídico.

Ainda no grupo um, a matéria Sociologia aparece seguida das expressões Geral e Jurídica, a demonstrar que o seu estudo deve ser dividido em duas disciplinas. O mesmo ocorre com a Filosofia, que é seguida das expressões Geral e Jurídica, Ética Geral e Profissional. Nesse caso, a sugestão de divisão é mais ampla, envolvendo quatro disciplinas. Saliente-se que a inclusão da matéria Filosofia constitui-se um dos grandes avanços contidos no novo currículo, principalmente na forma apresentada, ao estabelecer entre seus conteúdos mínimos a ética geral e profissional. Ela já havia sido anteriormente incluída nos currículos jurídicos, quando da reforma oriunda da Proclamação da República, tendo sido excluída por ocasião da reforma de 1962.

Tanto na Sociologia como na Filosofia impõem-se as divisões em diferentes disciplinas, como já salientado anteriormente, pelo menos no que se refere aos aspectos gerais e jurídicos. Nessas áreas, as especificidades exigem docentes com formações diferenciadas: sociólogo e filósofo para as disciplinas gerais e juristas com formação em Teoria do Direito, em nível de pós-graduação, para as específicas. As duas éticas talvez possam compor uma mesma disciplina. A conclusão específica do Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos fortalece essa interpretação: *“É necessário proporcionar ao acadêmico embasamento humanístico, com ênfase em disciplinas como Filosofia Geral, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e outras matérias fundamentais e interdisciplinares, a exemplo de Sociologia Geral..., fundamentos da Ética Geral e Profissional.”*

Por último, ainda no grupo um, tem-se a Ciência Política, uma inovação absoluta da atual norma. É uma inovação fundamental. É impossível compreender-se o jurídico separado do político. Outra

inovação aí constante foi o deslocamento da Teoria do Estado, agora definida como conteúdo obrigatório da Ciência Política. Com ela supera-se uma visão clássica presente no mundo do Direito, a de que o Estado é fundamentalmente um fenômeno jurídico. Passa-se a vê-lo como um fenômeno antes de tudo político, embora receba suas formas e contornos através do jurídico. Outro equívoco agora superado é o de igualar os conceitos de Ciência Política e Teoria do Estado. A Ciência Política é conceito mais amplo, a incluir o estudo das diversas formas de manifestação do poder, em todos os níveis. A Teoria do Estado se destina ao estudo privilegiado de uma dessas formas de manifestação do poder: o poder estatal. Ciência Política é, com certeza, conceito mais amplo do que Teoria do Estado.

Por todos esses aspectos e pela importância que a Teoria do Estado guarda para a compreensão do Direito, deve haver aqui a divisão em duas disciplinas: uma para tratar da Ciência Política, de forma ampla, e outra para tratar especificamente do fenômeno Estado. A primeira deve ser ministrada por um cientista político, podendo a segunda ser lecionada por um jurista, desde que possua formação adequada para trabalhar o novo enfoque que esta Portaria empresta ao fenômeno Estado.

Com relação ao grupo dois não há muito o que dizer. Repete ele, basicamente, as matérias jurídicas que compõem o currículo dos cursos de Direito desde que eles foram criados. E não poderia ser muito diferente. Esse conjunto de direitos contém a grande gama de conhecimentos e normas que todo operador jurídico precisa conhecer para exercer a sua atividade profissional. A diferença principal em relação à Resolução 3/72/CFE é que as matérias Direito Tributário e Direito Internacional, que antes compunham o leque de optativas, tornaram-se agora obrigatórias.

Com relação a essas duas matérias cabem breves observações. A norma anterior enumerava, dentro de uma lista de disciplinas optativas, a *Ciência das Finanças e o Direito Financeiro (Tributário e Fiscal)*. Tradicionalmente, no ensino jurídico brasileiro, o Direito Fiscal tem sido estudado juntamente com o Direito Tributário, motivo pelo qual acredita-se que essa prática deva ser mantida. No que se refere ao Direito Internacional, a norma revogada falava expressamente em *Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado*. A nova norma, ao não qualificar o Direito Internacional, inclui necessariamente a ambos. Tendo em vista as peculiaridades de cada um desses ramos, faz-se então necessário dividir essa matéria em duas disciplinas específicas.

Também cabe uma observação específica sobre a matéria Direito do Trabalho. Tradicionalmente compõe o seu objeto o Direito Processual do Trabalho. Como ele não aparece na Portaria como matéria em separado, entende-se que se manteve essa concepção. Em razão disso, no seu desmembramento em disciplinas, é necessário dedicar um espaço específico para o estudo do processo trabalhista.

O parágrafo único do artigo 6.º traz um elemento obrigacional e um elemento de flexibilização, estabelecendo que as matérias que não constam expressamente do conteúdo mínimo, bem como os novos direitos, serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno, levando em consideração as peculiaridades do curso e observando a interdisciplinariedade. Esse tema teve tratamento bastante diferenciado no Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos, como bem demonstra a conclusão específica: *“Os Cursos Jurídicos deverão oferecer disciplinas complementares ou optativas relativas aos novos direitos e às demandas específicas do Curso, em percentual que poderá oscilar entre 15 e 30% de sua carga horária global, nele não se incluindo o estágio supervisionado.”*

Esse parágrafo merece, em razão disso, algumas considerações específicas: (a) a utilização do verbo “*serão*” e não do verbo *poderão* implica que o conteúdo mínimo não pode confundir-se com o currículo pleno, devendo esse último ser composto também por outras matérias além das previstas expressamente nos incisos I e II do artigo 6.º; (b) essa inclusão de matérias, no entanto, é flexível, e depende de dois fatores: as peculiaridades do próprio curso (mercado de trabalho e realidade local e regional) e da observância da interdisciplinariedade.

Tendo em vista a determinação da Portaria, que torna obrigatória, mas flexível, a inclusão das demais matérias e novos direitos, cabem ainda três novas observações: (a) essas matérias e novos direitos podem compor as áreas de especialização, constantes do artigo 8.º; (b) inexistindo as áreas de especialização devem então compor o currículo pleno em sua grade normal, como disciplinas obrigatórias ou optativas; e (c) no caso específico dos novos direitos, muitos deles são derivações dos ramos clássicos contidos no inciso II do artigo 6.º, podendo ser incluídos como disciplinas ou conteúdos de disciplinas desdobradas das matérias ali referidas.

Frente ao exposto na letra “c” do parágrafo anterior é fundamental uma outra observação. O currículo pleno não é composto apenas pela grade de disciplinas, mas também pelas ementas dessas disciplinas. Na elaboração dessas ementas é perfeitamente possível incluir uma série de temas atinentes aos novos

direitos dentro de disciplinas desdobradas das matérias que compõem o conteúdo mínimo do curso. Esse é um procedimento absolutamente normal quando não se deseja pulverizar excessivamente o currículo, criando um excesso de pequenas disciplinas para abrigar novos conteúdos.

Art. 7.º A prática de educação física, com predominância desportiva, observará a legislação específica.

Essa norma remete para a legislação específica a questão atinente à prática de educação física, ainda obrigatória em todos os cursos superiores nacionais. O ideal seria, como foi feito com o Estudo de Problemas Brasileiros, através da Lei 8.663/93, que fosse eliminada essa obrigatoriedade em nível do terceiro grau. Tal como ela ocorre hoje, configura-se em farsa. A prática de educação física só tem sentido quando continuada, cumprindo dessa forma os seus objetivos maiores. Como a legislação atual a torna obrigatória, mas não define o seu período de duração, a grande maioria das instituições tem criado apenas duas disciplinas de Educação Física, localizando-as no final do curso. Dessa forma, a maioria dos alunos acabam dispensados de cursá-las, pois quando chega o momento de fazê-lo já preencheram algum dos requisitos de dispensa previstos na legislação específica (idade, trabalho, etc.). Para os poucos alunos que mesmo assim tiverem de cursá-la, o seu objetivo pedagógico já não fará mais sentido.

Art. 8.º A partir do 4.º ano, ou do período letivo correspondente, e observado o conteúdo mínimo previsto no art. 6.º, poderá o curso concentrar-se em uma ou mais áreas de especialização, segundo as vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho.

O artigo 8.º traz um outro elemento de flexibilização do currículo, já previsto anteriormente na Resolução 3/72/CFE, então sob a denominação de *habilitações específicas*. Tem-se aqui a autorização para que cada instituição, se assim o desejar, e desde que cumprido o conteúdo mínimo previsto para o curso, utilize os seus dois últimos anos para concentrar as atividades curriculares em uma ou mais áreas de especialização. Essas áreas de especialização devem ser criadas levando em consideração dois pressupostos atinentes à região em que se insere o curso: (a) as vocações e demandas sociais; e (b) as vocações e demandas do mercado de trabalho.

Com relação à essa possibilidade de flexibilização, raramente utilizada pelos cursos na vigência da Resolução 3/72/CFE, deve-se destacar alguns elementos críticos: (a) os cursos de Direito formam bacharéis em Direito que para exercerem qualquer atividade jurídica têm de prestar exames seletivos (exame de ordem e concursos). Esses exames, regra geral, exigem um conhecimento genérico aprofundado, inclusive porque o bacharel em Direito, quando obtém a sua inscrição na OAB, tornando-se então advogado, não recebe limitação de exercício da profissão, a não ser nos casos de impedimentos. O juiz de Direito, quando assume em primeira entrância vai ter de julgar todas as questões que lhe são trazidas e para as quais é competente; e (b) o conteúdo mínimo do curso de Direito é bastante extenso. Sacrificá-lo em qualidade para oferecer uma especialização é uma opção extremamente questionável.

Tendo por base as duas observações anteriores, entende-se que apenas devem optar por essa possibilidade prevista na Portaria as instituições de ensino situadas em grandes centros, onde o mercado de trabalho seja capaz de absorver os seus egressos nas áreas específicas de especialização. Mesmo assim sem que haja prejuízo dos conteúdos mínimos, em termos de qualidade, devendo para isso ampliar-se a carga horária do curso além do mínimo de 3.300 horas-atividade. Um curso muito especializado pode ser incompatível com a realidade profissional e de mercado de trabalho da maioria das regiões do país.

Em outro sentido, entende-se que é possível uma especialização temática e interdisciplinar aproveitando o espaço destinado no currículo pleno para as atividades complementares, acrescido de uma previsão de disciplinas optativas específicas do curso de Direito. Dada a flexibilidade desses espaços curriculares e sendo eles estruturados com um leque razoável de opções, pode o aluno dirigir parcialmente seus estudos para uma área de seu interesse, sem prejuízo de qualidade para os conteúdos mínimos. Além disso, a especialização sempre pode ser obtida em nível da Pós-Graduação, onde é o seu verdadeiro lugar.

Art. 9.º Para conclusão do curso, será obrigatória a defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.

O artigo 9.º traz aquela que talvez seja a maior inovação do novo currículo dos cursos de Direito: a exigência de trabalho de conclusão de curso, denominada de monografia final. Com a sua criação a Portaria torna absolutamente obrigatória a pesquisa em nível da

graduação. Esse é um grande passo na área do Direito, na qual todo profissional é necessariamente um pesquisador pela vida toda. A exigência de monografia já existia em alguns cursos brasileiros, em especial no sul do país, há diversos anos, com excelentes resultados práticos para a formação profissional dos bacharéis em Direito.

A monografia final, diferentemente do estágio e das atividades complementares, não possui carga horária prevista dentro do currículo mínimo. Isso significa que ela é um *plus*, um algo a mais que deve ser cumprido além das 3.300 horas-atividade mínimas do curso de Direito. Essa é a única interpretação cabível e está absolutamente de acordo com a conclusão específica do Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos: *“Deverá constituir-se pré-requisito para a graduação dos alunos dos Cursos Jurídicos, a elaboração de uma Monografia final e sua defesa oral perante banca examinadora, não sendo computada esta tarefa na carga horária total mínima. O orientador da dissertação poderá ser, a critério de cada instituição de ensino, um professor da área, pertencente à própria Faculdade, ou um orientador externo, permitida a indicação de um profissional da área jurídica sem atuação como docente.”*

Não teria sentido a preocupação presente na Portaria com a fixação de percentuais mínimos para todas as demais atividades, e inclusive máximo, no caso específico das atividades complementares, se se entendesse que da carga horária mínima do curso, uma parte poderia ser “desviada” para a monografia. A interpretação histórica, sistemática e teleológica do texto não permite outra leitura além da aqui exposta. As instituições que desejarem introduzir a monografia final em seus currículos através de matéria específica, com atribuição de carga horária, deverão fazê-lo em carga horária excedente às 3.300 horas-atividade mínimas do curso de Direito.

Com relação à sistemática introduzida cabem as seguintes observações: (a) a defesa e aprovação na monografia final constituem-se em requisito essencial e obrigatório para a colação de grau, sem o qual não é possível a conclusão do curso; (b) a defesa deve ser realizada perante banca examinadora. Isso significa que ela não pode ser simplesmente corrigida por um único docente. Mais do que isso, a prática histórica é que as bancas acadêmicas são compostas por um mínimo de três membros, especialistas na área, entre eles o orientador do trabalho. Um elemento complementar é a publicidade, característica essencial de defesa perante banca; e (c) o tema e o orientador da monografia são escolhidos pelo aluno. Não pode, portanto, a instituição definir os alunos que cada docente vai orientar e nem definir temas específicos para serem trabalhados.

Embora possa parecer desnecessário, é importante lembrar que a monografia é um trabalho de pesquisa orientado e individual.

Um alerta que tem de ser feito refere-se às “fábricas de monografias”. Em muitas regiões do país há verdadeiras indústrias de trabalhos escolares de graduação e pós-graduação, realizados por profissionais mediante remuneração. Esse é um mal que somente pode ser evitado através de um acompanhamento sério e honesto por parte dos professores orientadores e de bancas capacitadas e alertas para essa realidade.

Nesse sentido, a exigência da monografia final vai levar a uma alteração na composição dos corpos docentes das instituições, no sentido de sua profissionalização. A necessidade de professores de tempo integral e dedicação exclusiva e a exigência de titulação acadêmica serão uma imposição lógica. Apenas um pesquisador pode orientar eficazmente uma pesquisa. Quem nunca escreveu nada além de petições e sentenças, dificilmente terá condições de compreender o alcance da pesquisa científica e a sua forma de realização. Isso não significa que não há professores horistas e não titulados qualificados para essa tarefa. Eles existem, mas são exceção, até mesmo para que se confirme a regra.

Art. 10.º *O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.*

§ 1.º *O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.*

§ 2.º *As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.*

Também em nível do estágio houve uma série de avanços no texto da Portaria 1.886/94/MEC. Entre eles cumpre destacar: (a) o estágio deixou de denominar-se de prática forense para passar

a chamar-se prática jurídica. Essa troca do adjetivo qualificador traz no seu bojo uma enorme ampliação de horizontes. Os estágios sempre estiveram voltados apenas para a prática do foro, como se aí residisse todo o Direito. O mundo contemporâneo tem caminhado em muitos outros sentidos. Hoje as assessorias e consultorias, os substitutivos processuais, como a arbitragem, entre outras realidades, todas jurídicas, demonstram a necessidade de uma formação prática bem mais ampla; (b) houve a fixação da carga horária mínima de atividades em 300 horas. A Resolução 3/72/CFE, agora revogada, trazia o estágio supervisionado obrigatório, mas ao não fixar a sua carga horária mínima permitia às instituições de ensino oferecê-lo de forma extremamente reduzida; (c) a definição de que o estágio se compõe de atividades práticas, simuladas e reais. No sistema anterior, embora isso estivesse subjacente à expressão *estágio supervisionado*, na prática as instituições transformaram a então Prática Forense em um espaço limitado à sala de aula, onde se repetiam as aulas de direito processual, apenas que em um viés mais preocupado com seus aspectos práticos. Essa possibilidade, frente ao novo texto, fica agora inviabilizada. O estágio deve ser necessariamente composto de atividades práticas; (d) a Portaria também avança ao dividir a prática em simulada e real, qualificando-a. Isso significa que, naquilo em que for possível, a prática deve estar vinculada a situações reais da vida profissional, como nos serviços de assistência jurídica, patrocinados por alguns cursos jurídicos nacionais. Mas ao lado dessa prática real, impõe como necessária também uma prática simulada daquelas situações para as quais não é possível uma vivência prática concreta durante o estágio supervisionado; e (e) foi criado o núcleo de prática jurídica como órgão encarregado, dentro de cada curso, de implementar e orientar as atividades de estágio desenvolvidas pelos alunos. Esse núcleo pode ser, por exemplo, um departamento, quando o curso possuir mais de um.

Com relação ao núcleo de prática jurídica, dispõe o parágrafo primeiro que: (a) será coordenado por professores do curso, impedindo, com isso, a utilização de outros profissionais da área jurídica que não sejam docentes, como ocorre em algumas universidades federais nas quais o estágio acaba sendo entregue a membros da carreira de assistente jurídico. Nesse sentido, resgata-se a dignidade profissional do magistério. As atividades de orientação e supervisão de estágio são pedagógicas e exigem um profissional habilitado para essa tarefa específica; (b) deverá funcionar em instalações adequadas, exigindo portanto a criação de

verdadeiros laboratórios de Prática Jurídica. Esses laboratórios deverão estar estruturados para propiciar o treinamento das atividades profissionais dos principais operadores jurídicos. A norma cita expressamente a advocacia, a magistratura e o Ministério Público, além de referir-se genericamente às demais profissões jurídicas. Também para o atendimento ao público. Esse último aspecto reforça o dispositivo do *caput* do artigo, quando se refere às práticas reais.

O parágrafo segundo desse artigo trata das possibilidades de estágio externo, ao estabelecer que a prática jurídica pode ser complementada mediante convênios que possibilitem a participação dos estudantes na prestação de serviços e assistência jurídicos, incluída aí a assistência judiciária. Esse aspecto é importante, tendo em vista que esses convênios possibilitam a colocação do aluno em situações profissionais reais às quais ele não tem acesso na Universidade, ou o tem apenas de forma simulada. Como essas atividades são definidas como complementares, elas pressupõem necessariamente as atividades de prática jurídica desenvolvidas no próprio núcleo. Isso significa que nenhum estudante pode ser integralmente dispensado da prática jurídica do curso, mas apenas complementá-la através de estágio externo. Nesse sentido, parece ser prudente, na regulamentação do estágio, estabelecer os limites de carga horária do estágio curricular supervisionado que podem ser realizados através de estágio externo, mediante convênio.

Com relação ao estágio de prática jurídica, caso se deseje vinculá-lo curricularmente através da criação de disciplinas específicas, sugere-se o seu desdobramento em duas matérias, uma voltada às atividades simuladas e outra às atividades reais, nos moldes dos denominados escritórios modelos e serviços de assistência jurídica.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

O artigo 11 inicialmente apenas reforça questões já previstas no *caput* do artigo 10, voltando a ressaltar que as atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas. Num segundo momento enumera uma série de atividades que devem ser incluídas

dentro das atividades do estágio. O leque de atividades apresentado não pode ser reduzido, mas nada impede a sua ampliação, tendo em vista que a enumeração não apresenta características limitativas ou restritivas. Estabelece novamente a competência do núcleo de prática jurídica para controlar, orientar e avaliar as atividades de estágio.

Art. 12. O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei 8.906, de 04/07/1994, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

O artigo 12 trata do estágio profissional de advocacia, previsto no inciso II e nos parágrafos 1.º a 4.º do artigo 9.º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Esse estágio possui caráter extracurricular, tendo como finalidade específica habilitar o estudante de Direito a inscrever-se no quadro de estagiários da Ordem. É ele, por esses motivos, complementar ao estágio curricular, uma nova carga horária a ser somada às 300 horas-atividade obrigatórias, com ele não se confundindo e dependendo, para seu efetivo oferecimento, de convênio com a OAB. Pode inclusive ser realizado por já graduados em Direito.

Estabelece essa norma, repetindo o conteúdo da Lei 8.906/94, que as suas atividades devem estar voltadas especificamente para as práticas típicas de advogado e para o estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Estabelece ainda o seu parágrafo único, que a complementação da carga horária exigida além das 300 horas-atividade do estágio curricular, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica. No entanto, vai ainda além, ao enumerar uma série de setores e órgãos nos quais essa carga horária pode ser complementada, com acompanhamento do núcleo de prática jurídica e da OAB. Nesse aspecto, a Portaria extrapola o âmbito do que seria plausível em convênios para o oferecimento do

estágio profissional de advocacia. Inclusive porque essa responsabilidade é da OAB, a quem compete o credenciamento desses setores, órgãos e escritórios jurídicos (Lei 8.906/94, art. 9.º, § 1.º).

Não compete à Universidade assumir responsabilidades externas no interesse da OAB. Os convênios entre as Universidades e a Ordem devem estar limitados às possibilidades concretas da instituição em nível interno. Também não devem ser prioridade das instituições de ensino. Os cursos de Direito formam bacharéis em Direito, não advogados. Por isso o estágio fundamental é o curricular supervisionado, sob responsabilidade do Núcleo de Prática Jurídica, espaço de formação prática voltada às diversas profissões jurídicas. A não tomada de consciência desse aspecto, com uma excessiva valorização dessa possibilidade de estágio extracurricular, pode levar aos mesmos descaminhos ocorridos na vigência das Resoluções 3/72/CFE e 15/73/CFE, detidamente demonstrados no capítulo precedente.

No anteprojeto original encaminhado ao Conselho Federal de Educação, a Comissão de Especialistas utilizava a expressão *residência jurídica* para referir-se ao estágio profissional de advocacia (extracurricular). Essa expressão foi adequadamente retirada do texto final da Portaria. A idéia da residência jurídica aproxima-se muito mais da idéia de laboratório jurídico proposto pela Comissão de Especialistas de 1980. A sua utilização aqui seria imprópria e desvirtuaria o sentido que se lhe tem emprestado na doutrina.

Art. 13. *O tempo do estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular, previsto no artigo 10 desta Portaria.*

Esse artigo tem de ser lido conjuntamente com o parágrafo 2.º do artigo 10 da Portaria 1.886/94/MEC, que estabelece as atividades complementares às atividades de prática jurídica do respectivo núcleo da Universidade. Isso porque, lido isoladamente, pode parecer que o estágio em Defensoria Pública substitui integralmente o estágio curricular, o que não é correto. Ele apenas o complementa, sendo necessário então definir um percentual máximo de carga horária atribuível, para os fins do previsto no artigo 13, dentro das 300 horas mínimas de atividades de estágio supervisionado.

Essa interpretação também se impõe frente ao aspecto plural do estágio de prática jurídica, que deve englobar atividades práticas,

simuladas e reais, atinentes aos diversos operadores jurídicos. A sua substituição integral pelo estágio em defensoria pública quebraria toda a lógica estrutural e os fundamentos que dão sentido à criação do núcleo de prática jurídica nos cursos de Direito, na forma definida nesta Portaria.

Art. 14. As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.

O artigo 14 cria a possibilidade da implementação, mediante convênios, de mecanismos de intercâmbio de alunos e docentes entre as instituições de ensino, com o aproveitamento das suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica. Esses convênios podem permitir, por exemplo, que um aluno que deseje realizar um aprofundamento temático em uma determinada área não trabalhada em sua instituição, possa realizá-lo em outra, validando no seu currículo as atividades nela desenvolvidas.

A possibilidade que ele contém nunca foi proibida, motivo pelo qual já poderia ser realizada mesmo antes da sua edição. A sua inserção na Portaria ora em análise tem maior importância no aspecto simbólico, pois pode chamar a atenção para uma possibilidade anteriormente esquecida.

Cabem, no entanto, algumas observações referentes à pertinência desse artigo no texto desta Portaria: (a) não trata ele de diretrizes curriculares e nem do conteúdo mínimo dos cursos jurídicos; e (b) a autorização que ele expressa é absolutamente desnecessária frente à autonomia universitária e às normas existentes em nível do direito educacional para o aproveitamento de atividades.

É importante salientar que não se está fazendo uma crítica ao conteúdo do artigo, mas sim à sua inserção nesta Portaria. O texto do Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos que deu origem a esse dispositivo está dentro das conclusões sobre *elevação de qualidade* e não sobre *a reforma dos currículos*.

Art. 15. Dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, os cursos jurídicos proverão os meios necessários ao integral cumprimento desta Portaria.

Esse artigo estabelece o prazo de dois anos, a partir de 30 de dezembro de 1994, para que os cursos de Direito provenham os meios materiais necessários ao cumprimento integral do disposto

na Portaria. Refere-se, nesse sentido, fundamentalmente às questões atinentes à biblioteca, ao núcleo de prática jurídica e aos demais meios necessários à implementação das atividades complementares previstas no seu artigo 4.º. Essa interpretação decorre da necessária compatibilização dessa exigência com a contida no artigo 16, como se verá a seguir.

Art. 16. As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos matriculados a partir de 1996 nos cursos jurídicos que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente.

Enquanto o artigo 15 define um prazo de dois anos, o artigo 16 fixa um prazo de um ano. É necessário harmonizar as suas interpretações e sentidos. O artigo 15 refere-se aos meios necessários, o 16 às diretrizes curriculares, especificamente para os novos alunos que se matricularem nos cursos jurídicos a partir de 1996. Isso significa que o prazo de um ano é para a definição dos novos currículos plenos de todos os cursos jurídicos, que devem ser definidos até o início do ano letivo de 1996, pois já deverão ser aplicados para todos os alunos que neles ingressarem a partir desse ano.

Essa norma estabelece também que as instituições, no exercício de sua autonomia, poderão aplicar imediatamente as novas diretrizes. Esse elemento da norma tem duplo sentido: (a) as instituições poderão implantar imediatamente as novas diretrizes, já para os alunos que ingressarem nos seus cursos a partir de 1995; e (b) as instituições poderão implantar as novas diretrizes imediatamente, inclusive para os alunos que já ingressaram no curso de Direito anteriormente à edição da Portaria. Nesse segundo sentido, a adoção imediata da Portaria esbarra em alguns limites: não poderá introduzir novas exigências (como a monografia) e nem ampliar a carga horária do curso. Pode, no entanto, reestruturar o estágio, na forma fixada no artigo 10, e flexibilizar o currículo, na forma prevista no artigo 4.º. Essas alterações, entre outras, beneficiarão os alunos sem o risco de ferir direitos adquiridos e expectativas de Direito.

Lembrete importante é o de que a autonomia a que se refere esse artigo está limitada pelas demais normas de ensino vigentes no país. A autonomia integral para alterar o currículo e implantá-lo é possuída apenas pelas universidades. As faculdades isoladas e cursos pertencentes a instituições de ensino que não sejam universidades devem encaminhar as propostas de alteração e

adequação de seus currículos, às normas desta Portaria, ao Conselho Nacional de Educação, ou a quem de direito por ele responda até a sua efetiva criação.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 03/72 e 15/73 do extinto Conselho Federal de Educação.

A Portaria revogou expressamente a Resolução 3/72/CFE, que dispunha sobre o currículo mínimo. Também a Resolução 15/73/CFE, que dispunha sobre o estágio extracurricular de Prática Forense e Organização Judiciária. Com relação a essa última, que regulamentava a Lei 5.842/72, já estava ela tacitamente revogada, por ausência absoluta de objeto, tendo em vista que a citada lei havia sido revogada pela Lei 8.906/94.

3.2 Portaria 1.886/94/MEC: limites e possibilidades

Como foi visto, a reforma curricular vem sendo apresentada, por muitos dos especialistas em educação na área do Direito, como a solução para os problemas do ensino jurídico no Brasil. Essa visão, como já demonstrado, é equivocada, pois em muitos momentos ignora a questão estrutural, que envolve problemas de ordem política e epistemológica. No entanto, não há como negar que as proposições que buscam aumentar o número de disciplinas teóricas de formação, como forma de melhor desenvolver o senso crítico dos alunos, propiciando-lhes um ensino interdisciplinar voltado à realidade social e que vincule a prática à teoria, tem seus aspectos positivos. Há realmente essa necessidade, acoplada a de um currículo mais flexível, com disciplinas optativas e diferentes possibilidades de aprofundamento temático. Nesse sentido, as alterações e inovações introduzidas pela Portaria 1.886/94/CFE trazem uma série de avanços importantes para o ensino jurídico nacional.

Contém também pontos criticáveis, não pelo seu conteúdo, mas pela ausência de clareza de alguns dispositivos e pela forma deslocada como outros aparecem no seu texto. Dentre os primeiros estão o artigo 4.º (atividades complementares) e o parágrafo único do artigo 6.º (matérias complementares e novos direitos); dentre os segundos os artigos 5.º (acervo bibliográfico) e 14 (convênios de intercâmbio).

Entre os avanços cabe destacar: (a) a exigência de monografia final orientada, a ser defendida perante banca, como requisito obrigatório para a conclusão do curso; (b) a fixação de carga horária mínima de 300 horas-atividade para o estágio curricular; (c) a definição de o que estágio deve ser integralmente dedicado a atividades práticas, reais ou simuladas; (d) a exigência de que o estágio ensine as atividades profissionais básicas dos diversos operadores jurídicos; (e) a concepção do estágio como prática jurídica e não mais como prática forense, numa ampliação de seu conteúdo; (f) a criação de um espaço curricular obrigatório para as atividades complementares; (g) a ampliação do leque de matérias formativas obrigatórias, com a inclusão da Filosofia e da Ciência Política; (h) a obrigatoriedade do estudo da Ética; (i) o posicionamento da Teoria do Estado dentro da Ciência Política e não mais do Direito Constitucional; (j) a manutenção da flexibilidade, o que permite aos diversos cursos adequarem os seus currículos plenos às necessidades específicas do mercado de trabalho e das realidades locais e regionais; (l) a ampliação da carga horária mínima para 3.300 horas-atividade e da duração mínima do curso para cinco anos; (m) a exigência de que os cursos noturnos não possuam mais de quatro horas-atividade diárias; e (n) a obrigatoriedade de que o currículo envolva atividades de ensino, pesquisa e extensão de forma integrada.

Essas alterações formais não são, entretanto, suficientes. É necessário considerar-se alguns dos pressupostos que deram origem à reforma: (a) o rompimento com o positivismo normativista; (b) a superação da concepção de que só é profissional do Direito aquele que exerce atividade forense; (c) a negação de auto-suficiência ao Direito; (d) a superação da concepção de educação como sala de aula; (e) a necessidade de um profissional com formação integral (interdisciplinar, teórica, crítica, dogmática e prática). A reforma dos currículos plenos pelas instituições de ensino tem de levar em consideração esses aspectos, entre outros. Não basta apenas criar formalmente a nova estrutura operacional prevista na Portaria 1.886/94/MEC.

A edição desse novo conjunto normativo que fixa as diretrizes básicas para o ensino do Direito foi precedida de uma séria discussão sobre a sua crise e problemas, em todos os níveis. As mudanças introduzidas buscam ser um canal através do qual se possa modificar a própria mentalidade ultrapassada e rançosa presente hegemonicamente nos cursos jurídicos nacionais. Ela

pressupõe uma autocrítica e um deslocamento que talvez nem todos os partícipes desse ensino estejam dispostos a dar. Mas sem ele a reforma não tem razão de ser. Será meramente formal e, portanto, efetivamente inexistente.

O novo currículo mínimo dos cursos de Direito, pelas inovações que inclui, pode ser um instrumento importante de superação de uma parte considerável das crises existentes em nível do ensino jurídico. Mas desde que alicerçado em pelo menos dois pressupostos básicos: (a) a superação do positivismo normativista, com a adoção de um paradigma epistemológico mais aberto; e (b) a substituição da educação tradicional (“bancária”) por um modelo educacional crítico e inovador. Sem isso, ter-se-á apenas mais uma reforma, como as tantas que já se fizeram nesses 168 anos de ensino jurídico nacional, e que de concreto muito pouco reformaram. Meras alterações curriculares não solucionam problemas estruturais. A simples introdução de modificações na grade de disciplinas e a criação de novas espécies de atividades, sem uma mudança de mentalidade, não resolve basicamente nenhum dos problemas atuais da educação jurídica nacional.

3.3 Modelo proposto para unificação curricular no núcleo comum e flexibilização curricular nos núcleos complementar e de especialização temática

O modelo proposto parte de uma divisão do currículo pleno em núcleo comum, núcleo complementar e núcleo de especialização temática. O núcleo comum é formado por todas as matérias e atividades expressamente definidas como obrigatórias pelo novo currículo mínimo fixado pelo MEC, e apenas por elas (art. 6.º, incisos I e II, art. 9.º e art. 10.º). O núcleo de especialização temática é composto pelas demais matérias e disciplinas, introduzidas pelas diversas instituições de ensino para adequarem o seu currículo pleno às necessidades do mercado de trabalho e à realidade local e regional (parágrafo único do art. 6.º). O núcleo complementar contempla as atividades previstas no artigo 4.º da Portaria 1.886/94/MEC. O modelo apresentado, além da divisão em núcleos comum, complementar e de especialização temática, adota também uma segunda divisão, em momentos formativo, profissionalizante e prático, como se verá posteriormente.

A idéia é que se adote um padrão mínimo de carga horária nos conteúdos do núcleo comum, como forma de facilitar o

aproveitamento de estudos de alunos transferidos, bem como o intercâmbio de estudantes entre as diferentes escolas. Nesse sentido há, inclusive, orientação do Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos: *“Recomenda-se que o tronco comum dos currículos plenos dos Cursos Jurídicos deva ser unificado, de forma a proporcionar um maior intercâmbio entre eles.”*

Há também a recomendação da Comissão de Ensino Jurídico da OAB, no sentido de não se pulverizar excessivamente o currículo e de concentrar-se a carga horária em disciplinas básicas, o que foi considerada na elaboração do modelo proposto: *“O currículo deve contar com o menor número de disciplinas, com o máximo de carga horária possível, oportunizando maior contato professor/aluno. É recomendável uma maior concentração em disciplinas básicas ou nucleares, integrando, sempre que possível, as novas demandas de conhecimento científico, nos conteúdos programáticos dessas disciplinas, evitando a pulverização do ensino-aprendizagem.”*

Já nos núcleos complementar e de especialização temática cada escola imprime a sua marca, levando em consideração o mercado de trabalho e as peculiaridades locais e regionais. Esses dois últimos momentos do currículo devem ser também flexíveis para o corpo discente, de forma a permitir que cada aluno possa criar, pelo menos em parte, o seu próprio currículo, de acordo com os seus interesses e preocupações.

3.3.1 Núcleo comum

O núcleo comum, como ressaltado anteriormente, é formado pelas matérias (fundamentais e profissionalizantes) expressamente enumeradas e pelas atividades (prática jurídica e monografia final) claramente delimitadas na Portaria que fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos. Nesse sentido, sugere-se para ele a seguinte configuração:

3.3.1.1 Momento formativo

(a) A introdução de cinco disciplinas básicas de formação geral, a saber: Ciência Política, Sociologia Geral, Economia, Filosofia Geral e Ética Geral. Dessas, as três primeiras devem ser oferecidas no início do curso e as duas últimas ao seu final.

(b) O oferecimento de cinco disciplinas básicas de formação jurídica, a saber: Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral do Estado, Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito e Ética Profissional. Dessas, da mesma forma que com relação ao grupo anterior, as três primeiras devem ser oferecidas no início do curso e as duas últimas ao seu final.

A divisão dessas disciplinas em dois momentos de oferecimento, no início e no final do curso, cumpre objetivos didático-pedagógicos específicos e distintos. As disciplinas estudadas no início do curso devem servir para fornecer elementos básicos que permitam ao aluno a compreensão crítica, interdisciplinar e contextualizada do objeto Direito. Já as disciplinas de final de curso servem como um momento de reflexão axiológica e ética sobre o conhecimento acumulado e sua utilização prática.

3.3.1.2 Momento profissionalizante

(a) O estudo das teorias gerais dos ramos clássicos do direito: privado e público.

É interessante que após uma primeira disciplina de Introdução ao Direito, de cunho mais geral, haja duas outras, desdobradas da mesma matéria, destinadas especificamente ao estudo da Teoria Geral do Direito Privado e à Teoria Geral do Direito Público, tendo em vista as especificidades de cada uma dessas áreas. Esse procedimento pode auxiliar na eliminação da repetição, em várias disciplinas, de determinados conteúdos comuns a várias matérias de um mesmo ramo do Direito, como, por exemplo, as questões das fontes e da interpretação e aplicação das normas, permitindo assim um melhor aproveitamento da carga horária do currículo. Dessa forma, poder-se-á atender uma das propostas aprovadas no Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos: *“Na elaboração dos conteúdos programáticos de cada disciplina deverá haver maior acompanhamento e controle para evitar repetições ou superposições...”*.

(b) O estudo doutrinário e jurisprudencial do direito positivo vigente nos principais ramos do direito brasileiro material: Civil, Comercial, do Trabalho, Penal, Tributário, Administrativo, Constitucional e Internacional. Também os Direitos Processuais Civil e Penal.

Recomenda-se que se destine parte da primeira disciplina de cada uma das matérias que constituem o conteúdo mínimo do curso para o estudo daqueles aspectos específicos de sua teoria geral, não

abrangidos nas disciplinas de que trata o item anterior. Não há a necessidade de criar disciplinas específicas com essa denominação. Aqui novamente é na redação da ementa que se define a adoção dessa opção, exceção feita à Teoria Geral do Processo, que engloba conhecimentos atinentes a um grupo de matérias e não apenas a uma, devendo portanto compor uma disciplina com nome próprio.

Especificamente com relação ao Direito Constitucional, é fundamental que ao lado de uma visão global fornecida na matéria específica, cada uma das demais matérias retome aqueles aspectos que lhe dizem respeito, aprofundando-os. Nesse sentido, na elaboração das ementas das disciplinas, em especial daquelas que possuem uma forte vinculação constitucional, como os Direitos Tributário, Administrativo, do Trabalho e Processual, entre outros, não se pode esquecer esse aspecto fundamental. A carga horária normalmente atribuída às disciplinas de Direito Constitucional é insuficiente para que essas análises específicas e pormenorizadas sejam feitas no seu bojo.

Uma outra observação refere-se ao Direito do Trabalho. Nele se tem sempre incluído o Direito Processual do Trabalho. Tendo em vista a crescente autonomia desse ramo do Direito Processual, é conveniente a criação de uma disciplina, desdobrada da matéria Direito do Trabalho, com a denominação específica de Direito Processual do Trabalho.

3.3.1.3 Momento prático

(a) Estágio curricular supervisionado (Núcleo de Prática Jurídica), abrangendo a aprendizagem e a prática, real e simulada, das diversas atividades desempenhadas pelas várias profissões jurídicas existentes no país (advocacia, magistratura, Ministério Público, etc.).

Dividir as atividades do estágio em dois momentos distintos, que no seu conjunto formarão o Núcleo de Prática Jurídica. Podem ser eles, o Laboratório Jurídico, voltado à prática simulada das atividades profissionais dos diversos operadores jurídicos, e o Serviço de Assistência Jurídica, voltado à prática real das atividades profissionais específicas do advogado, em sentido amplo, incluindo a consultoria e a assessoria e não apenas o aspecto forense.

(b) Trabalho de conclusão de curso (monografia final), a ser orientado por professor escolhido pelo aluno e defendido perante banca.

3.3.2 Núcleo complementar

O núcleo complementar é definido por cada Universidade em particular, tendo em vista o mercado de trabalho e a realidade local e regional. Abrange todas as espécies de atividades constantes do artigo 4.º da Portaria 1.886/94/MEC, sugerindo-se para ele a seguinte composição:

(a) Disciplinas de outros cursos da própria Universidade, escolhidas livremente pelo aluno.

(b) Atividades de pesquisa, extensão, monitorias, estágios extracurriculares e eventos diversos, na forma definida por cada instituição em particular.

3.3.3 Núcleo de especialização temática

O núcleo de especialização temática é formado por disciplinas optativas curriculares, formativas e profissionalizantes, sendo a escolha para matrícula de livre decisão do aluno. Essa opção dispensa a criação de habilitações específicas (artigo 8.º da Portaria), na sua forma clássica, e permite ao aluno uma especialização de cunho temático (advocacia empresarial, popular, etc.), se ele assim o desejar, pela livre escolha das disciplinas que vai cursar.

Não é recomendável uma carga horária muito elevada para o núcleo de especialização temática, sob pena de prejudicar o conteúdo básico geral constante do núcleo comum. O ideal é que fique em torno de 10% da carga horária total do curso. Também não é recomendável localizar essas disciplinas em fases muito precoces. O ideal é deixá-las, nos cursos de cinco anos, para as duas últimas fases-sugestão (último ano). Nos cursos de seis anos, podem localizar-se nas quatro últimas fases-sugestão (dois últimos anos). Isso não impede, entretanto, adotado o regime acadêmico de créditos, que o aluno, uma vez cumpridos os pré-requisitos, curse as disciplinas do núcleo de especialização temática em fases anteriores.

Essa espécie de especialização, de livre configuração pelo aluno, permite que ele obtenha inclusive conhecimentos multidisciplinares referentes ao campo de trabalho no qual pretenda exercer suas atividades profissionais, através da sua composição com disciplinas de outros cursos, ou de outras atividades complementares, ambas constantes do núcleo complementar, anteriormente explicitado.

CURRÍCULO PLENO E REGULAMENTOS ESPECÍFICOS: UMA PROPOSTA CONCRETA

4.1 Observações à proposta apresentada — 4.2 Proposta de currículo pleno — 4.3 Proposta de regulamento para os estágios jurídicos — 4.4 Proposta de regulamento para o trabalho de conclusão de curso.

A proposta que segue tem por base o modelo apresentado ao final do capítulo anterior e está totalmente de acordo com a Portaria 1.886/94/MEC.

4.1 Observações à proposta apresentada

É importante lembrar que toda proposta precisa ser adaptada à realidade em que ela vai ser efetivamente aplicada. Não há fórmulas absolutas, receitas válidas para todas as situações e espaços de tempo e lugar. A grade-sugestão que segue não é um projeto pronto e acabado a ser simplesmente copiado e adotado. As cargas horárias destinadas às diversas matérias, o número de disciplinas em que cada matéria é dividida, a distribuição das disciplinas na grade curricular, entre outras, são questões que exigem análises específicas em cada instituição.

Além desses aspectos, o modelo-sugestão apresentado faz opção pelo regime acadêmico de créditos, em detrimento do curso seriado. Também opta pelas disciplinas de duração semestral, em oposição às anuais. Opções diversas levarão necessariamente a proposições diferenciadas.

Outra questão que deve ser apreciada, com relação à proposta que segue, é o fato de que ela se restringe à carga horária mínima fixada na Portaria 1.886/94/MEC, que é de 3.300 horas-atividade

mais a monografia. Ao lado disso, está ela estruturada para um curso que não ultrapasse quatro horas diárias de atividades (o que só é exigido para os cursos noturnos). Ao ampliar a duração do curso para seis anos, deixando apenas o estágio para o último ano, reserva um espaço nas duas últimas fases (11.^a e 12.^a) para a elaboração da monografia final.

É importante salientar esses aspectos, pois o curso noturno pode ser reduzido para onze fases (cinco anos e meio), utilizando-se cada semestre para oferecer 300 horas-atividade, ou até para dez fases (cinco anos), dependendo do tratamento que for dado às atividades complementares. Com relação aos cursos diurnos, a utilização de um número de horas-aula diárias superior a quatro, legalmente possível, viabiliza um currículo de cinco anos.

De outro lado, a ampliação no número de horas-atividade diárias no curso diurno pode também ser utilizada para aumentar a carga horária em qualquer um dos núcleos do curso: comum (formativo, profissionalizante e prático), complementar e de especialização temática, ampliando ou não o prazo mínimo de cinco anos.

A opção por seis anos leva em consideração os seguintes aspectos: (a) a impraticabilidade de oferecer adequadamente o curso noturno em cinco anos, a não ser utilizando-se os sábados ou criando um sistema especial para o cumprimento das atividades complementares. A primeira dessas opções, hoje já utilizada em alguns cursos, tem sido, regra geral, apenas formal. Ou seja, as aulas constam dos horários mas não são ministradas. Ao lado disso, o aluno do curso noturno normalmente trabalha, devendo-se por isso evitar atividades obrigatórias nos finais de semana. A segunda está em desacordo com os escopos da reforma ora introduzida no conjunto normativo educacional referente ao ensino jurídico. Ambas não cumprem os objetivos de qualidade que levaram à edição da Portaria 1.886/94/MEC; (b) a monografia necessita de um espaço mínimo de tempo para ser escrita, mesmo que as leituras e pesquisas já venham sendo desenvolvidas durante o curso. A proposta de seis anos viabiliza isso; (c) um dos maiores problemas dos estágios nos cursos jurídicos está vinculado ao fato de os estudantes o iniciarem sem terem ainda cursado uma série de disciplinas, inclusive processuais. O curso de seis anos desloca o estágio para fases posteriores a conclusão de todas as demais disciplinas; (d) não parece ser interessante criar cursos diferenciados para o diurno e o noturno, pelos seguintes motivos: também o curso diurno possui alunos que trabalham, alguns inclusive a noite; as grades curriculares

diferenciadas prejudicam a possibilidade de recuperação de disciplinas de um turno em outro, quando isso é permitido pela instituição de ensino; em termos técnicos, é mais complexo administrar dois currículos diferenciados do que dois currículos iguais; e (e) como não há, para o aluno do curso diurno, a proibição de cursar mais de quatro horas-aula por dia, ele pode organizar seus horários de forma a concluir o curso em menor prazo, desde que não inferior a cinco anos, principalmente antecipando as disciplinas optativas do núcleo de especialização temática e as atividades complementares. Observando-se a grade curricular sugestão apresentada, pode-se ver que nas nona e décima fases mais da metade da carga horária está reservada para disciplinas optativas e atividades complementares. Se o aluno as cursar antecipadamente, poderá nesse espaço realizar o estágio supervisionado e elaborar a monografia. Mas essa opção passa, na proposta apresentada, a ser do aluno, não da instituição. O currículo sugestão é de seis anos, podendo o aluno administrá-lo de forma a concluí-lo em cinco.

No que se refere aos projetos de Regulamentos de Estágio e de Trabalho de Conclusão de Curso em anexo, compete salientar que ambos tem por base os respectivos regulamentos vigentes na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). O primeiro foi de lavra deste autor; o segundo teve seu texto redigido por este autor, a partir de proposta apresentada pelo Centro Acadêmico XI de Fevereiro (CAXIF), do Curso de Direito da UFSC. Em razão disso, é importante salientar que a UFSC possui um Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) autônomo, dividido em três departamentos: Direito Privado e Social (DPS), Direito Público e Ciência Política (DPC) e Direito Processual e Prática Forense (DPP), sendo esse último o responsável pelo estágio. Possui também, além da Direção do Centro, uma Coordenadoria do Curso. Os projetos de regulamentos apresentados estão estruturados levando em consideração essa realidade específica. As modificações neles introduzidas para fins de publicação neste livro foram apenas aquelas decorrentes das inovações trazidas pela Portaria 1.886/94/MEC. Isso implica que a sua adoção por outras instituições pressupõe também a sua adaptação à realidade e aos objetivos específicos.

Finalmente, a listagem de disciplinas optativas específicas do curso de Direito, presente na sugestão de currículo, é meramente exemplificativa. Essa parte do currículo é fundamentalmente aberta, devendo cada instituição oferecer disciplinas que estejam de acordo com o mercado de trabalho e a realidade e interesses locais e regionais.

4.2 Proposta de currículo pleno

CURRÍCULO PLENO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O currículo pleno do Curso de Graduação em Direito possui 3.300 horas-atividade, nas não incluída a carga horária destinada à Educação Física Curricular.

1.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO	60	04
SOCIOLOGIA GERAL	60	04
ECONOMIA	60	04
CIÊNCIA POLÍTICA	60	04
TEORIA GERAL DO ESTADO	60	04

2.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
SOCIOLOGIA JURÍDICA	60	04
TEORIA GERAL DO DIREITO PRIVADO	60	04
TEORIA GERAL DO DIREITO PÚBLICO	60	04
DIREITO CONSTITUCIONAL I	60	04
DIREITO CIVIL I	60	04

3.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
DIREITO CIVIL II	60	04
DIREITO CONSTITUCIONAL II	60	04
DIREITO PENAL I	60	04
DIREITO ADMINISTRATIVO I	60	04
DIREITO TRIBUTÁRIO I	60	04

4.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
DIREITO CIVIL III	60	04
DIREITO PENAL II	60	04
DIREITO ADMINISTRATIVO II	60	04
DIREITO TRIBUTÁRIO II	60	04
TEORIA GERAL DO PROCESSO	60	04

5.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
DIREITO CIVIL IV	60	04
DIREITO COMERCIAL I	60	04
DIREITO DO TRABALHO I	60	04
DIREITO PENAL III	60	04
DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	60	04

6.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
DIREITO CIVIL V	60	04
DIREITO COMERCIAL II	60	04
DIREITO DO TRABALHO II	60	04
DIREITO PENAL IV	60	04
DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	60	04

7.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
DIREITO CIVIL VI	60	04
DIREITO COMERCIAL III	60	04
DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	60	04
DIREITO PROCESSUAL PENAL I	60	04
FILOSOFIA GERAL	60	04

8.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
DIREITO CIVIL VII	60	04
DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV	60	04
DIREITO PROCESSUAL PENAL II	60	04
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	60	04
FILOSOFIA DO DIREITO	60	04

9.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	60	04
ÉTICA GERAL	30	02
DISCIPLINAS OPTATIVAS	120	08
ATIVIDADES COMPLEMENTARES	90	06

10.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	60	04
ÉTICA PROFISSIONAL	30	02
DISCIPLINAS OPTATIVAS	120	08
ATIVIDADES COMPLEMENTARES	90	06

11.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
LABORATÓRIO JURÍDICO I	75	05
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA I	75	05
MONOGRAFIA I		

12.ª fase-sugestão:

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
LABORATÓRIO JURÍDICO II	75	05
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA II	75	05
MONOGRAFIA II		

CURRÍCULO PLENO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**ANEXO I****Núcleo de Especialização Temática****Disciplinas optativas específicas do Curso de Graduação em Direito:**

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
DIREITO ROMANO	60	04
DIREITO AGRÁRIO	30	02
DIREITO IMOBILIÁRIO	30	02
DIREITO SINDICAL	30	02
REGISTROS PÚBLICOS	30	02
DIREITO DO CONSUMIDOR	30	02
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	30	02
ACIDENTES DO TRABALHO	30	02
COMÉRCIO EXTERIOR — RELAÇÕES EMPRESARIAIS	30	02

<i>Nome da disciplina</i>	<i>HA</i>	<i>Créd.</i>
TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO PRIVADO	60	04
EXECUÇÃO PENAL	30	02
PODER JUDICIÁRIO E FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	60	04
HERMENÊUTICA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO DIREITO	60	04
TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO PROCESSUAL	60	04
INFORMÁTICA JURÍDICA	60	04
METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	60	04
CRIMINOLOGIA	60	04
HISTÓRIA DAS IDÉIAS JURÍDICAS	60	04
ANTROPOLOGIA JURÍDICA	30	04
LINGUAGEM E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA	30	02
POLÍTICA JURÍDICA	30	02
DIPLOMACIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	60	02
DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS	30	02
DIREITO ECONÔMICO	30	02
DIREITO ELEITORAL	30	02
DIREITO AMBIENTAL	30	02
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30	02
DIREITO EDUCACIONAL	30	02
TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS DO DIREITO PÚBLICO	60	04
MEDICINA LEGAL	60	04

Núcleo complementar:

(a) Disciplinas optativas gerais:

Todas as disciplinas pertencentes aos demais Cursos da Universidade, independentemente de área.

(b) Outras atividades complementares:

Atividades de pesquisa, extensão, monitorias, estágios extracurriculares e eventos diversos, na forma definida nas normas expostas a seguir.

CURRÍCULO PLENO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANEXO II

Normas gerais atinentes aos núcleos complementar e de especialização temática:

I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. O presente conjunto de normas constitui parte integrante do currículo pleno do Curso de Graduação em Direito, como anexo, e tem por finalidade normatizar as disciplinas e atividades que compõem os núcleos complementar e de especialização temática desse curso, sendo o seu integral cumprimento indispensável para a colação de grau.

Art. 2.º. O núcleo complementar é integrado por atividades de ensino, pesquisa e extensão e o núcleo de especialização temática por disciplinas optativas específicas do Curso de Graduação em Direito e constantes de rol anexo ao seu currículo.

Art. 3.º. Os objetivos gerais dos núcleos complementar e de especialização temática são os de flexibilizar o currículo pleno do Curso de Graduação em Direito e propiciar aos seus alunos a possibilidade de aprofundamento temático e interdisciplinar.

II — DO NÚCLEO COMPLEMENTAR

Art. 4.º. Compõem o núcleo completar do currículo pleno do Curso de Graduação em Direito:

I — as disciplinas optativas gerais, pertencentes aos demais cursos de graduação da Universidade;

II — outras atividades complementares.

Art. 5.º. Todas as disciplinas pertencentes aos diversos Cursos da Universidade, independentemente de área, são consideradas disciplinas optativas gerais do Curso de Graduação em Direito.

Art. 6.º. São consideradas outras atividades complementares, para fins de integralização da carga horária do currículo pleno do Curso de Graduação em Direito:

I — Atividades de pesquisa orientadas por docente do Curso de Graduação em Direito e aprovadas pelo respectivo Departamento;

II — Atividades de extensão coordenadas por docente do Curso de Graduação em Direito e aprovadas pelo respectivo Departamento;

III — Monitorias em disciplinas pertencentes ao currículo pleno do Curso de Graduação em Direito;

IV — Estágios extracurriculares desenvolvidos com base em convênios firmados pela Universidade;

V — Eventos diversos (seminários, simpósios, congressos, conferências, etc.).

§ 1.º. As atividades de que trata o inciso V, quando promovidas pelo Centro de Ciências Jurídicas, são obrigatoriamente consideradas atividades complementares válidas, respeitada a carga horária máxima fixada.

§ 2.º. As atividades de que trata o inciso V, quando promovidas por outras instituições ou por outros Centros da Universidade, que não o Centro de Ciências Jurídicas, necessitam ser validadas pelos Departamentos das respectivas áreas, mediante requerimento justificado e documentado pelo aluno.

§ 3.º. Todas as atividades constantes deste artigo devem ser comprovadas à Coordenadoria de Curso, pelos respectivos Departamentos, através de formulário próprio e a pedido do aluno.

§ 4.º. Compete à Coordenadoria do Curso encaminhar ao Departamento de Administração Escolar (DAE) as comprovações das atividades de que trata este artigo.

Art. 7.º. As disciplinas e demais atividades complementares que compõem o núcleo complementar podem ser cursadas ou desenvolvidas em qualquer fase do Curso, desde que cumpridos os pré-requisitos.

III — DO NÚCLEO DE ESPECIALIZAÇÃO TEMÁTICA

Art. 8.º. O núcleo de especialização temática compõem-se das disciplinas optativas específicas do Curso de Graduação em Direito, criadas pelo Colegiado do Curso mediante proposta justificada dos Departamentos e previstas no Currículo Pleno em listagem própria.

§ 1.º. As disciplinas optativas específicas do Curso de Graduação em Direito, pertencentes aos Departamentos do CCJ, devem ser oferecidas sempre em número não inferior a duas disciplinas em cada horário definido pela Coordenadoria do Curso, em cada um dos turnos em que o Curso funciona regularmente;

§ 2.º. As disciplinas optativas específicas do Curso de Graduação em Direito, pertencentes a Departamentos de outros Centros da Universidade, devem ser oferecidas, em cada um dos turnos em que o Curso funciona regularmente, ao menos uma vez em cada ano letivo;

§ 3.º. As disciplinas optativas específicas do Curso de Graduação em Direito podem ser oferecidas também em turno no qual o curso não funcione regularmente, desde que sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 9.º. As disciplinas optativas podem ser cursadas em qualquer fase do Curso, desde que cumpridos os pré-requisitos.

IV — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O presente conjunto de normas só pode ser alterado através do voto da maioria absoluta dos membros do Colegiado do Curso de Graduação em Direito e das demais instâncias competentes para a sua análise na Universidade.

Art. 11. Compete ao Colegiado do Curso de Graduação em Direito dirimir dúvidas referentes à interpretação deste conjunto de normas, bem como suprir as suas lacunas, expedindo os atos complementares que se fizerem necessários.

IV — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Este conjunto de normas integra o currículo pleno do Curso de Graduação em Direito, como anexo, e entra em vigor na data de sua aprovação pela Câmara de Ensino do CEPE, revogando todas as demais disposições existentes sobre a matéria no âmbito do Centro de Ciências Jurídicas.

4.3 Proposta de regulamento para os estágios jurídicos

REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

I — DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º. Este Regulamento rege as atividades de estágio do Curso de Graduação em Direito, em especial o Estágio Supervisionado (curricular).

Art. 2.º. As atividades de estágio são preponderantemente práticas e devem proporcionar ao estudante a participação em situações reais de vida e trabalho, vinculadas à sua área de formação, bem como a análise crítica das mesmas.

Art. 3.º. As atividades de estágio devem buscar, em todas as suas variáveis, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4.º. O estudo da ética profissional e sua prática deve passar todas as atividades vinculadas ao estágio.

II — DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJ)

Art. 5.º. O Núcleo de Prática Jurídica é o órgão de coordenação e supervisão das atividades de estágio do Curso de Graduação em Direito, respeitadas as competências específicas dos Departamentos e do Colegiado de Curso.

Parágrafo único. O Núcleo de Prática Jurídica é formado pelo conjunto dos professores de estágio e possui um Coordenador, a quem competem todas as atividades expressamente previstas no artigo 7.º deste Regulamento, além de outras atinentes ao exercício do cargo.

Art. 6.º. Compete ao Núcleo de Prática Jurídica:

I — aprovar os modelos dos formulários necessários para o bom funcionamento do Serviço de Assistência Jurídica;

II — fixar os critérios e condições a serem exigidos para o credenciamento de escritórios de advocacia, órgãos, entidades e empresas públicas e privadas para receberem alunos do Curso de Graduação em Direito como estagiários;

III — fixar a forma e os critérios de seleção de estagiários para ocuparem as vagas de estágio externo;

IV — aprovar projetos alternativos de estágio que preencham os requisitos legais e práticos necessários ao seu desenvolvimento;

V — aprovar alterações na pauta de pesquisas, seminários e trabalhos simulados do Laboratório Jurídico;

VI — fixar, obedecida a legislação vigente e ouvidos os Departamentos envolvidos e os coordenadores de estágio e de curso, o horário de funcionamento do Serviço de Assistência Jurídica;

VII — indicar professores de estágio para orientarem as pesquisas, seminários e trabalhos simulados do Laboratório Jurídico e orientarem e supervisionarem o trabalho dos acadêmicos junto ao Serviço de Assistência Jurídica;

VIII — aprovar o encaminhamento aos Departamentos do Centro de Ciências Jurídicas, mediante solicitação do Coordenador de Estágio, de pedidos de participação de seus professores na orientação de pesquisas, seminários e trabalhos simulados do Laboratório Jurídico ou na orientação e supervisão do trabalho dos acadêmicos junto ao Serviço de Assistência Jurídica;

IX — aprovar projetos de trabalho interdisciplinar a serem desenvolvidos conjuntamente com Departamentos de outros Centros da Universidade junto ao Serviço de Assistência Jurídica, mediante proposta do Coordenador de Estágio;

X — manifestar-se e deliberar sobre assuntos pertinentes às diversas atividades de estágio, sempre que isso lhe for solicitado;

XI — aprovar, em primeira instância, alterações neste Regulamento.

Parágrafo único. Das decisões do Núcleo de Prática Jurídica, referentes a estágio, cabe recurso ao Colegiado do Curso de Graduação em Direito.

III — DO PROFESSOR COORDENADOR DE ESTÁGIO

Art. 7.º. Compete ao professor Coordenador de Estágio, no que não ferir as competências específicas dos Chefes de Departamentos e do Coordenador de Curso previstas na legislação vigente, principalmente:

I — propor ao Colegiado de Curso modificações neste Regulamento, aprovadas pelo Núcleo de Prática Jurídica;

II — implementar as decisões do Núcleo de Prática Jurídica, dos Departamentos do Centro de Ciências Jurídicas e do Colegiado de Curso referentes a estágios;

III — assinar as correspondências, certidões e declarações referentes aos estágios;

IV — propor ao Núcleo de Prática Jurídica modificações nos diversos formulários utilizados no Serviço de Assistência Jurídica;

V — elaborar semestralmente proposta de distribuição entre os professores de estágio das diversas atividades atinentes ao Estágio Supervisionado, encaminhando-a ao Núcleo de Prática Jurídica para análise e deliberação;

VI — propor ao Núcleo de Prática Jurídica projetos de trabalho interdisciplinar a serem desenvolvidos conjuntamente com outros Departamentos da Universidade junto ao Serviço de Assistência Jurídica;

VII — dar parecer sobre a viabilidade didática e prática dos projetos alternativos de estágio encaminhados ao Núcleo de Prática Jurídica pelos professores de estágio;

VIII — encaminhar ao Núcleo de Prática Jurídica propostas de alteração na pauta das pesquisas, seminários e trabalhos simulados do Laboratório Jurídico;

IX — encaminhar aos órgãos competentes na Universidade, na forma da legislação vigente, as propostas de convênios de estágio aprovados pelo Núcleo de Prática Jurídica;

X — autorizar atividade externa de estágio, de estagiários selecionados na forma e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Núcleo de Prática Jurídica, em escritório de advocacia ou órgão, entidade ou empresa conveniada com a Universidade;

XI — autorizar a participação em programa alternativo de estágio devidamente aprovado;

XII — elaborar, respeitada a legislação vigente, a escala de horários dos estagiários junto ao Serviço de Assistência Jurídica de forma a manter uma distribuição equitativa de acadêmicos nos diversos horários de funcionamento do mesmo;

XIII — visitar os escritórios de advocacia, órgãos, entidades e empresas conveniados para avaliar a forma como está desenvolvendo-se o estágio externo;

XIV — coordenar e supervisionar todas as atividades de estágio na forma deste Regulamento e demais legislação vigente;

XV — cumprir e fazer cumprir este Regulamento;

XVI — apresentar, semestralmente, ao Núcleo de Prática Jurídica, para posterior envio à Coordenação Geral de Estágios da Universidade, relatório do trabalho desenvolvido no exercício da coordenação dos estágios jurídicos.

§ 1.º. O Coordenador e o Sub-Coordenador de Estágio são eleitos entre os professores do Núcleo de Prática Jurídica, por alunos, professores e servidores, na forma estabelecida pelo Conselho Departamental do Centro de Ciências Jurídicas, em data coincidente com as eleições para Chefes de Departamentos, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2.º. O professor Coordenador de Estágio dedica vinte horas semanais às tarefas administrativas da coordenação dos Estágios do Curso de Graduação em Direito, em especial o Estágio Supervisionado (curricular).

§ 3.º. Ao Sub-Coordenador de Estágio não é atribuída carga horária administrativa, competindo-lhe a substituição do Coordenador em seus afastamentos e impedimentos.

IV — DOS PROFESSORES DE ESTÁGIO

Art. 8.º. São professores de estágio os professores que orientem e/ou supervisionem atividades de Estágio Supervisionado, nas incluídas as do Laboratório Jurídico e as do Serviço de Assistência Jurídica, competindo-lhes principalmente:

I — orientar, supervisionar e avaliar as pesquisas, seminários e trabalhos simulados das equipes de estagiários do Laboratório Jurídico sob sua responsabilidade;

II — orientar, supervisionar e avaliar o trabalho das equipes de estagiários do Serviço de Assistência Jurídica sob sua responsabilidade;

III — efetuar o controle de frequência, ao Laboratório Jurídico e ao Serviço de Assistência Jurídica, dos estagiários pertencentes às equipes pelas quais for responsável;

IV — assinar, juntamente com os estagiários pertencentes às equipes pelas quais for responsável, as petições encaminhadas ao Poder Judiciário através do Serviço de Assistência Jurídica;

V — acompanhar, juntamente com as equipes de estagiários pelas quais for responsável, as audiências dos processos encaminhados ao Poder Judiciário através do Serviço de Assistência Jurídica;

VI — apresentar ao Núcleo de Prática Jurídica, para análise, propostas de projetos alternativos de estágio e de alterações da pauta de pesquisas, seminários e trabalhos simulados do Laboratório Jurídico, que devem seguir a tramitação prevista neste Regulamento e na legislação vigente;

VII — desempenhar todas as demais atividades decorrentes da sua função.

§ 1.º. Aos professores de estágio não pertencentes ao Núcleo de Prática Jurídica, que trabalharem eventualmente junto ao Serviço de Assistência Jurídica, ou através de convênio ou projeto interdisciplinar, é atribuída, no Plano Individual de Trabalho (PIT), uma carga horária semanal de até vinte horas de extensão referente à essa atividade docente, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º. Todas as atividades de orientação, supervisão, acompanhamento, avaliação e coordenação atinentes ao Estágio Supervisionado são consideradas atividades docentes, sendo seu exercício privativo dos membros do corpo docente da Universidade.

V — DA SECRETARIA DE ESTÁGIO

Art. 9.º. Compete à secretaria de estágio:

I — manter arquivos de toda a correspondência recebida e expedida, bem como de toda a documentação e legislação referentes ao estágio;

II — expedir todas as declarações e certidões pertinentes ao estágio, respeitadas as competências específicas dos Departamentos e da Coordenação de Curso previstas na legislação vigente;

III — manter arquivo de controle de todos os convênios que a Universidade possui para estágios na área do Direito, bem como fichas individuais de todos os estagiários que estiverem realizando seus estágios com base nesses convênios;

IV — manter arquivo com cópias de todos os processos ajuizados através do Serviço de Assistência Jurídica, que deve ser atualizado pelos estagiários;

V — manter cadastro de clientes do Serviço de Assistência Jurídica, que deve ser atualizado com base nos dados fornecidos pelos estagiários a cada novo atendimento ou ato processual;

VI — fazer a triagem inicial de carência para encaminhamento das partes ao atendimento pelos estagiários;

VII — manter uma agenda das audiências referentes aos processos ajuizados através do Serviço de Assistência Jurídica, que deve ser atualizada pelos estagiários;

VIII — desempenhar as demais atividades de sua competência e as que lhe forem solicitadas pelo professor Coordenador de Estágio na forma deste Regulamento.

VI — DAS MONITORIAS

Art. 10. Compete aos monitores das disciplinas do Estágio Supervisionado a tarefa de assessorar os professores de estágio, bem como orientar os estagiários no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Os monitores são selecionados na forma da legislação vigente e preferencialmente dentre alunos que já tenham desenvolvido pelo menos cinquenta por cento das atividades do Estágio Supervisionado.

VII — DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO CURRICULAR (PRÁTICA JURÍDICA)

Art. 11. As atividades do Estágio Supervisionado do Curso de Graduação em Direito obedecem ao estipulado na legislação em vigor sobre estágios e ao previsto neste regulamento e incluem a prática jurídica, nos seguintes níveis:

a — as pesquisas, seminários e trabalhos simulados das práticas profissionais dos diversos operadores jurídicos, abrangendo as várias áreas do Direito, desenvolvidos na matéria Laboratório Jurídico;

b — as atividades decorrentes do Serviço de Assistência Jurídica.

i — Dos estagiários

Art. 12. São considerados estagiários, para fins do Estágio Supervisionado, todos os alunos matriculados nas matérias Laboratório Jurídico e Serviço de Assistência Jurídica, competindo-lhes principalmente:

I — realizar as pesquisas, seminários e trabalhos simulados orientados, pertencentes à matéria Laboratório Jurídico;

II — cumprir seus plantões junto ao Serviço de Assistência Jurídica;

III — preencher fichas de atendimento de todos os clientes que forem atendidos no Serviço de Assistência Jurídica, encaminhando-as à secretaria de estágio para cadastramento;

IV — entregar periodicamente ao professor de estágio responsável pela equipe, relatório onde devem descrever detalhadamente todas as atividades realizadas durante o período respectivo e efetuar uma auto-avaliação de seu desempenho;

V — redigir e assinar as petições, juntamente com o professor de estágio, de todos os processos nos quais participaram ativamente;

VI — comparecer, ao menos um estagiário da equipe, aos atos processuais decorrentes dos processos sob responsabilidade desta;

VII — acompanhar as publicações oficiais visando manter atualizada a agenda de audiências existente junto à Secretaria de Estágio;

VIII — cumprir as intimações que forem efetuadas nos processos sob sua responsabilidade;

IX — agir de acordo com a ética profissional e zelar pelo bom nome do Serviço de Assistência Jurídica da Universidade;

X — cumprir este regulamento e as demais determinações legais referentes ao Estágio Supervisionado.

Parágrafo único. Para fins de atendimento junto ao Serviço de Assistência Jurídica, bem como para a realização dos trabalhos simulados que integram o Laboratório Jurídico, os alunos do Estágio Supervisionado são divididos em equipes de no mínimo três e no máximo cinco estudantes, sendo para fins de Plano de Trabalho Departamental (PTD) cada equipe considerada como uma turma em atividade de ensino.

ii — Do Laboratório Jurídico

Art. 13. A totalidade da carga horária destinada ao Estágio Supervisionado, na matéria Laboratório Jurídico, é utilizada para a efetivação de pesquisas, seminários e trabalhos simulados.

§ 1.º. A pauta de pesquisas, seminários e trabalhos simulados é definida na forma prevista neste Regulamento e demais legislação vigente e inclui as práticas processuais e não processuais referentes às disciplinas constantes do currículo pleno do Curso de Graduação em Direito, bem como as atividades profissionais dos principais operadores jurídicos.

§ 2.º. As pesquisas, seminários e trabalhos simulados são orientados pelos professores de estágio indicados pelo Núcleo de Prática Jurídica e Departamentos do Centro de Ciências Jurídicas na forma deste Regulamento.

§ 3.º. Os professores encarregados da orientação das pesquisas, seminários e trabalhos simulados devem incluir em sua programação visitas aos diversos órgãos do Poder Judiciário, procuradorias e outras instituições que desenvolvam atividades jurídicas (judiciárias e não judiciárias).

iii — Do Serviço de Assistência Jurídica (SAJU)

Art. 14. A totalidade da carga horária destinada ao Estágio Supervisionado, na matéria Serviço de Assistência Jurídica, é utilizada para o atendimento de partes, pesquisa e elaboração de peças processuais e acompanhamento dos respectivos processos.

§ 1.º. O trabalho junto ao Serviço de Assistência Jurídica é desenvolvido obrigatoriamente pelos acadêmicos matriculados na respectiva matéria, com exceção daqueles que estiverem realizando estágio externo ou participando de projeto alternativo de estágio na forma prevista neste regulamento.

§ 2.º. O atendimento no Serviço de Assistência Jurídica abrange as áreas cível, criminal e trabalhista e se destina à população carente.

§ 3.º. Os acadêmicos devem preencher fichas de atendimento para os casos que atenderem e encaminhá-las à secretaria de estágio para cadastramento.

§ 4.º. Os acadêmicos devem obrigatoriamente manter nas pastas dos clientes cópias de todas as peças processuais produzidas nos processos encaminhados ao Poder Judiciário através do Serviço de Assistência Jurídica.

§ 5.º. Os acadêmicos devem obrigatoriamente comunicar à secretaria de estágio as datas de realização de todos os atos processuais pertinentes aos processos sob sua responsabilidade.

§ 6.º. O trabalho dos acadêmicos junto ao Serviço de Assistência Jurídica será orientado e supervisionado pelos professores de estágio indicados pelo Núcleo de Prática Jurídica e Departamentos do Centro de Ciências Jurídicas, na forma deste Regulamento.

Art. 15. O Serviço de Assistência Jurídica funciona durante o ano letivo, com horário de atendimento ao público fixado pelo Núcleo de Prática Jurídica, obedecida a legislação vigente e ouvidos os Departamentos envolvidos e os Coordenadores de Estágio e de Curso.

§ 1.º. Nos períodos interescolares pode haver plantão, em horário fixado de acordo com os horários de funcionamento da Universidade, com a finalidade de prestar assistência de urgência e acompanhar os processos em andamento.

§ 2.º. Os alunos estagiários prestam no mínimo três horas semanais de atendimento junto ao Serviço de Assistência Jurídica em horário definido junto com a Coordenação de Estágio por ocasião da matrícula, obedecida a legislação vigente, com exceção daqueles que estiverem autorizados a realizar estágio externo ou participar de projeto alternativo de estágio na forma prevista neste Regulamento.

§ 3.º. A escala de trabalho dos professores de estágio junto ao Serviço de Assistência Jurídica é determinada pelo Núcleo de

Prática Jurídica, ouvidos os Departamentos do Centro de Ciências Jurídicas que possuam docentes nele atuando e o Coordenador de Estágio, e deve manter sempre no mínimo um professor à disposição de cada três equipes de estagiários, em cada dia letivo, para orientação e supervisão de suas atividades.

iv — Do estágio externo e dos projetos alternativos de estágio

Art. 16. Cinquenta por cento do tempo destinado às atividades junto ao Serviço de Assistência Jurídica pode ser cumprido através de:

I — estágio externo em escritório de advocacia, órgão, entidade ou empresa pública ou privada, desde que credenciado junto à Universidade para receber estagiários em Direito;

II — estágio realizado através do desenvolvimento de projeto alternativo de estágio aprovado na forma prevista neste Regulamento.

§ 1.º. O credenciamento, para fins de estágio externo, obedecidos os critérios e condições estabelecidos pelo Núcleo de Prática Jurídica, obedece ao disposto neste Regulamento e demais legislação vigente sobre convênios para realização de estágios curriculares.

§ 2.º. Os projetos alternativos de estágio funcionam sob a forma de atividades de pesquisa e extensão e possuem necessariamente um professor responsável.

§ 3.º. A substituição prevista neste artigo depende, em cada caso, de autorização expressa do Coordenador de Estágio.

v — Da avaliação

Art. 17. Considera-se aprovado o aluno que obtiver média final..., ou superior a..., nas avaliações realizadas.

Parágrafo único. A presença mínima a todas as atividades de estágio, para aprovação, é de setenta e cinco por cento, sendo ela, no que se refere ao Serviço de Assistência Jurídica, computada através da presença em no mínimo setenta e cinco por cento dos plantões, audiências e demais atividades do SAJU.

Art. 18. A avaliação das atividades do Estágio Supervisionado desenvolvidas na matéria Laboratório Jurídico é efetuada de acordo com a legislação vigente, em especial as normas fixadas pela Universidade, levando em consideração os seguintes elementos: provas, seminários, trabalhos, pesquisas e relatórios.

Art. 19. A avaliação das atividades do Estágio Supervisionado desenvolvidas na matéria Serviço de Assistência Jurídica é efetuada através de notas, de acordo com a legislação vigente, em especial as normas fixadas pela Universidade, atribuídas com base nos relatórios periódicos de estágio e no desempenho efetivo dos estagiários junto ao SAJU.

§ 1.º. A recuperação das notas a que se refere este artigo somente pode ser concretizada através de plantões, na forma do parágrafo 1.º do artigo 15 deste regulamento, tendo em vista tratar-se de atividade eminentemente prática, não recuperável através de provas.

§ 2.º. Na situação prevista no parágrafo anterior é atribuído conceito I ao aluno até que ele conclua a recuperação.

§ 3.º. Reprovado na recuperação, deve o aluno repetir o estágio junto ao Serviço de Assistência Jurídica, em período letivo regular.

Art. 20. Compete ao Núcleo de Prática Jurídica estabelecer, obedecida a legislação vigente, a forma de avaliação e controle de frequência do estágio externo desenvolvido em instituições conveniadas, em substituição ao Serviço de Assistência Jurídica.

Art. 21. A forma de avaliação e controle de frequência do estágio desenvolvido através da participação em projeto alternativo de estágio é fixada no respectivo projeto, obedecida a legislação vigente.

VIII — DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR (ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA)

Art. 22. O estágio profissional de advocacia configura-se atividade de estágio extracurricular, funcionando na forma prevista nas normas estabelecidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e mediante convênio específico com a Universidade, com as seguintes finalidades:

I — cumprir o estabelecido na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) referentemente ao Estágio Profissional de Advocacia;

II — permitir ao acadêmico de Direito a inscrição como estagiário da OAB;

III — desenvolver atividades práticas típicas de advogado e o estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O estágio profissional de advocacia não se configura atividade de ensino privativa da Universidade, necessitando para gerar os efeitos previstos na Portaria 1.886/94/MEC, de convênio expresso com a Ordem dos Advogados do Brasil.

IX — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Este Regulamento só pode ser alterado através do voto da maioria absoluta dos membros do Núcleo de Prática Jurídica, do Colegiado do Curso de Graduação em Direito e das demais instâncias competentes para a sua análise na Universidade.

Art. 24. Compete ao Núcleo de Prática Jurídica dirimir dúvidas referentes à interpretação deste Regulamento bem como suprir as suas lacunas, expedindo os atos complementares que se fizerem necessários.

X — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade, revogando todas as demais disposições existentes sobre a matéria no âmbito do Centro de Ciências Jurídicas.

4.4 Proposta de regulamento para o trabalho de conclusão de curso

REGULAMENTO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. O presente Regulamento tem por finalidade normatizar as atividades relacionadas com o Trabalho de Conclusão de Curso do currículo pleno do Curso de Graduação em Direito da Universidade, indispensável para a colação de grau.

Art. 2.º. O Trabalho de Conclusão de Curso consiste em uma pesquisa individual orientada, relatada sob a forma de uma **monografia**, em qualquer ramo jurídico, no âmbito dos Departamentos do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade.

Art. 3.º. Os objetivos gerais do Trabalho de Conclusão de Curso são os de propiciar aos alunos do Curso de Graduação em Direito a ocasião de demonstrar o grau de habilitação adquirido, o aprofundamento temático, o estímulo à produção científica, à consulta de bibliografia especializada e o aprimoramento da capacidade de interpretação e crítica do Direito.

II — DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEPARTAMENTOS E DA COORDENADORIA E DO COLEGIADO DE CURSO

Art. 4.º. Compete aos Departamentos:

a — indicarem seus Coordenadores de Pesquisa;

b — analisarem, em grau de recurso, as decisões dos Coordenadores de Pesquisa;

c — analisarem os recursos das avaliações dos professores orientadores e bancas examinadoras;

d — tomarem, em primeira instância, todas as demais decisões e medidas necessárias ao efetivo cumprimento deste Regulamento.

Art. 5.º. Compete ao Colegiado do Curso de Graduação em Direito:

a — analisar e aprovar alterações neste Regulamento;

b — resolver os casos omissos neste Regulamento e interpretar seus dispositivos;

c — analisar, em grau de recurso, as decisões dos Departamentos do Centro de Ciências Jurídicas em matéria atinente ao Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Art. 6.º. Pode a Coordenadoria do Curso de Graduação em Direito convocar, quando necessário, reuniões com os Coordenadores de Pesquisa, buscando cumprir e fazer cumprir este Regulamento.

III — DOS COORDENADORES DE PESQUISA

Art. 7.º. Cada Departamento do Centro de Ciências Jurídicas deve indicar um Coordenador de Pesquisa.

§ 1.º. Os Coordenadores de Pesquisa são aprovados pelos respectivos Colegiados dos Departamentos, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2.º. Os Coordenadores de Pesquisa dedicam 10 (dez) horas semanais às tarefas administrativas decorrentes do cargo.

Art. 8.º. Aos Coordenadores de Pesquisa compete, em especial:

a — atender aos alunos matriculados nas disciplinas de Monografia, nos períodos diurno e noturno;

b — proporcionar, com a ajuda dos professores da disciplina Metodologia da Pesquisa Jurídica, orientação básica aos alunos em fase de iniciação do projeto de monografia;

c — elaborar e encaminhar aos professores orientadores as fichas de frequência e avaliação das atividades das disciplinas de Monografia;

d — convocar, sempre que necessário, reuniões com os professores orientadores e alunos matriculados nas disciplinas de Monografia;

e — indicar professores orientadores para os alunos que não os conseguirem, na forma do artigo 11 e seu parágrafo único;

f — manter, junto ao Departamento, arquivo atualizado com os projetos de monografia em desenvolvimento;

g — manter atualizado o livro de atas das reuniões das bancas examinadoras;

h — providenciar o encaminhamento à biblioteca central de cópias das monografias aprovadas;

i — tomar, no âmbito de sua competência, todas as demais medidas necessárias ao efetivo cumprimento deste Regulamento.

IV — DOS PROFESSORES ORIENTADORES

Art. 9.º. O Trabalho de Conclusão de Curso é desenvolvido sob a orientação de um professor do Centro de Ciências Jurídicas.

Parágrafo único. O Trabalho de Conclusão de Curso é atividade de natureza acadêmica e pressupõe a alocação de parte do tempo de ensino dos professores à atividade de orientação, na forma prevista nas normas internas da Universidade.

Art. 10. Cabe ao aluno escolher o professor orientador, devendo, para esse efeito, realizar o convite levando em consideração os prazos estabelecidos neste Regulamento para a entrega do projeto de monografia.

§ 1.º. Ao assinar o projeto de monografia o professor está aceitando a sua orientação.

§ 2.º. Pode o aluno contar com a colaboração de profissional que não faça parte do corpo docente do Curso de Graduação em

Direito da Universidade, atuando como co-orientador, desde que obtenha a aprovação de seu orientador.

§ 3.º. O nome do co-orientador deve constar dos documentos e relatórios entregues pelo aluno.

Art. 11. Na situação em que o aluno não encontre nenhum professor que se disponha a assumir a sua orientação, deve procurar o Coordenador de Pesquisa do Departamento escolhido, a fim de que este lhe indique um orientador.

Parágrafo único. Na indicação de professores orientadores, o Coordenador de Pesquisa deve observar o Plano de Trabalho do Departamento e levar em consideração, sempre que possível, a distribuição de acordo com as áreas de interesse dos professores, bem como a distribuição eqüitativa de orientandos entre eles.

Art. 12. Cada professor pode orientar, no máximo, 5 (cinco) alunos por semestre.

Parágrafo único. A carga horária semanal, por aluno, destinada à orientação do Trabalho de Conclusão de Curso, para fins do cômputo da carga didática do docente no Plano de Trabalho Departamental, obedece as normas específicas em vigor na Universidade.

Art. 13. A troca de orientador só é permitida quando outro docente assumir formalmente a orientação, mediante aquiescência expressa do professor substituído.

Parágrafo único. É da competência do Coordenador de Pesquisa a solução de casos especiais, podendo ele, se entender necessário, encaminhá-los para decisão pelo Colegiado do Departamento.

Art. 14. O professor orientador tem, entre outros, os seguintes deveres específicos:

a — freqüentar as reuniões convocadas pelo Coordenador de Pesquisa;

b — atender semanalmente seus alunos orientandos, em horário previamente fixado;

c — entregar, semestralmente, as fichas de freqüência e avaliação devidamente preenchidas e assinadas;

d — avaliar os relatórios parciais que lhe forem entregues pelos orientandos, ao término da primeira etapa do Trabalho de Conclusão de Curso, atribuindo-lhes as respectivas notas;

e — participar das defesas para as quais estiver designado, em especial as de seus orientandos;

f — assinar, juntamente com os demais membros das bancas examinadoras, as fichas de avaliação das monografias e as atas finais das sessões de defesa;

g — cumprir e fazer cumprir este Regulamento.

Art. 15. A responsabilidade pela elaboração da monografia é integralmente do aluno, o que não exime o professor orientador de desempenhar adequadamente, dentro das normas definidas neste Regulamento, as atribuições decorrentes da sua atividade de orientação.

V — DOS ALUNOS EM FASE DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 16. É considerado aluno em fase de realização de Trabalho de Conclusão de Curso, todo aquele regularmente matriculado em qualquer das disciplinas de Monografia pertencentes ao currículo pleno do Curso de Graduação em Direito.

Art. 17. O aluno em fase de realização do Trabalho de Conclusão de Curso tem, entre outros, os seguintes deveres específicos:

a — freqüentar as reuniões convocadas pelo Coordenador de Pesquisa ou pelo seu orientador;

b — manter contatos no mínimo quinzenais com o professor orientador para discussão e aprimoramento de sua pesquisa, devendo justificar eventuais faltas;

c — cumprir o calendário divulgado pela Coordenadoria do Curso para entrega de projetos, relatórios parciais e monografia;

d — entregar ao orientador, ao término da primeira etapa do Trabalho de Conclusão de Curso, relatório parcial sobre as atividades desenvolvidas no período, em duas vias;

e — elaborar a versão final de sua monografia, de acordo com o presente Regulamento e as instruções de seu orientador e do Coordenador de Pesquisa;

f — entregar ao Coordenador de Pesquisa, ao término da segunda etapa do Trabalho de Conclusão de Curso, 5 (cinco) cópias de sua monografia, devidamente assinadas pelo orientador, e cópia do arquivo em disquete, quando foi ela digitada em computador;

g — comparecer em dia, hora e local determinados para apresentar e defender a versão final de sua monografia;

h — cumprir e fazer cumprir este Regulamento.

VI — DOS PRÉ-REQUISITOS E DAS VAGAS

Art. 18. Para se matricular em uma das disciplinas de Monografia I, o aluno deve ter cursado um mínimo de 160 créditos do currículo pleno do Curso de Graduação em Direito, além de ter seu projeto de monografia aprovado pelo Coordenador de Pesquisa.

§ 1.º. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implica no cancelamento automático da matrícula em qualquer dessas disciplinas.

§ 2.º. Os pré-requisitos das disciplinas de Monografia II são as respectivas disciplinas de Monografia I.

§ 3.º. A matrícula em uma das disciplinas de Monografia II atribui ao aluno o direito de escrever e defender sua monografia, conforme calendário estabelecido semestralmente pela Coordenadoria do Curso, tendo por base o calendário acadêmico da Universidade.

§ 4.º. Têm preferência na matrícula os alunos que tiverem concluído a 11.ª fase, sucedendo-se a esses os que tiverem concluído a 10.ª fase e assim sucessivamente.

Art. 19. O número total de vagas oferecidas por semestre, na soma das disciplinas de Monografia dos diversos Departamentos do Centro de Ciências Jurídicas, relativas a cada uma das etapas do Trabalho de Conclusão de Curso, deve ser, no mínimo, tanto no curso diurno como no noturno, igual ao número oferecido para as demais disciplinas do Curso de Graduação em Direito.

Parágrafo único. O número inicial de vagas das disciplinas de monografia é calculado tendo por base as respectivas cargas horárias dos Departamentos na integralização do currículo pleno do Curso de Graduação em Direito.

VII — DAS ETAPAS DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Art. 20. A elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso compreende duas etapas a serem realizadas em dois semestres subsequentes.

§ 1.º. A primeira etapa compreende uma das disciplinas de Monografia I, de acordo com a área escolhida para elaboração da monografia, e se inicia com a entrega do projeto de monografia

ao Coordenador de Pesquisa, encerrando-se com a entrega do relatório parcial, que é avaliado pelo orientador responsável.

§ 2.º. A segunda etapa compreende uma das disciplinas de Monografia II, de acordo com a área escolhida para elaboração da monografia, e inclui a conclusão da pesquisa, a redação da monografia e a sua defesa perante banca examinadora.

VIII — DO PROJETO DE MONOGRAFIA

Art. 21. O aluno deve elaborar seu projeto de monografia de acordo com este Regulamento e com as orientações do seu professor orientador.

Parágrafo único. A estrutura formal do projeto deve seguir os critérios técnicos estabelecidos nas normas da ABNT sobre documentação, no que forem eles aplicáveis.

Art. 22. A estrutura do projeto de monografia compõe-se de:

- a — apresentação;
- b — objeto;
- c — objetivos;
- d — justificativas;
- e — revisão bibliográfica;
- f — metodologia;
- g — cronograma;
- h — levantamento bibliográfico inicial;
- i — instrumentos de pesquisa (quando houver pesquisa de campo).

Art. 23. O projeto de monografia deve ser entregue ao Coordenador de Pesquisa em duas vias, assinadas pelo orientador responsável, e cópia do arquivo em disquete, quando foi digitado em computador, até o final do período de matrícula regular.

§ 1.º. Cabe aos Coordenadores de Pesquisa a avaliação e aprovação dos projetos apresentados pelos alunos, para que esses possam obter matrícula nas disciplinas de Monografia I.

§ 2.º. O projeto reprovado deve ser devolvido ao aluno no prazo de até 5 (cinco) dias, para que seja reformulado ou refeito e possa ser entregue novamente ao Coordenador de Pesquisa antes do término do período de ajuste de matrículas.

§ 3.º. Sendo o projeto novamente reprovado, o aluno tem sua matrícula na disciplina definitivamente cancelada.

§ 4.º. Aprovado o projeto de monografia, um exemplar é arquivado no Departamento, sendo o outro, devidamente assinado pelo Coordenador de Pesquisa, enviado ao professor orientador.

Art. 24. Para a aprovação do projeto de monografia deve ser levada em consideração a existência ou não de monografia já apresentada e defendida com base em projeto idêntico.

Art. 25. Aprovado o projeto de monografia, a mudança de tema só é permitida mediante a elaboração de um novo projeto e preenchimento dos seguintes requisitos:

a — ocorrer a mudança dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data de início do período letivo;

b — haver a aprovação do professor orientador;

c — existir a concordância do professor orientador em continuar com a orientação, ou a concordância expressa de outro docente em substituí-lo;

d — haver a aprovação do Coordenador de Pesquisa.

Parágrafo único. Pequenas mudanças que não comprometam as linhas básicas do projeto, são permitidas a qualquer tempo, desde que com autorização do orientador.

IX — DO RELATÓRIO PARCIAL

Art. 26. O relatório parcial sobre o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso deve conter informações detalhadas acerca das pesquisas e estudos realizados nessa primeira fase.

§ 1.º. Aplicam-se à avaliação do relatório parcial, no que couberem, os mesmos critérios, notas e conceitos utilizados na Universidade para a avaliação das demais disciplinas.

§ 2.º. O aluno que tiver seu relatório parcial reprovado deve matricular-se novamente em uma das disciplinas de Monografia relativas à primeira etapa do Trabalho de Conclusão de Curso, mantendo ou não, a seu critério, o mesmo tema.

§ 3.º. Havendo a manutenção do tema, a substituição do orientador depende da sua expressa concordância e da aceitação da orientação por outro docente da área específica.

X — DA MONOGRAFIA

Art. 27. A monografia deve ser elaborada considerando-se:

a — na sua estrutura formal, os critérios técnicos estabelecidos nas normas da ABNT sobre documentação, no que forem eles aplicáveis;

b — no seu conteúdo, as finalidades estabelecidas no artigo 3.º deste Regulamento e a vinculação direta do seu tema com a

Ciência do Direito, pela sua inserção nas áreas de conhecimento jurídico identificadas pelas disciplinas ofertadas no currículo pleno do Curso de Graduação em Direito.

Art. 28. A estrutura da monografia compõe-se de:

a — folha de rosto;

b — folha de aprovação;

c — sumário;

d — introdução;

e — desenvolvimento, contendo necessariamente a revisão bibliográfica;

f — considerações finais (ou conclusão);

g — referências bibliográficas (ou bibliografia);

h — anexos (quando for o caso).

Art. 29. A monografia deve ser apresentada preenchendo os seguintes requisitos:

a — datilografada ou impressa em espaço 2 (dois), em papel branco tamanho ofício;

b — a soma das margens inferior e superior não pode ultrapassar 6 (seis) centímetros;

c — a soma das margens laterais esquerda e direita não pode ultrapassar 5 (cinco) centímetros;

d — encadernada em brochura ou espiral;

e — o corpo do trabalho (introdução, desenvolvimento e conclusão) deve possuir no mínimo 40 (quarenta) e no máximo 120 (cento e vinte) páginas de texto escrito.

Parágrafo único. Monografias que extrapolem o limite de tamanho estabelecido na alínea “e” deste artigo são consideradas excepcionais e devem, para apresentação, possuírem a aprovação do Coordenador de Pesquisa.

XI — DA BANCA EXAMINADORA

Art. 30. A versão final da monografia é defendida pelo aluno perante banca examinadora composta pelo professor orientador, que a preside, e por outros dois membros, designados pelo Colegiado do Departamento, mediante indicação do Coordenador de Pesquisa.

§ 1.º. Pode fazer parte da banca examinadora um membro escolhido entre os professores de outros Departamentos com interesse na área de abrangência da pesquisa, ou entre profissionais de nível superior que exerçam atividades afins com o tema da monografia.

§ 2.º. Quando da designação da banca examinadora deve também ser indicado um membro suplente, encarregado de substituir qualquer dos titulares em caso de impedimento.

Art. 31. A comissão examinadora somente pode executar seus trabalhos com três membros presentes.

§ 1.º. Não comparecendo algum dos professores designados para a banca examinadora, deve ser comunicada, por escrito, a Chefia do Departamento.

§ 2.º. Não havendo o comparecimento de no mínimo 3 (três) membros da banca examinadora, deve ser marcada nova data para a defesa, sem prejuízo do cumprimento da determinação presente no parágrafo anterior.

Art. 32. Todos os professores dos Departamentos do Centro de Ciências Jurídicas podem ser convocados para participarem das bancas examinadoras, em suas respectivas áreas de atuação, mediante indicação do Coordenador de Pesquisa, aprovada pelo Colegiado do Departamento.

Parágrafo único. Deve, sempre que possível, ser mantida a equidade no número de indicações de cada professor para compor as bancas examinadoras, procurando ainda evitar-se a designação de qualquer docente para um número superior a 5 (cinco) comissões examinadoras por semestre.

XII — DA DEFESA DA MONOGRAFIA

Art. 33. As sessões de defesa das monografias são públicas.

Parágrafo único. Não é permitido aos membros das bancas examinadoras tornarem públicos os conteúdos das monografias antes de suas defesas.

Art. 34. O Coordenador do Curso, em conjunto com os Coordenadores de Pesquisa, deve elaborar calendário semestral fixando prazos para a entrega das monografias, designação das bancas examinadoras e realização das defesas.

§ 1.º. Quando a monografia for entregue com atraso, a relevância do motivo deve ser avaliada pelo Coordenador de Pesquisa.

§ 2.º. Não é admitido um segundo atraso, significando esse a reprovação na respectiva disciplina.

Art. 35. Após a data limite para a entrega das cópias finais das monografias, os Coordenadores de Pesquisa divulgam a composição das bancas examinadoras, os horários e as salas destinados às suas defesas.

Art. 36. Os membros das bancas examinadoras, a contar da data de sua designação, têm o prazo de 15 (quinze) dias para procederem a leitura das monografias.

Art. 37. Na defesa, o aluno tem até 30 (trinta) minutos para apresentar seu trabalho e cada componente da banca examinadora até 10 (dez) minutos para fazer sua arguição, dispondo ainda o discente de outros 10 (dez) minutos para responder cada um dos examinadores.

Art. 38. A atribuição das notas dá-se após o encerramento da etapa de arguição, obedecendo o sistema de notas individuais por examinador, levando em consideração o texto escrito, a sua exposição oral e a defesa na arguição pela banca examinadora.

§ 1.º. Utiliza-se, para a atribuição das notas, fichas de avaliação individuais, onde o professor apõe suas notas para cada item a ser considerado.

§ 2.º. A nota final do aluno é o resultado da média das notas atribuídas pelos membros da comissão examinadora.

§ 3.º. Para aprovação o aluno deve obter nota igual ou superior a... na média aritmética das notas individuais atribuídas pelos membros da banca examinadora e receber nota igual ou superior a... de pelo menos 2 (dois) membros dessa comissão.

Art. 39. A banca examinadora, por maioria, pode sugerir ao aluno que reformule aspectos de sua monografia.

§ 1.º. Quando sugerida a reformulação de aspectos da monografia e aceitando-a o aluno, atribui-se conceito "I" na respectiva disciplina.

§ 2.º. O prazo para apresentar as alterações sugeridas é de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 3.º. Entregues as novas cópias da monografia, já com as alterações realizadas, reúne-se novamente a banca examinadora, devendo então proceder à avaliação, na forma prevista no artigo anterior, inexistindo nova defesa oral.

Art. 40. A comissão examinadora pode reunir-se antes da sessão de defesa pública e, se aprovado por maioria, devolver a monografia para reformulações.

Parágrafo único. Nessa situação atribui-se conceito "I" na respectiva disciplina, ficando a defesa marcada para 30 (trinta) dias após, contados da devolução da monografia ao aluno, feita essa mediante protocolo.

Art. 41. A avaliação final, assinada por todos os membros da banca examinadora, deve ser registrada no livro de atas respectivo e, em caso de aprovação, na cópia da monografia que é destinada à biblioteca central da Universidade.

Art. 42. O aluno que não entregar a monografia, ou que não se apresentar para a sua defesa oral, sem motivo justificado na forma da legislação em vigor, está automaticamente reprovado na respectiva disciplina.

Art. 43. Não há recuperação da nota atribuída à monografia, sendo a reprovação, nos casos em que houver, definitiva.

§ 1.º. Se reprovado, fica a critério do aluno continuar ou não com o mesmo tema de monografia e com o mesmo orientador.

§ 2.º. Optando por mudança de tema, deve o aluno reiniciar todo o processo para elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, desde a primeira etapa.

§ 3.º. Decidindo continuar com o mesmo tema, basta que se matricule novamente na disciplina em que foi reprovado.

Art. 44. Ao aluno cuja monografia haja sido reprovada, é vedada a defesa da mesma ou de nova monografia, qualquer que seja a alegação, no semestre da reprovação.

XIII — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Este Regulamento só pode ser alterado através do voto da maioria absoluta dos membros do Colegiado do Curso de Graduação em Direito e das demais instâncias competentes para a sua análise na Universidade.

Art. 46. Compete ao Colegiado do Curso de Graduação em Direito dirimir dúvidas referentes à interpretação deste Regulamento bem como suprir as suas lacunas, expedindo os atos complementares que se fizerem necessários.

XIV — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), revogando todas as demais disposições existentes sobre a matéria no âmbito do Centro de Ciências Jurídicas.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.
- ARRUDA JR., Edmundo Lima de. *Advogado e mercado de trabalho*. Campinas: Julex, 1988.
- . *Introdução ao idealismo jurídico. (Uma releitura de San Tiago Dantas)*. Campinas: Julex, 1988.
- . *Ensino jurídico e sociedade: formação, trabalho e ação social*. São Paulo: Acadêmica, 1989.
- BASTOS, Aurélio Wander. "Ensino jurídico: tópicos para estudo e análise". *Seqüência*, Florianópolis, UFSC, n. 4, p. 59-72, dez. 1981.
- BASTOS, Aurélio Wander (coord.). *Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.
- BOURDIEU, Pierre & PASSERON, Jean Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1982.
- CADERNOS da PUC. *A reforma do ensino jurídico*. Rio de Janeiro: PUC, n. 17, 1974.
- DANTAS, San Tiago. "A educação jurídica e a crise brasileira". In: ENCONTROS da UnB. *Ensino jurídico*. Brasília, UnB, 1978-9. p. 47-54.
- ENCONTROS da UnB. *Ensino jurídico*. Brasília: UnB, 1978-9.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda. "Lawyers in Brazil: ideals and praxis". *International Journal of the sociology of law*, London, Academic Press, n. 7, p. 355-75, 1979.
- . "O método e a reforma do ensino jurídico". *Contradogmáticas*, Santa Cruz do Sul; FISC, ALMED; v. I, n. 2/3, p. 9-20, 1983.
- . *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife; Fund. J. Nabuco, Massangana; 1984.
- FALCÃO, Joaquim & MIRALLES, Tereza. "Atitudes de professores e alunos do Rio de Janeiro e São Paulo em face do ensino jurídico". In: SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito: leituras básicas de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 267-86.

- FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico*. Porto Alegre: S. Fabris, 1987.
- . *Justiça e conflito*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1991.
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1989.
- LABORATÓRIO de Estudos Jurídicos e Sociais. *A crise do ensino jurídico: diagnóstico e perspectivas*. Rio de Janeiro: UFRJ, jul. 1993.
- LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.
- . *Problemas atuais do ensino jurídico*. Brasília: Obreira, 1981.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. "Ensino jurídico na atualidade brasileira". In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, XIII, 1990, Belo Horizonte. *Anais...* Brasília: OAB, 1991. p. 377-84.
- . "Critérios de avaliação externa dos cursos jurídicos". *Revista da OAB*, Brasília, OAB, n. 57, p. 21-5, mar./maio 1994.
- MACHADO NETO, A. L. *História das idéias jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, 1969.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do Direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- MEC. SESU. Comissão de Especialistas em Ensino de Direito. *I Seminário dos Cursos Jurídicos - Região Sul. Relatório Final*. Porto Alegre: MEC/ SESU, abr. 1993.
- . *II Seminário dos Cursos Jurídicos - Regiões Norte e Nordeste. Relatório Final*. Recife: MEC/ SESU, jun. 1993.
- . *III Seminário dos Cursos Jurídicos - Região Sudeste. Relatório Final*. São Paulo: MEC/ SESU, out. 1993.
- . *Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos. Elevação de qualidade e avaliação. Relatório Final*. Brasília: MEC/ SESU, dez. 1993.
- MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do ensino jurídico*. 3.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- . "Novas diretrizes para o ensino jurídico". *Revista de Processo*, São Paulo, Rev. dos Tribunais, n. 74, p. 102-111, abr./jun. 1994.
- MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Moraes, 1979.
- MIZUKAMI, Maria da Graça Nicoletti. *Ensino: as abordagens do processo*. São Paulo: E.P.U., 1986.
- OAB. Conselho Federal. *Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB, 1992.
- . *Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação*. Brasília: OAB, 1993.

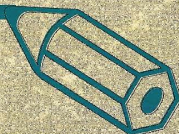
- O ensino jurídico no Brasil. *Revista da OAB*, Brasília, OAB, v. XIV, n. 29, set./dez. 1981.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.
- . “Ensino jurídico e realidade social”. *Seqüência*, Florianópolis, UFSC, n. 17, p. 77-87, dez. 1988.
- . “O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais”. In: CAUBET, Christian Guy (org.). *O Brasil e a dependência externa*. São Paulo: Acadêmica, 1989. p. 35-56.
- . “Por um ensino alternativo do Direito: manifesto preliminar”. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org.). *Lições de Direito Alternativo I*. São Paulo: Acadêmica, 1991. p. 143-54.
- . “Ensino jurídico para que(m)?” In: OAB. Conselho Federal. *Ensino jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas*. Brasília: OAB, 1992.
- . *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1982.
- VILLELA, João Baptista. “Ensino do Direito: equívocos e deformações”. *Educação*, Brasília, MEC, v. 3, n. 12, p. 40-8, abr./jun. 1974.
- WARAT, Luis Alberto & CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. *Ensino e saber jurídico*. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.
- WARAT, Luis Alberto et al. “O poder do discurso docente das escolas de Direito”. *Seqüência*, Florianópolis, UFSC, v. I, n. 2, p. 146-52, 1980.
-

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

A crise da educação jurídica vinha sendo grandemente discutida nos últimos vinte anos. A edição da Portaria 1.886/94/MEC, que fixa as novas diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos de Direito, busca trazer soluções para alguns dos problemas levantados nesse período.

Este livro busca situar essa problemática em três níveis diferenciados. Primeiro estabelece um diagnóstico dos problemas existentes, em dois momentos: no âmbito geral do ensino jurídico e no campo específico do currículo. Em segundo lugar analisa detidamente o novo conjunto normativo que trata do currículo mínimo. Finalmente, apresenta uma proposta concreta de currículo pleno e regulamentos de estágio e trabalho de conclusão de curso.

(Excertos do *Prefácio*, do Autor.)



EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS